

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 03/04/2024 e foi publicado em 09/04/2024 na(s) folha(s) 323/330 da edição: Ano 16 - nº 141 do DJE.

Proc. 0398439-14.2013.8.19.0001 - MERKUR EDITORA LTDA. X Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES (Adv(s). Dr(a). PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS (OAB/RJ-031636), Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS, Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES, Dr(a). CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB/RJ-069085), Dr(a). DOMINGOS FERNANDO REFINETTI (OAB/SP-046095), Dr(a). GUILHERME GASPARI COELHO (OAB/SP-271234), Dr(a). JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (OAB/RJ-069747), Dr(a). JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (OAB/SP-122443), Dr(a). BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA (OAB/SP-248704), Dr(a). MARCELO SCOFANO OSSO JUNIOR (OAB/RJ-221951), Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). FELIPE DE OLIVEIRA STEFFEN (OAB/RS-095045), Dr(a). NELSON CANECA MEDRADO DIAS (OAB/RJ-094211), Dr(a). BRUNO DE SOUZA MIGUEL (OAB/RJ-165419) Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, Dr(a). MARCELO FERREIRA DE MORAES (OAB/RJ-159821), Dr(a). CAIO SPINELLI RINO (OAB/SP-256482), Dr(a). LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO (OAB/RJ-175354), Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ, Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Dr(a). FLÁVIA CARDOSO SANTOPIETRO (OAB/RJ-128118), Dr(a). FLAVIO BRANCO PEREIRA (OAB/RJ-117616), Dr(a). PRISCILA GIL ALVES (OAB/RJ-170464), OPEA SECURITIZADORA S A, Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO, Dr(a). LUIGI RIBEIRO PORCIDES (OAB/RJ-172413) Decisão: ...Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197. P.I.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/04/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

AO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

CALÇADOS BEIRA RIO S.A., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A e MERKUR EDITORA LTDA, vem à presença deste juízo requer cadastramento do Advogado abaixo subscrito nos termos do substabelecimento anexo.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Novo Hamburgo, 09 de Abril de 2024.

BRUNO DE CASTRO EMERIM
OAB/RS nº 119.640

Rod. RS 239, nº 4400, km 17.5
Bairro São José, Novo
Hamburgo/RS
CEP 93.530-534
Fone/Fax: (051) 3584-2200

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **sem reservas**, os poderes por mim recebidos no mandato constante dos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ, em favor de **BRUNO DE CASTRO EMERIM**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RS 119.640, e no CPF sob o nº 016.658.370-71, e-mail processos@beirario.com.br, com endereço profissional na Rodovia RS 239, nº 4400, Km 17,5, Bairro São José, CEP nº 93.530-534, na cidade de Novo Hamburgo/RS.

Novo Hamburgo, 09 de Abril de 2024.

Felipe de Oliveira Steffen
OAB/RS 95.045

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **15/04/2024**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **DOMINGOS FERNANDO REFINETTI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **JOEL LUIS THOMAZ BASTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **MARCELO SCOFANO OSSO JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **FELIPE DE OLIVEIRA STEFFEN**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **NELSON CANECA MEDRADO DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **BRUNO DE SOUZA MIGUEL**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **MARCELO FERREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **FLÁVIA CARDOSO SANTOPIETRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **FLAVIO BRANCO PEREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **PRISCILA GIL ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **LUIGI RIBEIRO PORCIDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/04/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Ciente o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

TJRJCAP EMP07 202400100126176276 15/04/24 23:05:0210539 PROTELET

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/04/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Ciente o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

TJRJCAP EMP07 202400100126176286 15/04/24 23:09:2212330 PROTELET

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/04/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Ciente o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

ANCO MARCIO VALLE

Promotor(a) de Justiça

Mat. 1469

TJRJCAP EMP07 202400100126176313 15/04/24 23:13:3709262 PROTELET

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/04/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação

processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E

VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de

conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte

(R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 16/04/2024

Data 16/04/2024

Descrição



Processo Eletrônico

Ofício : 307/2024/OF

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA. e outros Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA. e outros

Ilustre Responsável,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, informo a V.Sa. que este juízo deixou de realizar a PENHORA requerida no Ofício de fls. 29158 (cópia anexa), entretanto, DEFERIU a reserva do crédito no valor apontado, determinando ao Administrador Judicial que o inclua diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05, conforme r. despacho de fls. 29203/29207.

Atenciosamente,

Eric Scapim Cunha Brandão
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4VBF.KAYJ.R5XQ.JDW3**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ/PR

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **16/04/2024**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **DOMINGOS FERNANDO REFINETTI**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **JOEL LUIS THOMAZ BASTOS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **MARCELO SCOFANO OSSO JUNIOR**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **FELIPE DE OLIVEIRA STEFFEN**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **NELSON CANECA MEDRADO DIAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **BRUNO DE SOUZA MIGUEL**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **MARCELO FERREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **FLÁVIA CARDOSO SANTOPIETRO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **FLAVIO BRANCO PEREIRA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **PRISCILA GIL ALVES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **LUIGI RIBEIRO PORCIDES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475,

decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/04/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7 VARA EMPRESARIAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

PRIORIDADE

CREDOR TRABALHISTA HABILITADO COM CÂNCER E PCD

HELIO CESAR SANDES (CPF 001.265.977-07), já devidamente qualificado como credor trabalhista nos autos da falência de HERMES e Outras, vem, por seu patrono, **requerer a inclusão do seu crédito na lista de fls. 29.216 (“Credores para pagamento”)**, **assim como informar (infelizmente) que o mesmo está em tratamento contra câncer**, conforme comprovantes médicos anexos, assim como requerer a prioridade na tramitação, com base no art. 4º, § 2º, IV da Lei Federal 14.238/2021 (Estatuto da pessoa com câncer), em especial pelo pagamento integral do crédito trabalhista, indispensável no tratamento da mencionada e grave doença.

Atualmente, o Requerente está com a bolsa de colostomia por tempo indeterminado.

O crédito do Requerente (464), no valor total de R\$ 132.000,00 (cento e trinta dois mil reais) consta devidamente inscrito e homologado no QGC, às fls 21.778. O Requerente recebeu o primeiro rateio (R\$ 18.000,00), outrossim, resta o pagamento de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

Outrossim, reitera pela sua inclusão na lista de credores para pagamento de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), assim como haja pagamento de forma urgente e prioritária.

Por fim, seguem dois e-mails enviados ao Administrador Judicial informando sobre a ausência do Requerente na relação de credores trabalhistas pendentes de pagamento, entretanto, o mesmo não respondeu nenhum dos e-mails.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Felipe Pinheiro Prates

OAB/RJ 150.611



crédito trabalhista Hermes de Helio CEsar Sandes (464)



De <felipe@pinheiroprates.com.br>
Para <cleversonneves@cncadv.com.br>
Data 04/04/2024 12:23

 Pet crédito Helio x Hermes.pdf (~104 KB)

Boa tarde,

segue anexa petição com pedido de inclusão do crédito trabalhista de Helio Cesar Sandes (464), inscrito no CPF 001.265.977-7, no valor de R\$ 114.000,00 na relação de "credores para pagamento" de fls. 29.216. O crédito dele no QGC (fls. 21778) era de R\$ 132.000,00, mas ele recebeu R\$ 18.000,00 no primeiro rateio.

Obrigado,

Felipe Pinheiro Prates

OAB/RJ 150.611

Re: crédito trabalhista Hermes de Helio CEsar Sandes (464)



De <felipe@pinheiroprates.com.br>
Para <cleversonneves@cncadv.com.br>
Data 12/04/2024 14:27



Em 04/04/2024 12:23, felipe@pinheiroprates.com.br escreveu:

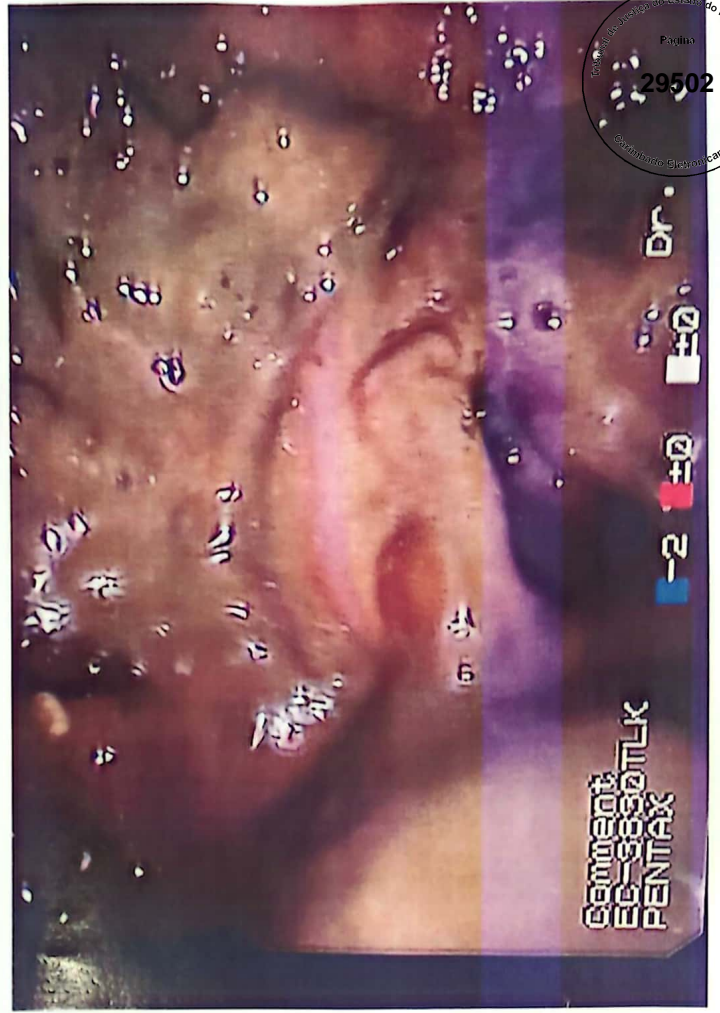
Boa tarde,

segue anexa petição com pedido de inclusão do crédito trabalhista de Helio Cesar Sandes (464), inscrito no CPF 001.265.977-7, no valor de R\$ 114.000,00 na relação de "credores para pagamento" de fls. 29.216. O crédito dele no QGC (fls. 21778) era de R\$ 132.000,00, mas ele recebeu R\$ 18.000,00 no primeiro rateio.

Obrigado,

Felipe Pinheiro Prates

OAB/RJ 150.611





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO



Pessoa com Deficiência

Lei Estadual nº 7.821/2017 e nº 8.574/2019



Helio Cesar Sandes

Valida com apresentação da carteira de identidade

DETRAN.RJ

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

Nome de Registro
Hello Cesar Sandes

RG 07.751.678-9 **CPF** 001.265.977-07

Nascimento 09/06/1969 **Contato para emergências**

Código internacional de Doença - CID
T932/S92

Medicamentos de uso contínuo
NÃO INFORMADO

Indicações de alergias
NÃO INFORMADO

Código de validação
59BW8ZZ5-605P-6R4K-YNL7-
283163



PID: 36000299766

Pessoal e

VALIDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



10:22



Identidade Digital RJ

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



NOME
HELIO CESAR SANDES

FILIAÇÃO
ALMIR CATALDO SANDES
ROSEMERY PEREIRA SANDES

DATA NASC.
09/06/1969

OBSERVAÇÃO
NÃO HÁ

NATURALIDADE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FATOR RH
XXXX

Helio Cesar Sandes

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Identidade Digital
indisponível. Favor baixá...



10:22



Identidade Digital RJ

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 001.265.977-07 DNI 000000000000000000
REGISTRO GERAL 07.751.678-9 DATA EXPEDIÇÃO 18/08/2022

REGISTRO CIVIL
C.CASMI LIV B23AUX FLS 196 TERM 5196 C 012
RIO DE JANEIRO RJ

T. ELEITOR	CTPS / SÉRIE / UF
NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
NIS / PIS / PASEP	IDENTIDADE PROFISSIONAL
NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
CERT. MILITAR	
NÃO INFORMADO	
CNH	CNS
16891106	NÃO INFORMADO


2 VIA


Adolpho Konder
ADOLPHO KONDER HONEN DE CARVALHO FILHO
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ
ID 9014106-2

0360

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

POLEGAR DIREITO



 Identidade Digital indisponível. Favor baixá...





PREFEITURA
DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO



Secretaria Municipal de Saúde

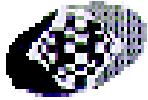
Receituário

Unidade	H. M. SALGADO FILHO
Nome	Helio Cesar Sander
Matricula	

O paciente Helio Cesar Sander foi atendido na emergência deste HOCOCÔMIO EM 26/03/2024 com quadro de hemorragia digestiva baixa, tendo sido diagnosticado tumorção de reto após exame físico, tomografia e colonoscopia. Necessita de continuidade de tratamento em serviço de proctologia e ONCOLOGIA

26/03/2024	Médico - Carimbo João Alves de Melo CRM 523509-2
------------	--

Imprensa da CidadeMod AA 1960



REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Nome: HELIO CESAR SANDES	Data Nascimento: 09/06/1969	Nacionalidade: Brasileiro
Rua/Av.: Avenida ISABEL DOMINGUES	Número: 420	
Complemento: AP 109 TR LT 38	Bairro: GARDENIA AZUL	
Cidade: RIO DE JANEIRO	Estado: RJ	CEP: 22763-627
Sexo: <input checked="" type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	Documento Inscrição - (Nº e Série): 62847 - 036	
Estado Civil: <input checked="" type="checkbox"/> Solteiro <input type="checkbox"/> Casado <input type="checkbox"/> Viúvo <input type="checkbox"/> Desquitado/Divorciado	Tem outra atividade com vinculação à Previdência Social? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	

Assinatura

Nome do Procurador ou Curador:
Endereço:

ATESTADO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO

Empresa: ATAC-FIRE SEGURANÇA CONTRA INCENDIO	Nº CNPJ: 01.229.958/0001-11	
Rua/Av.: RUA SACADURA CABRAL	Número: 379	
Complemento:	Bairro: GAMBOA	
Cidade: RIO DE JANEIRO	Estado: RJ	CEP: 20221-160
Último dia de Trabalho do Segurado: 25/03/2024	CID: C20	
Afastado por: <input checked="" type="checkbox"/> Doença <input type="checkbox"/> Acidente de Trabalho <input type="checkbox"/> Férias		

DEPENDENTES PARA SALÁRIO FAMÍLIA

PRENOME DOS FILHOS	DATA DE NASCIMENTO

RIO DE JANEIRO - RJ 27/03/2024

DEPARTAMENTO PESSOAL
01.229.958/0001-11

Assinatura do Responsável e Carimbo do CNPJ da Empresa

INSTRUÇÕES

- 1- O requerimento deve ser sem rasuras e preenchimento à máquina ou computador;
- 2- No caso de segurado empregado, a empresa é responsável pelo preenchimento Atestado de Afastamento do Trabalho;
- 3- No mês do afastamento do trabalho a empresa efetuará o pagamento integral do Salário-Família, e o INSS fará o mesmo no mês da cessação do benefício, evitando-se assim, cálculo de valores fracionados.

HISTOPATOLÓGICO

Material: Biópsia de lesão tumoral de reto. Pólipo de reto.

MACROSCOPIA:

A) Biópsia de lesão tumoral de reto:

Cinco fragmentos teciduais irregulares pardos e elásticos medindo em conjunto 0,6 x 0,4 x 0,2 cm.

B) Pólipo de reto:

Material referido como pólipo de reto, representado por Um fragmento tecidual irregular pardo e elástico medindo 0,3 x 0,2 x 0,2 cm.

CONCLUSÃO MICROSCÓPICA:

A)

- Adenoma tubular de alto grau com área sugestivo de invasão em lâmina própria.

B)

- Pólipo hiperplásico benigno.



Ariovaldo Rocha Filho
CRM-RJ 52754218

Nome: HELIO CESAR SANDES
Data Nascimento: 09/06/1969
ID Paciente: 180011089
Médico Requisitante: JOAO ALVES B NETO

Data Exame: 26/03/2024
Idade: 54
OS: 187429-115

TOMOGRAFIA DE TÓRAX ABDOME E PELVE

TORAX

Nódulo calcico na base do pulmão esquerdo medindo cerca de 0,7 cm.
Restante do parênquima pulmonar com coeficientes de atenuação dentro da normalidade.
Traquéia, carina e brônquios-fonte sem alterações.
Aorta de calibre normal.
Não há evidência de linfonomegalias.
Ausência de derrame pleural.

ABDOME E PELVE

Alteração morfoestrutura do esôfago distal.
Fígado com contorno, dimensões normais e impregnação habitual pelo meio de contraste
Não há sinais de dilatação de vias biliares.
Vesícula biliar normodistendida.
Baço, pâncreas e adrenais com aspecto anatômico.
Rins de dimensões, topografia normais, concentrando e eliminando simetricamente o meio de contraste. Presença de cisto cortical no terço medio do rim esquerdo medindo cerca de 1,3 cm.
Sem sinais de dilatação pielocalicinal.
Aorta de trajeto e calibre normais.
Espessamento parietal concentrico do reto com realce ao meio de contraste distando cerca de 9,0 cm da margem anal com extensão de cerca de 10,1 cm, até a junção com o sigmóide. Discreto infiltrado do mesorreto e presença de linfonodos.
Bexiga parcialmente distendida, com conteúdo homogêneo.
Ampola retal centrada.
Fossas ísquio-retais livres.

Revisado por:
DR MARCOS NAKAJIMA
52531486

Laudado por:
DR PEDRO GARCIA LIMA
521213776

Este laudo foi assinado eletronicamente.

Atenção:

O valor preditivo de qualquer exame depende de análise conjunta do seu resultado e dados clínico-epidemiológicos do(a) paciente

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/04/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

MM. Juiz:

Nada a requerer.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

TJRJCAP EMP07 202400100126185273 16/04/24 17:38:3911575 PROTELET

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/04/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

MM. Juiz:

Nada a requerer.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

TJRJCAP EMP07 202400100126186418 16/04/24 18:34:4809534 PROTELET

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIO BRANCO PEREIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/04/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - *Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - *Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):*

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - *Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - *Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):*

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/04/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação

processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E

VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de

conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art. 139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte

(R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIO BRANCO PEREIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/04/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/04/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DE FALÊNCIAS, LIQUIDAÇÕES E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - NAFLIR



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL – PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo n.º 0398439-14.2013.8.19.0001
**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES
S.A. E OUTRO**

A **UNIÃO** (Fazenda Nacional), nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu procurador abaixo assinado, expor e requerer o que segue.

A Requerente através da petição de index 20523/20524, informou a este juízo a existência de crédito em favor da Massa Falida e aproveitou a oportunidade para informar as dívidas da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUR EDITORA S.A., requerendo sua inclusão no QGC.

Este juízo, pelo despacho de index 20.651 deferiu o pedido da União (Fazenda Nacional).

Contudo, em análise ao QGC de index 21.778/21.888, constata-se não ter havido o cumprimento do determinado por este juízo, uma vez que inexistente qualquer crédito em favor da Fazenda Nacional.

Por outro lado, atualmente a Fazenda Nacional dispõe de um sistema mais preciso para o cálculo dos seus créditos, possibilitando classificar as rubricas devidas com exatidão.

Desta forma, com base no quadro-resumo e planilha de cálculos em anexo, os valores devidos à Requerente são os seguintes:

ART. 84, INC. I-C, DA LEI N. 11.101/2005 – R\$ 222.231,98
ART.84, INC. V, DA LEI N. 11.101/2005 – R\$ 124.586.852,91
ART. 83, INC. III, DA LEI N. 11.101/2005 – R\$ 18.181.170,81
ART. 83, INC. VII, DA LEI N. 11.101/2005 – R\$ 3.792.510,76
ART.83, INC. IX, DA LEI N. 11.101/2005 – R\$ 7.198.092,21

TOTAL - R\$ 153.980.858,67

Assim, em razão de já estar ocorrendo o pagamento da classe I e da existência de vultoso crédito extraconcursal, requer a inclusão no QGC dos valores acima ou, na hipótese de discordância ou dúvidas, requer seja instaurado de ofício por este juízo o INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO – ICCP, tal como determina o art. 7º- A da lei n. 11.101/2005, a fim de possibilitar à Requerente a comprovação de seu crédito e demais esclarecimentos que porventura sejam exigidos.

Protesta pela intimação eletrônica no portal da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2024.

MARCELLO CARVALHO MANGETH
Procurador da Fazenda Nacional

Relatório Auxiliar para Cálculo de Falência

Número do Processo de Falência:	0398439-14.2013.8.19.0001
Devedor Principal:	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. FALIDO
CNPJ:	33.068.883/0001-20
Data da Decretação da Falência:	26/08/2016
Data do Cálculo:	04/04/2024
Selic Acumulada a partir da decretação (%):	60,81
Mais de 1 ano e 30 dias desde a falência? (DL 858/69, art 1º):	SIM
Lei de Regência:	Lei 11.101/05

Créditos Tributários Restituíveis	R\$ 222.231,98
Créditos Tributários Não-Restituíveis Extraconcursais	R\$ 187.426,31
Créditos Não-Tributários Extraconcursais	R\$ 0,00
Multas Extraconcursais	R\$ 124.399.426,60
Créditos Tributários Concursais	R\$ 18.181.170,81
Créditos Não-Tributários Concursais	R\$ 0,00
Multas Concursais	R\$ 3.792.510,76
Juros Posteriores à Falência	R\$ 7.198.092,21
Total	R\$ 153.980.858,67

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/04/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª (SÉTIMA)
VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

Ref.: Substabelecimento com reservas – AGM Advogados

BANCO VOTORANTIM S.A. (“BV” ou “Credor”), instituição financeira inscrita no CNPJ/MF nº 59.588.111/0001-03, com sede à Av. das Nações Unidas, nº 14171, Torre A, 18ª Andar, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP 04794-000, por seus novos advogados subscritores da presente, nos autos da presente **Recuperação Judicial convolada em Falência** da **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A., MERKUR EDITORA LTDA. e MAXIVENDAS S.A.** (“Falidas”), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do anexo substabelecimento com reservas de poderes.

1. Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações relativas a este feito realizadas, **exclusivamente**, em nome de **IGOR GUILHEN CARDOSO**, OAB/SP 306.033, com endereço profissional constante no rodapé de cada página da presente, e se

encaminhadas por e-mail por intermédio do endereço empresarial@agmadv.com.br, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §1º, do Código de Processo Civil vigente.

Nestes termos,
pede-se deferimento.
São Paulo, 24 de abril de 2024

Igor Guilhen Cardoso
OAB/SP 306.033

Nathalia Gomes Monteiro
OAB/SP 385.046

Maria Fernanda Moraes de Melo
OAB/SP 471.860

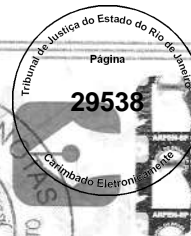
Luis Fernando Xavier Santos Martins
OAB/SP 480.001

Mariana Mendes Fernandes
OAB/SP 455.071

Ana Carolina Vieira Silva
OAB/SP 452.572

Brendha Vitoria Lopes Constantino
CPF/MF 377.899.088-80

2º TABELIÃO DE NOTAS
COMARCA DE SÃO PAULO - SP
ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA



1º Traslado do Livro nº 3685 - Fls 183/190

PROCURAÇÃO E REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO BV S.A., ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, ACESSOPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., BV CORRETORA DE SEGUROS S.A., BV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., BVIA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E TIVIO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

PROC004572 (BANCO) / PROC004573 (BBV) / PROC004574 (ACESSO) / PROC004575 (ACESSOPAR) / PROC004576 (BVCS) / PROC004577 (BVEP) / PROC004578 (BVIA) / PROC004579 (TVC)

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (30/01/2024), nesta Cidade de São Paulo, Capital e Estado do mesmo nome, em diligência realizada na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, onde chamado vim e perante mim, Marcos Camargo da Silva, Escrevente autorizado do 2º Tabelião de Notas, situado na Avenida Paulista, nº 1176, compareceram como Outorgantes: BANCO VOTORANTIM S.A., instituição financeira com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.588.111/0001-03, NIRE 35.300.525.353, com seu Estatuto Social consolidado por deliberação da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de abril de 2022, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 378.874/22-6, em 26 de julho de 2022, do qual uma cópia autenticada, juntamente com o Comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF e ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP em 29/01/2024, ficam arquivados nestas Notas, sob protocolo número 286519, neste ato representado nos termos dos artigos 38 e 39 do Estatuto Social por seu Diretor, o Sr. ALEXANDRE LUIZ ZIMATH, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.986.932 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 017.727.589-81, e por sua Diretora, a Sra. MARCELLA RIGAMONTI URADA COIMBRA, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 32.981.595-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 221.497.038-07, ambos com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, reeleitos por deliberação da Reunião do Conselho de Administração realizada em 15 de junho de 2023, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 336.487/23-0, em 17 de agosto de 2023, a qual fica arquivada nestas Notas, sob protocolo número 286519, os quais declaram sob responsabilidade civil e penal, que permanecem investidos no mandato como Diretores; BANCO BV S.A., instituição financeira com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 12º andar, parte, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.858.774/0001-10, NIRE 35.300.150.082, com seu Estatuto Social consolidado por deliberação da



10512602125068.000464666-5

AVENIDA PAULISTA, 1776 - TÉRREO, 2º E 3º ANDARES.
BELA VISTA - SÃO PAULO - SP. CEP: 01310-921

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

TJRJ CAP EMP07 202401923777 24/04/24 10:25:38140084 PROGER-VIRTUAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 28 de abril de 2023, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 303.773/23-6, em 28 de julho de 2023, o qual acha-se arquivado nestas Notas, juntamente com o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF e ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP, em 29/01/2024, **sob o protocolo número 286519**, neste ato representado nos termos do artigo 9 do Estatuto Social por seu Diretor, o Sr. ALEXANDRE LUIZ ZIMATH, e por sua Diretora, a Sra. MARCELLA RIGAMONTI URADA COIMBRA, acima qualificados, ambos reeleitos por deliberação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 15 de junho de 2023, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 326.190/23-5, em 01 de agosto de 2023, a qual fica arquivada nestas Notas, sob protocolo **número 286519**, os quais declaram sob responsabilidade civil e penal, que permanecem investidos no mandato como Diretores; **ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Andréa Paulinetti, nº 406, Jardim das Acácias, CEP 04707-051, inscrito CNPJ/MF sob o nº 13.140.088/0001-99, NIRE 35300469844, com seu Estatuto Social consolidado por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de maio de 2023, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 263.101/23-0, em 03 de julho de 2023, do qual uma cópia autenticada, juntamente com o Comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF e ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP em 29/01/2024, ficam arquivados nestas Notas, no protocolo **o número 286519**, neste ato representado nos termos do Artigo 18, parágrafo segundo, do Estatuto Social por seus Diretores, os Srs. LEONARDO BORGES ORLANDO, brasileiro, casado, estatístico, portador da Cédula de Identidade RG nº 30.501.983-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 298.916.418-99, e TIAGO LOURENÇO CARDEAL DA COSTA, brasileiro, casado, engenheiro mecatrônico, portador da Cédula de Identidade RG nº 48.271.360-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 398.058.128-47, ambos com endereço comercial na sede do Outorgante, eleitos por deliberação da Reunião do Conselho de Administração realizada em 28 de abril de 2022, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 381.235/22-1, em 27/07/2022, a qual fica arquivada nestas Notas, no protocolo **número 286519**, os quais declaram sob responsabilidade civil e penal, que permanecem investidos no mandato como Diretores; **ACESSOPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 1.368 (parte), Pinheiros, CEP 05402-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.430.599/0001-00, NIRE 35300466284, com seu Estatuto Social consolidado por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27 de novembro de 2023, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 25.529/24-9, em 18 de janeiro de 2024, do qual uma cópia autenticada, juntamente com o Comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF e ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP em 29/01/2024, ficam arquivados nestas Notas, no protocolo **número 286519**, neste ato representado nos termos do Artigo 9º, do Estatuto Social por seus Diretores, os Srs. CARLOS RENATO BONETTI, brasileiro, casado, tecnólogo em processamento de dados, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.845.436 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 092.198.248-84, e RONALDO MEDRADO HELPE, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.085.131-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 310.642.048-05, ambos com endereço comercial na

2º TABELIÃO DE NOTAS
COMARCA DE SÃO PAULO - SP
ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA



Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, eleitos por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27 de novembro de 2023, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 25.529/24-9, em 18 de janeiro de 2024, a qual fica arquivada nestas Notas, no protocolo **número 286519**, os quais declaram sob responsabilidade civil e penal, que permanecem investidos no mandato como Diretores; **BV CORRETORA DE SEGUROS S.A.**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 3º andar, parte, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.023.931/0001-80, NIRE 35.300.369.041, com seu Estatuto Social consolidado por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 08 de março de 2023, registrado na Junta Comercial de São Paulo/JUCESP sob o nº 133.020/23-0, em 03 de abril de 2023, o qual acha-se arquivado nestas Notas, juntamente com o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF e ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP, em 29/01/2024 no protocolo **número 286519**, neste ato representada nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro, do Estatuto Social por seus Diretores, os Srs. ALEXANDRE LUIZ ZIMATH e MARCELLA RIGAMONTI URADA COIMBRA, ambos acima qualificados, reeleitos por deliberação da Assembléia Geral Ordinária realizada em 15 de junho de 2023, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 305.179/23-8, em 31 de julho de 2023, a qual fica arquivada nestas Notas, no protocolo **número 286519**, os quais declaram sob responsabilidade civil e penal, que permanecem investidos no mandato como Diretores; **BV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 17º andar, sala 09, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.959.996/0001-79, NIRE 35.300.386.329, com seu Estatuto Social consolidado por deliberação da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 28 de abril de 2023, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 314.232/23-0, em 03 de agosto de 2023, da qual uma cópia autenticada, juntamente com o Comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF e ficha simplificada emitida pela JUCESP em 29/01/2024 ficam arquivadas nestas Notas, no protocolo **número 286519**, neste ato representada nos termos do artigo 11 do seu Estatuto Social por seus Diretores, os Srs. ALEXANDRE LUIZ ZIMATH e RONALDO MEDRADO HELPE, ambos acima qualificados, reeleitos por deliberação da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 28 de abril de 2023, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 314.232/23-0, em 03 de agosto de 2023, da qual uma cópia autenticada, fica arquivada nestas Notas, no protocolo **número 286519**, os quais declaram sob responsabilidade civil e penal, que permanecem investidos no mandato como Diretores; **BVIA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** (atual denominação da BVIA – BV INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS E GESTÃO DE RECURSOS S.A.) com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, parte, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.770.190/0001-05, NIRE 35.300.385.641, com seu Estatuto Social consolidado por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 06 de novembro de 2023, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 465.154/23-2, em 13 de dezembro de 2023, o qual acha-se arquivado nestas Notas, juntamente com o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF e ficha cadastral simplificada emitida pela



AVENIDA PAULISTA, 1776 - TÉRREO, 2º E 3º ANDARES.
BELA VISTA - SÃO PAULO - SP. CEP: 01310-921



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

JUCESP, em 29/01/2024, protocolo numero 286519, neste ato representada nos termos do artigo 11 do Estatuto Social por seu Diretor, o Sr. ALEXANDRE LUIZ ZIMATH, e por sua Diretora, a Sra. MARCELLA RIGAMONTI URADA COIMBRA, acima qualificados, reeleitos por deliberação da Assembléia Geral Ordinária realizada em 15 de junho de 2023, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 329.926/23-8, em 16 de agosto de 2023, a qual fica arquivada nestas Notas, no protocolo **número 286519**, os quais declaram sob responsabilidade civil e penal, que permanecem investidos no mandato como Diretores; e **TIVIO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** (atual denominação da BV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.) com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 11º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.384.738/0001-98, NIRE 35.300.606.124, com seu Estatuto Social consolidado por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 21 de junho de 2023, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 28.208/24-9, em 22 de janeiro de 2024, do qual uma cópia autenticada, juntamente com o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF e ficha cadastral simplificada emitida pela referida JUCESP em 29/01/2024 ficam arquivadas nestas Notas, no protocolo **número 286519**, neste ato representada nos termos do artigo 32, parágrafo primeiro, do Estatuto Social por seu Diretor Executivo, o Sr. JOSÉ ROBERTO SALVINI, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.277.003-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 129.538.808-10, e por seu Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros, o Sr. LUIZ ARMANDO MONTEIRO SEDRANI, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.495.217 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 249.164.948-90, ambos com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Faria Lima, 4.300, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04538-132, eleitos pela Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em realizada em 21 de junho de 2023, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob o nº 28.207/24-5, em 22 de janeiro de 2024, os quais acham-se arquivados nestas Notas, no protocolo numero 286519, os quais declaram sob responsabilidade civil e penal, que permanecem investidos no mandato como Diretor Executivo e Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros, respectivamente; Os presentes, mediante a documentação apresentada, foram reconhecidos como os próprios por mim, Escrevente, do que dou fé. E, ante mim, pelos Outorgantes, na forma representada foi dito que, por este público instrumento e forma de direito, nomeiam e constituem seus procuradores: **GRUPO A (“SUPERINTENDENTES”): EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.884 e no CPF/MF sob o nº 175.894.828-03; e **FRANCISCO LUIZ PEDUTO HORTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 297.011 e no CPF/MF sob o nº 364.222.878-01; **GRUPO B (“GERENTES EXECUTIVOS”): ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 160.825 e no CPF/MF sob o nº 174.076.748-92; **BERNARDO HAAS FIORI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 131.399 e no CPF/MF sob o nº 093.967.397-58; **FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 293.730 e no CPF/MF sob o nº 326.066.828-40; e **LIVIA ROCHA LOUREIRO DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 304.323 e no CPF/MF sob o nº 366.782.538-25; **GRUPO C (“GERENTES”): PEDRO AUGUSTO**

2º TABELIÃO DE NOTAS
COMARCA DE SÃO PAULO - SP
ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA



PERUZZO ROSEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 401.983 e no CPF/MF sob o nº 400.366.478-70; **RAFAEL NORBERTO FERNANDES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 267.944 e no CPF/MF sob o nº 309.368.568-07; e **TATIANA HIROKA TIBA FUZINO**, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 53.919 e no CPF/MF sob o nº 282.893.848-40; **GRUPO D (“COORDENADORES”)**: **MARIANA BOMFA CAZORLA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 351.240 e no CPF/MF sob o nº 382.084.278-02; **MARIANA MORAIS FORRER**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 216.401 e no CPF/MF sob o nº 220.186.318-02; **MARINA CORRÊA DRUMOND**, brasileira, em união estável, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 109.740 e no CPF/MF sob o nº 054.749.516-12; **NARAYANA SAVITRI FÉREZ CALHEIRO DA SILVEIRA**, brasileira, separada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 257.475 e no CPF/MF sob o nº 226.556.828-74; **PRISCILLA PACIFICO PAGHI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 287.661 e no CPF/MF sob o nº 338.873.458-51; **RAFAELA PRESSES DE CARVALHO BERTOLACINI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.945 e no CPF/MF sob o nº 072.127.286-08; **SEISA JANAINA ASSUNÇÃO HARADA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 267.291 e no CPF/MF sob o nº 255.374.258-40; e **WILSON MORALLES CONDÉ**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 257.200 e no CPF/MF sob o nº 225.880.238-51; e **GRUPO E (“ADVOGADOS/ESPECIALISTAS”)**: **ADRIANO FERREIRA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 190.562 e no CPF/MF sob o nº 262.986.898-26; **ANA BEATRIZ ALVES DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 324.361 e no CPF/MF sob o nº 346.923.178-84; **CAIO HENRIQUE CARVALHO PÉRICO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 328.943 e no CPF/MF sob o nº 391.590.888-69; **DANIEL MENAH CURY SOARES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 402.327 e no CPF/MF sob o nº 419.894.028-28; **DIOGO CARVALHO LEITÃO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 346.930 e no CPF/MF sob o nº 327.007.898-65; **ELAINE APARECIDA SABADIN**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 28.514.024-3 SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob o nº 288.519 e no CPF/MF sob o nº 227.853.408-41; **FERNANDA OGATA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 350.959 e no CPF/MF sob o nº 392.310.358-19; **FRANCISCO LEANDRO DE BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 339.061 e no CPF/MF sob o nº 196.117.808-77; **GABRIELA RUGGIERO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 299.390 e no CPF/MF sob o nº 353.177.308-99; e **REGINA DO ESPIRITO SANTO FRANCESCHETTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 376.242 e no CPF/MF sob o nº 417.306.148-09, todos com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, na condição de empregados de sociedade integrante do Conglomerado Financeiro Votorantim, aos quais conferem poderes específicos para **(I)** representá-los no foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, paraestatais, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentando defesas e recursos em processos administrativos; tomar ciência de despachos; requerer vistas dos autos; solicitar cópias, promover a cobrança, judicial ou extrajudicial, de todo e qualquer



AVENIDA PAULISTA, 1776 - TÉRREO, 2º E 3º ANDARES.
BELA VISTA - SÃO PAULO - SP. CEP: 01310-921



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

crédito pertinente aos Outorgantes; prestar declarações, acompanhar processos, apresentar defesas, interpor recursos, juntar e requerer quaisquer documentos necessários; propor ações ou quaisquer outras medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses dos Outorgantes; propor ação rescisória; impetrar mandado de segurança; defendê-los nas ações contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, inclusive receber as citações e intimações, atribuindo, para esse fim, os poderes para o foro em geral, e os especiais para transigir, desistir, renunciar, celebrar acordos, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação, emitir notificações Extrajudiciais, assinar autos de adjudicação, de arrematação e de depósito, proceder ao levantamento de guias e nomear prepostos; nomear fiel depositário; interpor ações de cobrança, busca e apreensão, embargos de terceiro e de reintegração de posse; requerer a alteração do polo ativo da lide em caso de cessão do crédito; inclusive, no caso de ajuizamento de ações visando recuperação de créditos formalizados em Cédula de Crédito Bancário, os Outorgados podem firmar e declarar, em petição ou em documento apartado, que o Outorgante, conforme aplicável, é detentor da única via negociável da Cédula de Crédito Bancário firmada conforme dispositivo da Lei Federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, podendo, ainda, prestar quaisquer informações a respeito desta; declarar, ainda, que não irá dispor da mesma até o trânsito em julgado da lide; emitir notificações Judiciais e Extrajudiciais, inclusive para constituição em mora de devedores, ou, ainda, para quaisquer outras finalidades e efeitos legais; apresentar e emitir títulos de qualquer natureza em nome dos Outorgantes, realizando todos os procedimentos necessários para protesto em cartório, inclusive pela forma de indicação, bem como emitir e assinar cartas de anuência para os respectivos cancelamentos; emitir e assinar cartas de preposição; receber valores e bens; levantar valores depositados em juízo ou na rede bancária oficial; levantar depósitos extrajudiciais nos termos do artigo 539, § 2º do Código de Processo Civil; efetuar a recusa de depósitos extrajudiciais do artigo 539, § 1º do Código de Processo Civil; ratificar, participar e exercer o direito de voto nas assembleias de credores; assinar requerimentos e adotar todas as providências necessárias junto aos Cartórios de Registro de Imóveis para a consolidação da propriedade do(s) imóvel(is) alienado(s) fiduciariamente em nome dos Outorgantes, tudo nos termos da Lei nº 9.514/97; solicitar o registro de boletim de ocorrência policial e abertura de inquérito policial; acompanhar diligências administrativas; participar em oitivas; revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo, dos mandatários ou substabelecidos, prestação de contas, observada a seguinte alçada: a) quaisquer 02 (dois) procuradores em conjunto ou separadamente, independentemente do GRUPO ou da ordem de nomeação; e (II) assinar termos de confidencialidade (“NDAs”), observadas as seguintes alçadas: a) O procurador do GRUPO A em conjunto com o Diretor Jurídico; e b) O procurador do GRUPO A em conjunto com 01 (um) procurador do GRUPO B. Apenas os poderes citados no item (I) da presente procuração poderão ser substabelecidos com reserva de iguais poderes, **que terá validade por 01 (um) ano a contar desta data, sendo que, após juntada a um processo específico, terá validade até o seu encerramento. FICAM RATIFICADOS TODOS OS ATOS PRATICADOS PELOS PROCURADORES ACIMA NOMEADOS, NOS TERMOS DESTA PROCURAÇÃO, ENTRE 27 DE NOVEMBRO DE 2023 E A PRESENTE DATA, BEM COMO REVOGADA A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS OUTORGANTES EM 14/12//2023, LAVRADA NESTAS NOTAS, NO LIVRO 3655, PÁGINAS 367/374.** Os dados referentes à qualificação dos procuradores foram declarados pelo Outorgante, razão pela qual este Tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Todos os documentos de arquivamento obrigatório mencionados neste

2º TABELIÃO DE NOTAS
COMARCA DE SÃO PAULO - SP
ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA



ato notarial ficam arquivados digitalmente, pelo prazo legal, neste 2º Tabelionato de Notas da Comarca da Capital, São Paulo, sob o número de ordem do protocolo deste ato notarial, nos termos do Provimento CNJ nº 149/2023. De como assim disse, do que dou fé. A pedido do Outorgante na forma representado, lavrei o presente instrumento, que depois de lido em voz alta e clara e achado conforme, aceitaram, outorgaram e assinam. Eu, Marcos Camargo da Silva, Escrevente, a escrevi. Eu, Raphael Acácio Pereira Matos de Souza, Substituto do Tabelião, a subscrevi. (a.a) // ALEXANDRE LUIZ ZIMATH, MARCELLA RIGAMONTI URADA COIMBRA, LEONARDO BORGES ORLANDO, TIAGO LOURENCO CARDEAL DA COSTA, CARLOS RENATO BONETTI, RONALDO MEDRADO HELPE, JOSÉ ROBERTO SALVINI, LUIZ ARMANDO MONTEIRO SEDRANI. Traslada na data supra. Eu _____, (REGINALDO MANOEL DO NASCIMENTO) Escrevente, fiz imprimir o presente traslado. Eu, Giselle Olegario da Costa P. Anacleto, Substituta do Tabelião, o conferi e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO *gta* DA VERDADE

Giselle Olegario da Costa P. Anacleto
Giselle Olegario da Costa P. Anacleto
SUBSTITUTA DO TABELIÃO



CUSTAS E EMOLUMENTOS: Ao Cartório R\$ 1438,64; Ao Estado: R\$ 408,96; A Secretaria da Fazenda: R\$ 279,76; Santa Casa: R\$ 14,40; Ao Registro Civil: R\$ 75,80; Ao Tribunal da Justiça: R\$ 98,80; Ao Município: R\$ 30,72; Ministério Público: R\$ 69,08; **TOTAL: R\$ 2416,16**

PROTOCOLO Nº 286.519



SELO DIGITAL: 1127221PR000000240892124S - R\$ 604,00
, 1127221PR000000240892024U - R\$ 604,00
, 1127221PR000000240891924D - R\$ 604,08
, 1127221PR000000240891824F - R\$ 604,08



União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)



AVENIDA PAULISTA, 1776 - TÉRREO, 2º E 3º ANDARES.
BELA VISTA - SÃO PAULO - SP. CEP: 01310-921



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

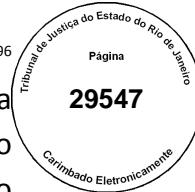
2º TABELIAO DE NOTAS
SÃO PAULO
EM BRANCO



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **REGINA DO ESPIRITO SANTO FRANCESCETTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 376.242 e no CPF/MF sob o nº 417.306.148-09, com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, na condição de empregada de sociedade integrante do Conglomerado Financeiro Votorantim, substabelece, com reserva, os poderes conferidos por **BANCO VOTORANTIM S.A.**, instituição financeira com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrito no CNPJ/ME sob nº 59.588.111/0001-03 (“Outorgante”), nos termos da Procuração por Instrumento Público lavrada no 2º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, Capital, em 30 de janeiro de 2024, no Livro nº 3685, páginas 183/190, aos advogados: **HAROLDO DEL REI ALMENDRO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 150.699; **IGOR GUILHEN CARDOSO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 306.033; **DENIS FONSECA MADRIGANO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 299.383; **NATHALIA GOMES MONTEIRO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 385.046; **GIOVANNA TROTTA LUCIETO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 420.920; **BIANCA LOPES LIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 469.193; **JULIA MANTOVANI FREIRE DE CARVALHO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 462.337; **MARIA FERNANDA MORAIS DE MELO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 471.860; **LUIS FERNANDO XAVIER SANTOS MARTINS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 480.001; **GABRIEL ARAUJO CALAZANS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 501.999; **ELLEN CRISTINA DA SILVA MURBACH**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 497.323; **MARIANA MENDES FERNANDES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 455.071; **MATHEUS DE ALMEIDA TRISTÃO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 52.639.604-0 e CPF/MF nº 529.198.048-63; **ELTON GABRIEL DOS SANTOS SOUSA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 39.155.506-6 e CPF/MF nº 465.447.408-02; e **BRENDHA VITÓRIA LOPES CONSTANTINO**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 50.014.968-9 e CPF/MF nº 377.899.088-80, todos integrantes do escritório **GUILHEN ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ/ME sob nº 28.440.707/0001-38, e perante a Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 22962, com endereço Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.903, 4º andar, Jardim Paulistano - São Paulo/SP – CEP 01452-911, endereço eletrônico: empresarial@agmadv.com.br, aos quais confere poderes específicos para, **agindo em conjunto de quaisquer 02 (dois) deles ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação**, para com a cláusula *ad judicium et extra*, defenderem os direitos e interesses do Outorgante, em face de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - FALIDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.068.883/0001-20, nos autos do processo da Falência nº 0398439-14.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ. O presente mandato é outorgado no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Repartição pública, cartórios de títulos e documentos, registro de imóveis, podendo os Outorgados proporem e defenderem nas ações competentes até final decisão, usando os recursos, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos,

DS
R



apresentar habilitações e divergências, participar, com direito a voto, em assembleia geral de credores, receber e dar quitação, ratificar, participar e exercer o direito de voto nas assembleias de credores, notificar, assinar notificações extrajudiciais, dando tudo por bom, firme e valioso para o fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer, com reserva de iguais de poderes. **O presente instrumento é outorgado pelo prazo de 01 (um) ano (deixando de sê-lo em relação a qualquer dos Outorgados caso deixem de integrar o escritório GUILHEN ADVOGADOS), sendo que, após juntado a um processo específico, terá validade até o seu encerramento ou revogação, a qualquer tempo, a critério da Outorgante.**

São Paulo (SP), 22 de abril de 2024.

DocuSigned by:
Regina Franceschetto
1233CE302C194FC...
REGINA DO ESPIRITO SANTO FRANCESCHETTO

“O PRESENTE SUBSTABELECIMENTO É ASSINADO ELETRONICAMENTE, NOS TERMOS DO §2º DO ARTIGO 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. A OUTORGANTE DECLARA E GARANTE A VALIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA, ADMITINDO COMO VÁLIDA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO”.

O PRESENTE DOCUMENTO É VALIDO A PARTIR DA DATA DA SUA EMISSÃO.

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 5F4BF6AB77664C7D88357AA8C221AC2D
Assunto: Complete com a DocuSign: Bco - Subs AGM HERMES 2024 04 22.docx
Envelope fonte:
Documentar páginas: 2
Certificar páginas: 4
Assinatura guiada: Ativado
Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:
Natália Sampaio Nunes
Av. das Nações Unidas, 14.171 - Torre A - 18º andar - Vila Gertrudes
São Paulo, São Paulo 04794-000
parentero.nnunes@bv.com.br
Endereço IP: 177.181.5.94

Rastreamento de registros

Status: Original
22/04/2024 17:34:20

Portador: Natália Sampaio Nunes
parentero.nnunes@bv.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Regina.Franceschetto
regina.franceschetto@bv.com.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:
Regina.Franceschetto
1233CE302C194FC...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 179.111.24.58

Registro de hora e data

Enviado: 22/04/2024 17:34:57
Visualizado: 22/04/2024 18:00:43
Assinado: 22/04/2024 18:00:54

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 19/09/2023 16:30:36
ID: 53aa204c-e243-4801-8c89-0c2f4934434c

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	22/04/2024 17:34:57
Entrega certificada	Segurança verificada	22/04/2024 18:00:43
Assinatura concluída	Segurança verificada	22/04/2024 18:00:54
Concluído	Segurança verificada	22/04/2024 18:00:54
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, BANCO VOTORANTIM S.A. (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact BANCO VOTORANTIM S.A.:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: patricia.ferrari1@bv.com.br

To advise BANCO VOTORANTIM S.A. of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at patricia.ferrari1@bv.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from BANCO VOTORANTIM S.A.

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to patricia.ferrari1@bv.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with BANCO VOTORANTIM S.A.

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to patricia.ferrari1@bv.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

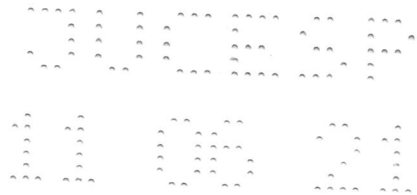
The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify BANCO VOTORANTIM S.A. as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by BANCO VOTORANTIM S.A. during the course of your relationship with BANCO VOTORANTIM S.A..



JUCESP PROTOCOLO
0.440.166/21-4

Página

29552

Carimbado Eletronicamente

BANCO VOTORANTIM S.A.

CNPJ/ME 59.588.111/0001-03

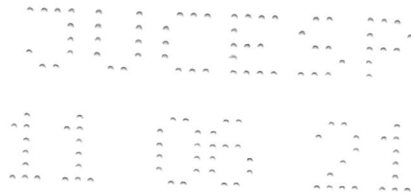
NIRE 35.300.525.353

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2021

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Dia 30 de abril de 2021, às 10:00 horas, por videoconferência, nos termos do artigo 29, §3º do Estatuto Social do Banco Votorantim S.A. ("Banco" ou "Sociedade").
2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Dispensada a convocação em virtude da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração.
3. **MESA:** Os trabalhos foram presididos por José Luiz Majolo e secretariados por Rafael Norberto Fernandes.
4. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre **(i)** a eleição dos membros da Diretoria; **(ii)** a eleição dos membros do Comitê de Auditoria e a nomeação de seu Coordenador; **(iii)** a eleição dos membros do Comitê de Remuneração e Recursos Humanos; **(iv)** a eleição dos membros do Comitê de Riscos e de Capital e a nomeação de seu Presidente; **(v)** a eleição dos membros do Comitê de Transações com Partes Relacionadas; **(vi)** a eleição dos membros do Comitê BVEP; **(vii)** a fixação da remuneração do Comitê de Auditoria; **(viii)** a fixação da remuneração do Comitê de Remuneração e Recursos Humanos; e **(ix)** a fixação da remuneração do Comitê de Riscos e de Capital.
5. **DELIBERAÇÕES TOMADAS:** Os membros do Conselho de Administração aprovaram:
 - (i)** Para ocuparem os cargos na Diretoria da Sociedade, a **reeleição** dos Srs. Gabriel José Gama Ferreira, Adriana Conde Fernandes Gomes, Alexandre Witzel Ibrahim, Flávio Suchek, Guilherme Horn, José Roberto Salvini, Marcelo Andrade Clara, Roberto Gonçalves Jábali, Rodrigo Tremante, Rogério Monori, Albano de Oliveira Correa, Alexandre Luiz Zimath, Ana Paula Antunes Tarcia, Celso Luiz Rocha, Eduardo Teles de Oliveira, Marcelo Kenji Kuniy e Ronaldo Medrado Helpe, todos adiante qualificados, para o próximo mandato bienal que vigorará até a posse dos eleitos pela Reunião do Conselho de Administração que suceder a Assembleia Geral Ordinária de 2023, passando referido órgão a ser composto da seguinte forma:

DIRETORIA

Diretor Presidente: Gabriel José Gama Ferreira, brasileiro, casado, economista, RG-IFP/RJ 09893891-3, CPF 082.823.607-08;



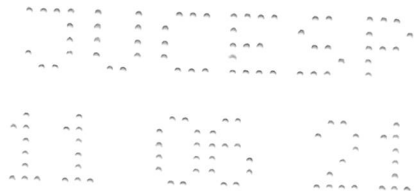
Diretores Executivos: Adriana Conde Fernandes Gomes, brasileira, solteira, engenheira, RG-SSP/SP 27.859.411-6, CPF 288.892.368-84; **Alexandre Witzel Ibrahim**, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 19.638.343-2, CPF 122.946.278-30; **Flávio Suchek**, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 30.478.126-5, CPF 220.163.058-51, **Guilherme Horn**, brasileiro, casado, administrador, CRA/RJ 2031812-0, CPF 924.866.147-53; **José Roberto Salvini**, brasileiro, casado, advogado, RG-SSP/SP 19.277.003-2, CPF 129.538.808-10; **Marcelo Andrade Clara**, brasileiro, casado, tecnólogo em processamento de dados, RG-SSP/SP 18.296.014-6, CPF 144.033.288-65; **Roberto Gonçalves Jábali**, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 23.728.628-2, CPF 272.408.248-61; **Rodrigo Tremante**, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 23.409.242-7, CPF 248.761.428-58; **Rogério Monori**, brasileiro, divorciado, engenheiro, RG-SSP/DF 1.175.926, CPF 554.043.080-87;

Diretores: Albano de Oliveira Correa, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 37.503.711-1, CPF 897.244.617-34; **Alexandre Luiz Zimath**, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SC 21.986.932, CPF 017.727.589-81; **Ana Paula Antunes Tarcia**, brasileira, casada, administradora, RG-SSP/SP 23.119.195-9, CPF 258.084.468-64; **Celso Luiz Rocha**, brasileiro, casado, economista, RG-SSP/SP 11.085.416-0, CPF 047.343.538-16; **Eduardo Teles de Oliveira**, brasileiro, casado, economista, RG-SSP/SP 27.554.296-8, CPF 250.959.718-36; **Marcelo Kenji Kuniy**, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 19.824.956-1, CPF 157.662.888-40; e **Ronaldo Medrado Helpe**, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 34.085.131-4, CPF 310.642.048-05, todos domiciliados em São Paulo (SP), na Av. das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000.

(ii) Os Diretores ora eleitos possuem as atribuições previstas no Estatuto Social da Sociedade, além de outras atribuições específicas constantes do Anexo à presente ata.

(iii) A posse dos Diretores em seus respectivos cargos fica condicionada à prévia homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil, ocasião em que assinarão os termos de posse correspondentes. Os membros da Diretoria ora eleitos declararam, por termos devidamente arquivados na sede da Sociedade, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil e que atendem às demais exigências constantes do Estatuto Social e da legislação em vigor.

(iv) Para ocuparem os cargos no Comitê de Auditoria da Sociedade, **indicado pelo acionista Votorantim Finanças S.A.**, a **reeleição** do Sr. José Danúbio Rozo; **indicado pelo acionista Banco do Brasil S.A.**, a **reeleição** do Sr. Nilson Martiniano Moreira; e **indicado de comum acordo**, a **eleição** do Sr. Rudinei dos Santos, todos adiante qualificados, para o próximo mandato bienal que vigorará até a posse dos eleitos pela Reunião do Conselho de Administração que suceder a Assembleia Geral Ordinária da Sociedade a realizar-se em 2023, registrando-se que o Sr. José Danúbio Rozo ocupará o cargo de Coordenador do Comitê de Auditoria até



a Reunião do Conselho de Administração que suceder a Assembleia Geral Ordinária da Sociedade a realizar-se em 2022 e o Sr. Rudinei dos Santos será o membro qualificado, passando referido órgão a ser composto da seguinte forma:

COMITÊ DE AUDITORIA

Coordenador: José Danúbio Rozo, brasileiro, divorciado, economista, RG-SSP/RS 1003483805, CPF 208.778.970-34, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 6º andar, Sala 602, Conjunto D, Vila Gertrudes, CEP 04794-000;

Membros: Nilson Martiniano Moreira, brasileiro, divorciado, economista, RG-SSP/MG M-3.616.965, CPF 583.491.386-53, domiciliado em Brasília (DF), na SQN 111, Bloco B, apto. 313, Ed. Via Ibiza, CEP 70686-710; e **Rudinei Dos Santos**, brasileiro, divorciado, administrador, RG-SSP/DF 1.923.057, CPF 474.025.209-00, domiciliado em Brasília (DF), na Quadra SQS 215 – Bloco E, apto. 203, Asa Sul, CEP 70294-050.

(v) A posse dos membros do Comitê de Auditoria em seus respectivos cargos fica condicionada à prévia homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil, ocasião em que assinarão os termos de posse correspondentes. Os membros do Comitê de Auditoria eleitos declararam, por termos devidamente arquivados na sede da Sociedade, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil e que atendem às demais exigências constantes do Estatuto Social e da legislação em vigor.

(vi) O registro da não recondução do Sr. Gilberto Lourenço da Aparecida como membro do Comitê de Auditoria, o qual permanece no cargo até a posse dos membros ora eleitos.

(vii) Para ocuparem os cargos no Comitê de Remuneração e Recursos Humanos da Sociedade, **indicado pelo acionista Votorantim Finanças S.A.**, a **reeleição** do Sr. José Luiz Majolo; **indicado pelo acionista Banco do Brasil S.A.**, a **reeleição** do Sr. José Avelar Matias Lopes; e **indicada de comum acordo**, a **eleição** da Sra. Andrea da Motta Chamma, todos adiante qualificados, para o próximo mandato bienal que vigorará até a posse dos eleitos pela Reunião do Conselho de Administração que suceder a Assembleia Geral Ordinária da Sociedade a realizar-se em 2023, passando referido órgão a ser composto da seguinte forma:

COMITÊ DE REMUNERAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Membros: Andrea da Motta Chamma, brasileira, solteira, administradora de empresas, RG-SSP/SP 9.473.452-5, CPF 125.668.818-55, domiciliada em São Paulo (SP), com endereço comercial na Av. das Nações Unidas, 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000; **José Avelar Matias Lopes**, brasileiro, casado, bancário, RG-SSPDS-DF 2807510, CPF 300.213.833-91, domiciliado em Brasília

1021

(DF), na SAUN, Quadra 5, Lote B, Ed. BB, Torre II, 12º andar, Asa Norte, CEP 70040-912; e **José Luiz Majolo**, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 6.498.113-7, CPF 573.531.668-00, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 6º andar, Conjunto 602, Sala D, Vila Gertrudes, CEP 04794-000.

(viii) Os membros do Comitê de Remuneração e Recursos Humanos eleitos declararam, por termos devidamente arquivados na sede da Sociedade, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil e que atendem às demais exigências constantes do Estatuto Social e da legislação em vigor.

(ix) O registro da não recondução do Sr. Rodrigo Felipe Afonso como membro do Comitê de Remuneração e Recursos Humanos, o qual deixa de exercer as suas funções a partir desta data.

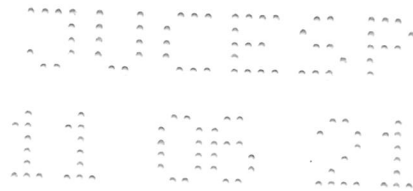
(x) Para ocuparem os cargos no Comitê de Riscos e de Capital da Sociedade, **indicado pelo acionista Votorantim Finanças S.A., a reeleição** do Sr. Luiz Felipe Taunay Ferreira; **indicada pelo acionista Banco do Brasil S.A., a reeleição** da Sra. Daniella Marques Consentino, e **indicado de comum acordo pelos acionistas, a reeleição** do Sr. Aldo Luiz Mendes, todos adiante qualificados, para o próximo mandato bienal que vigorará até a posse dos eleitos pela Reunião do Conselho de Administração que suceder a Assembleia Geral Ordinária da Sociedade a realizar-se em 2023, registrando-se que o Sr. Aldo Luiz Mendes ocupará o cargo de Presidente do Comitê de Riscos e de Capital até a Reunião do Conselho de Administração que suceder a Assembleia Geral Ordinária da Sociedade a realizar-se em 2022, passando referido órgão a ser composto da seguinte forma:

COMITÊ DE RISCOS E DE CAPITAL

Presidente: Aldo Luiz Mendes, brasileiro, em união estável, economista, RG-SSP/DF 468.756, CPF 210.530.301-34, domiciliado em Barueri (SP), na Alameda Xingu, 512, 31º andar, Edifício Evolution, Alphaville, CEP 06455-030;

Membros: Daniella Marques Consentino, brasileira, solteira, administradora, RG-IFP/RJ 10.805.322-4, CPF 085.503.657-50, domiciliada em Brasília (DF), na Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia, Bloco P - 5º andar, CEP 70048-900; e **Luiz Felipe Taunay Ferreira**, brasileiro, casado, economista, RG-SSP/SP 12.282.375-8, CPF 148.124.658-50, domiciliado em São Paulo (SP) na Av. das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 6º andar, Conjunto 602, Sala D, Vila Gertrudes, CEP 04794-000.

(xi) Os membros do Comitê de Riscos e de Capital ora eleitos declararam, por termos devidamente arquivados na sede da Sociedade, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil e que atendem às demais exigências constantes do Estatuto Social e da legislação em vigor.



(xii) Para ocuparem os cargos no Comitê de Transações com Partes Relacionadas da Sociedade, **indicado pelo acionista Votorantim Finanças S.A.**, a **reeleição** do Sr. Jairo Sampaio Saddi e, **indicada pelo acionista Banco do Brasil S.A.**, a **reeleição** da Sra. Lucineia Possar, ambos adiante qualificados, para o próximo mandato bienal que vigorará até a posse dos eleitos pela Reunião do Conselho de Administração que suceder a Assembleia Geral Ordinária da Sociedade a realizar-se em 2023, passando referido órgão a ser composto da seguinte forma:

COMITÊ DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Membros: Jairo Sampaio Saddi, brasileiro, casado, advogado, RG-SSP/SP 13.274.510, CPF 066.664.628-74, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 6º andar, Conjunto 602, Sala D, Vila Gertrudes, CEP 04794-000; e **Lucineia Possar**, brasileira, solteira, advogada, OAB-PR 19.599, CPF 540.309.199-87, domiciliada em Brasília (DF), no SAUN Quadra 5, Lote B - Ed. Banco do Brasil, 16º andar, Torre Central, Asa Norte, CEP 70040-912.

(xiii) Os membros do Comitê de Transações com Partes Relacionadas ora eleitos declararam, por termos devidamente arquivados na sede da Sociedade, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil e que atendem às demais exigências constantes do Estatuto Social e da legislação em vigor.

(xiv) Para ocuparem os cargos no Comitê BVEP da Sociedade, **indicados pelo acionista Votorantim Finanças S.A.**, a **reeleição** dos Srs. Claudio Luiz Vinhas de Araújo Konarzewski e Sergio Augusto Malacrida Júnior e, **indicado pelo acionista Banco do Brasil S.A.**, a **reeleição** dos Srs. Gustavo Garcia Lellis e Mario Matsumoto Fujii, todos adiante qualificados, para o próximo mandato bienal que vigorará até a posse dos eleitos pela Reunião do Conselho de Administração que suceder a Assembleia Geral Ordinária da Sociedade a realizar-se em 2023, passando referido órgão a ser composto da seguinte forma:

COMITÊ BVEP

Membros: Claudio Luiz Vinhas de Araújo Konarzewski, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 62.543.798-6, CPF 120.790.490-20, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 6º andar, Conjunto 602, Sala D, Vila Gertrudes, CEP 04794-000; **Sergio Augusto Malacrida Júnior**, brasileiro, casado, economista, RG-SSP/SP 19.346.284-9, CPF 166.532.868-19, domiciliado em São Paulo (SP), com escritório na Rua Amauri, 255, 13º andar, Jardim Europa, CEP 01448-000; **Gustavo Garcia Lellis**, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/DF 902693, CPF 490.333.011-72, domiciliado em Brasília (DF), no SAUN, Quadra 5, Bloco B, Ed. Banco do Brasil (Torre Central), 13º andar, Asa Norte, CEP 70040-912; e **Mario Matsumoto Fujii**, brasileiro, casado, bancário, RG-SSP/SP 22.778.187-9,

CPF 279.932.368-51, domiciliado em Brasília (DF), no SAUN, Quadra 5, Bloco B, Ed. Banco do Brasil (Torre Central), 12º andar, Asa Norte, CEP 70040-912.

(xv) Os membros do Comitê BVEP ora eleitos declararam, por termos devidamente arquivados na sede da Sociedade, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil e que atendem às demais exigências constantes do Estatuto Social e da legislação em vigor.

(xvi) A manutenção da remuneração individual dos membros do Comitê de Auditoria da Sociedade em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês.

(xvii) A manutenção da remuneração individual dos membros do Comitê de Remuneração e Recursos Humanos da Sociedade, que não sejam funcionários ou membros estatutários do Banco ou de suas controladas, em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) por mês.

(xviii) A manutenção da remuneração individual dos membros do Comitê de Riscos e de Capital da Sociedade em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês.

6. ENCERRAMENTO: O Sr. Presidente franqueou o uso da palavra, não havendo, todavia, nenhuma manifestação. Os trabalhos foram suspensos para a lavratura da presente ata, que vai assinada pelos membros do CA e pelo Secretário. **(aa)** José Luiz Majolo, Presidente da Reunião; Rafael Norberto Fernandes, Secretário da Reunião. **Conselheiros:** José Luiz Majolo, Andrea da Motta Chamma, Carlos Renato Bonetti, Celso Scaramuzza e Jairo Sampaio Saddi.

Certificamos que este documento é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

São Paulo (SP), 30 de abril de 2021.



Rafael Norberto Fernandes
Secretário da Reunião



**ANEXO À ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2021**

BANCO VOTORANTIM S.A.
CNPJ/ME 59.588.111/0001-03
NIRE 35.300.525.353

ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA

- a) **Adriana Conde Fernandes Gomes** será responsável (i) pela área de Clientes, com foco em elevar os padrões de atendimento e de satisfação dos clientes; (ii) pela Ouvidoria, com foco em estruturar, implementar e monitorar as rotinas e os procedimentos aplicáveis ao atendimento das demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços do Banco; (iii) pela estruturação, implementação e monitoramento da estratégia de *marketing* do Banco; (iv) pela estruturação, implementação e monitoramento da estratégia e as ações de sustentabilidade do Banco; e (v) pela área de estratégia de dados, buscando zelar pela governança e pela observância da lei e das melhores práticas no uso de dados pelo Banco.
- b) **Alexandre Witzel Ibrahim** será responsável (i) pela área de Riscos, competindo-lhe, principalmente, monitorar os riscos aos quais o Banco e suas controladas estão expostos de forma integrada; (ii) pela área de Segurança da Informação; (iii) pela área de Prevenção a Fraudes; e (iv) pela área de Compliance.
- c) **Flávio Suchek** será responsável pela área de Novos Negócios e Empréstimos, competindo-lhe, principalmente (i) estruturar, implementar e monitorar as estratégias corporativas de novos negócios e de empréstimos do Banco; (ii) monitorar as informações gerenciais e o desenvolvimento de estratégias corporativas; e (iii) analisar e definir a estrutura de operações de M&A proprietário.
- d) **Guilherme Horn** será responsável pela área de Estratégia e Inovação, competindo-lhe, principalmente, avaliar, monitorar e implementar novas formas de atuação do Banco e novas funcionalidades para as plataformas direcionadas ao atendimento aos clientes e colaboradores com o objetivo de modernizá-las e mantê-las atualizadas face às novas tecnologias disponíveis no mercado.
- e) **José Roberto Salvini** será responsável (i) pela área de Governança Corporativa, competindo-lhe, principalmente, estruturar, implementar e monitorar os procedimentos aplicáveis a cada um dos órgãos de governança corporativa do Banco; e (ii) pela área Jurídica, competindo-lhe prestar consultoria jurídica às demais áreas do Banco em todas as áreas do Direito e administrar as contingências cíveis, trabalhistas, tributárias, ambientais, administrativas, criminais ou de qualquer outra natureza.

BRASIL
10/21

f) Marcelo Andrade Clara será responsável pela área de Tecnologia, competindo-lhe, principalmente, estruturar, implementar e monitorar as políticas e diretrizes para a infraestrutura de Tecnologia da Informação do Banco e de suas controladas.

g) Roberto Gonçalves Jabali será responsável (i) pela área de Riscos, responsável pela definição de níveis de apetite de riscos em linha com a estratégia do Banco, pelo monitoramento dos limites estabelecidos por meio de indicadores e pelo tratamento de riscos materiais; (ii) pela função de gerenciamento de riscos (CRO) do Conglomerado Financeiro Votorantim, em observância ao artigo 44 da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017; (iii) pela área de Controles Internos, responsável por estabelecer e monitorar o funcionamento do Sistema de Controles Internos do Banco; (iv) pela área de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, responsável por estabelecer, implantar e monitorar os mecanismos e políticas institucionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e combate ao financiamento do terrorismo e monitorar as operações realizadas pelo Banco; (v) pela área de Inspeção; e (vi) pelas áreas de Concessão de Crédito Atacado e Varejo.

h) Rodrigo Tremante será responsável pela área de Finanças, competindo-lhe, principalmente, (i) elaborar e divulgar as demonstrações financeiras do Banco e controladas, em conformidade com as regras contábeis a eles aplicáveis; (ii) gerenciar os processos de contabilização garantindo o fluxo correto e constante das informações contábeis, provendo a melhoria de controles e conciliações financeiras/contábeis; e (iii) administrar os recursos corporativos, definindo seu planejamento e alocação junto às áreas do Banco.

i) Rogério Monori será responsável pela área *Corporate & Investment Banking*, competindo-lhe, principalmente, desenvolver e gerenciar as atividades de *Corporate Banking*.

j) Albano de Oliveira Correa será responsável, principalmente, por coordenar a comercialização dos produtos aos clientes do segmento *Corporate*, estabelecendo as regras e estratégias de atuação do Banco e de suas controladas nesse segmento.

k) Ana Paula Antunes Tarcia será responsável pela área de Pessoas e Cultura, competindo-lhe, principalmente, estruturar, implementar e monitorar as diretrizes e políticas (i) de atração e retenção de profissionais para o Banco e suas controladas; (ii) de remuneração; (iii) de desenvolvimento e capacitação de pessoas; e garantir o cumprimento de políticas, normas, legislação e regulação aplicáveis.

l) Celso Luiz Rocha será responsável, principalmente, por definir e implementar estratégias para atuação do Banco no mercado de financiamento e refinanciamento de veículos e a estratégia de comercialização dos produtos de varejo do Banco.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- m) Eduardo Teles de Oliveira** será responsável pela Área de Auditoria Interna, competindo-lhe, principalmente, o monitoramento e avaliação do gerenciamento dos riscos, a efetividade do ambiente de controles internos, bem como a aderência às normas internas e regulamentações associadas às operações do Conglomerado Financeiro Votorantim.
- n) Marcelo Kenji Kuniy** será responsável pela Tesouraria, competindo-lhe definir as estratégias de administração do caixa geral do Banco e de suas controladas, controlando e monitorando a captação e aplicação de recursos financeiros.
- o) Alexandre Luiz Zimath** será responsável pela área de Operações, com atribuições pela estruturação, implementação e monitoramento de rotinas, controles e processos inerentes às atividades de processamento, formalização e efetivação das operações, no Brasil e no exterior, em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.
- p) Ronaldo Medrado Helpe** será responsável (i) pela função de relações com investidores, em observância ao artigo 44 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários 480, de 7 de dezembro de 2009, bem como (ii) pela área de Planejamento Estratégico, encarregada da construção do direcionamento estratégico institucional no médio e longo prazo e pela elaboração e acompanhamento do orçamento do Banco.



JUCESP
28 07 22



JUCESP PROTOCOLO
0.912.855/22-8



BANCO VOTORANTIM S.A.

CNPJ/ME 59.588.111/0001-03 | NIRE 35.300.525.353

(Companhia de Capital Autorizado)

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2022

- 1. DATA, HORA E LOCAL:** Realizada no dia 29 de abril de 2022, às 11:00 horas, na sede do Banco Votorantim S.A., na Avenida das Nações Unidas, 14.171, 18º andar, Vila Gertrudes, São Paulo (SP), CEP 04794-000 ("Banco" ou "Companhia").
- 2. CONVOCAÇÃO, PRESENÇA E QUÓRUM:** Dispensada a convocação, nos termos do §4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei 6.404/76"), conforme alterada, em virtude da presença de acionistas representando a totalidade do capital social do Banco, de acordo com as assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, também, os Srs. Célio Faria Júnior, Lupericio de Souza Izabel e Diogo Mac Cord de Faria, membros do Conselho Fiscal da Companhia. Presentes, a Sra. Maria José De Mula Cury, sócia da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes Ltda. e os administradores da Companhia.
- 3. PUBLICAÇÕES LEGAIS:** Os documentos previstos no §3º do Artigo 133 da Lei 6.404/76 foram publicados de forma resumida nas páginas E3 a E6 do Jornal "Valor Econômico" e divulgados em sua íntegra na página do "Valor Econômico" na internet, em 17/03/2022.
- 4. MESA:** Sr. Fausto de Andrade Ribeiro, Presidente; e Sr. Rafael Norberto Fernandes, Secretário.
- 5. ORDEM DO DIA:** ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: **(i)** tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras do Banco, o Relatório da Administração e Relatório dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021; **(ii)** deliberar acerca da proposta da Administração do Banco para a destinação do resultado do exercício social findo em 31 de dezembro de 2021; **(iii)** eleger os membros do Conselho Fiscal e indicar o membro que deverá ocupar a Presidência; **(iv)** fixar a remuneração global dos administradores da Companhia; **(v)** fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração; e **(vi)** fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: **(i)** deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia e a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social.

JUCEB
26 07 22

6. **DELIBERAÇÕES:** Após apreciarem as matérias constantes da Ordem do Dia, os acionistas presentes à Assembleia Geral deliberaram aprovar:

EM PAUTA ORDINÁRIA

(i) O Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as demais Demonstrações Contábeis referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2021.

(ii) A proposta de destinação do resultado da Companhia, no montante de R\$ 1.561.307.388,83 (um bilhão, quinhentos e sessenta e um milhões, trezentos e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), relativo ao exercício social encerrado em 31/12/2021, da seguinte forma:

(a) R\$ 78.065.369,44 (setenta e oito milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) para a reserva legal, nos termos do Artigo 193 da Lei 6.404/76;

(b) R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) para distribuição aos acionistas, conforme deliberação do Conselho de Administração de 29/12/2021, a título de juros sobre o capital próprio, com base na posição acionária de 29/12/2021, proporcionalmente às participações detidas pelos acionistas no capital social, nos termos do Artigo 60, (v), do Estatuto Social da Companhia e do Artigo 202 da Lei 6.404/76; e

(c) R\$ 783.242.019,39 (setecentos e oitenta e três milhões, duzentos e quarenta e dois mil, dezenove reais e trinta e nove centavos) para a Reserva Estatutária, prevista no Artigo 60, (vi), do Estatuto Social da Companhia.

(iii) Para ocuparem os cargos no Conselho Fiscal da Companhia, **indicados pelo acionista Banco do Brasil S.A.**, como **membro efetivo**, a **reeleição** do Sr. Célio Faria Júnior e, como **membro suplente**, a **reeleição** do Sr. Daniel Alves Maria; **indicados pelo acionista Votorantim Finanças S.A.**, como **membro efetivo**, a **reeleição** do Sr. Lupericio de Souza Izabel e, como **membro suplente**, a **reeleição** do Sr. José Luiz Gimenes Caiafa; **indicados de comum acordo**, como **membro efetivo**, a **reeleição** do Sr. Diogo Mac Cord de Faria e, como **membro suplente**, a **reeleição** da Sra. Patricia Tiemi Tanaka Tsukamoto, todos adiante qualificados, para o próximo mandato anual que vigorará até a Assembleia Geral Ordinária de 2023, registrando-se que o Sr. Lupericio de Souza Izabel ocupará o cargo de Presidente do Conselho Fiscal, passando referido órgão a ser composto da seguinte forma:

JUCESP
26 07 22

CONSELHO FISCAL

Presidente: LUPERCIO DE SOUZA IZABEL, brasileiro, divorciado, contador, RG-SSP/SP 19.689.708-7, CPF 103.431.858-65, domiciliado em São Paulo (SP), na Rua Amauri, 255, 13º andar, conjunto G, Jardim Europa, CEP 01448-000;

Conselheiros efetivos: CÉLIO FARIA JÚNIOR, brasileiro, casado, economista, RG-SSP/DF 1.266.658, CPF 524.194.281-53, domiciliado em Brasília (DF), na Quadra Externa 20, conjunto R, casa 24, Guará I, CEP 71015-187; e **DIOGO MAC CORD DE FARIA**, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SESP/SP 36.134.471-5, CPF 052.507.137-77, domiciliado em Brasília (DF), na Esplanada dos Ministérios - Ministério da Economia, Bloco K, 7º andar, Ala Sul, Gabinete, CEP 70040-906.

Suplentes: DANIEL ALVES MARIA, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 19.328.220-3, CPF 087.747.768-00, domiciliado em Brasília (DF), na SAUN, Quadra 5, Lote B, Edifício Banco do Brasil, Torre Sul, 4º andar, CEP 70040-912; **JOSÉ LUIZ GIMENES CAIAFA**, brasileiro, casado, advogado, RG-SSP/SP 6.059.054, CPF 011.062.678-85, domiciliado em São Paulo (SP), na Rua Amauri, nº 255, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 01448-000; e **PATRICIA TIEMI TANAKA TSUKAMOTO**, brasileira, casada, contadora, RG-SSP/SP 19.508.404-4, CPF 252.031.838-48, domiciliada em São Paulo (SP), na Rua Amauri, 255, 13º andar, conjunto G, Jardim Europa, CEP 01448-000.

(iv) A posse dos membros do Conselho Fiscal em seus respectivos cargos fica condicionada à prévia homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil, ocasião em que assinarão os termos de posse correspondentes. Os membros do Conselho Fiscal ora eleitos declararam, por termos devidamente arquivados na sede da Companhia, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei e na regulamentação em vigor que os impeçam de exercer a atividade mercantil e que atendem às demais exigências constantes do Estatuto Social e da legislação em vigor.

(v) A fixação do montante global e anual de remuneração dos administradores da Companhia em até R\$ 235.000.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões de reais).

(vi) A manutenção da remuneração individual dos membros do Conselho de Administração da Companhia em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês.

(vii) A manutenção da remuneração individual dos membros do Conselho Fiscal da Companhia em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês.

JUCESP
26 07 22

EM PAUTA EXTRAORDINÁRIA

(i) O aumento do capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, no valor de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), que passa de R\$ 8.130.372.195,25 (oito bilhões, cento e trinta milhões, trezentos e setenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 8.480.372.195,25 (oito bilhões, quatrocentos e oitenta milhões, trezentos e setenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), mediante a emissão de 95.539.646 (noventa e cinco milhões, quinhentas e trinta e nove mil, seiscentas e quarenta e seis) novas ações, sendo 61.718.611 (sessenta e um milhões, setecentas e dezoito mil, seiscentas e onze) ações ordinárias e 33.821.035 (trinta e três milhões, oitocentas e vinte uma mil e trinta e cinco) ações preferenciais, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 3,663400624 por ação. O preço de emissão foi fixado de acordo com os parâmetros do Artigo 170, § 1º, inciso II, da Lei 6.404/76, conforme o balanço patrimonial da Companhia de 31/03/2022.

(ii) Referido aumento de capital foi totalmente subscrito e integralizado pelos acionistas Banco do Brasil S.A. e Votorantim Finanças S.A., na proporção das suas respectivas participações, mediante a capitalização de créditos por ambos detidos contra a Companhia, relativos a juros sobre capital próprio anteriormente deliberados, nos termos dos boletins de subscrição que permanecem arquivados na sede da Companhia.

(iii) Em decorrência do aumento de capital social, aprovada a alteração do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia para refletir o referido aumento e a consolidação do Estatuto Social do Banco, o qual passará a vigorar conforme **Anexo I** à presente ata.

7. ENCERRAMENTO: O Sr. Presidente franqueou o uso da palavra, não havendo, todavia, nenhuma manifestação. Os trabalhos foram suspensos para a lavratura da ata, que lida e achada conforme foi por todos assinada. **(aa)** Fausto de Andrade Ribeiro, Presidente; Rafael Norberto Fernandes, Secretário. **Acionistas:** p. Banco do Brasil S.A.: Marco Aurélio Picini de Moura; p. Votorantim Finanças S.A.: João Henrique Batista de Souza Schmidt e José Luiz Majolo.

A presente transcrição é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

São Paulo (SP), 29 de abril de 2022.

RAFAEL NORBERTO

Assinado de forma digital por

RAFAEL NORBERTO

FERNANDES:30936856807

FERNANDES:30936856807

Dados: 2022.05.06 16:31:41 -03'00'

Rafael Norberto Fernandes

Secretário da Assembleia

4



2022
29 07 22

**ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA,
REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2022**

BANCO VOTORANTIM S.A.

CNPJ nº 59.588.111/0001-03

NIRE 35.300.525.353

Capital autorizado de até 4.289.571.529 ações

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E PRAZO

Artigo 1º – O Banco Votorantim S.A. (“Companhia”) é instituição financeira constituída sob a forma de sociedade anônima que se rege por este estatuto social (“Estatuto”) e pelas disposições regulamentares e legais aplicáveis, em especial a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das S.A.”).

Parágrafo Único – Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Nível 1 de Governança Corporativa da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“Nível 1 de Governança Corporativa” e “B3”), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento de Listagem do Nível 1 de Governança Corporativa da B3 (“Regulamento do Nível 1”).

Artigo 2º – A Companhia tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo, por deliberação do Comitê Executivo e satisfeitos os requisitos legais e regulamentares, abrir, transferir e encerrar dependências em qualquer parte do território nacional.

Artigo 3º – A Companhia tem por objeto social a prática de todas as atividades bancárias em todas as modalidades permitidas, inclusive câmbio, na conformidade das disposições legais e regulamentares em vigor.

Parágrafo Único – A Companhia poderá participar de outras sociedades, como sócia ou acionista, participação essa condicionada às limitações estabelecidas pela legislação em vigor.

JUCESP
25 07 22

Artigo 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 8.480.372.195,25 (oito bilhões, quatrocentos e oitenta milhões, trezentos e setenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), dividido em 3.395.210.052 (três bilhões, trezentos e noventa e cinco milhões, duzentas e dez mil e cinquenta e duas) ações, sendo 2.193.305.693 (dois bilhões, cento e noventa e três milhões, trezentas e cinco mil, seiscentas e noventa e três) ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal e 1.201.904.359 (um bilhão, duzentos e um milhões, novecentas e quatro mil, trezentas e cinquenta e nove) ações preferenciais, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

Artigo 6º - Fica autorizado o aumento do capital social da Companhia, até o limite de 4.289.571.529 (quatro bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, quinhentas e setenta e uma mil, quinhentas e vinte e nove) ações, independente de classe e espécie, sem a necessidade de reforma do Estatuto, por deliberação do Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - O capital pode ser aumentado por meio da subscrição de novas ações ordinárias e/ ou preferenciais, ou da capitalização de lucros ou reservas mediante a emissão de novas ações.

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração deve fixar o número das ações, o preço de emissão e as condições de integralização, e deve estabelecer se a subscrição será pública ou particular.

Parágrafo 3º - Dentro das hipóteses permitidas pela legislação e por este Estatuto, o Conselho de Administração pode excluir o direito de preferência dos acionistas na subscrição do aumento de capital ou reduzir o prazo para seu exercício.

Parágrafo 4º - A Companhia pode, dentro do limite do capital autorizado, por deliberação do Conselho de Administração: (i) emitir bônus de subscrição; e (ii) outorgar opções de compra ou de subscrição de ações da Companhia em favor dos administradores ou empregados da Companhia ou de Controladas, ou pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou a Controladas da Companhia, de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral.

JUCESP
26 07 22

Artigo 7º - O acionista tem, na proporção do número de ações de sua titularidade, preferência para subscrição de novas ações e de bônus de subscrição.

Parágrafo 1º - A emissão de ações e de bônus de subscrição pode ser realizada com exclusão do direito de preferência ou com redução do prazo para exercício desse direito, desde que a colocação seja feita por meio de: (i) venda em bolsa de valores; (ii) subscrição pública; (iii) permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263 da Lei das S.A.; ou (iv) outras hipóteses previstas em lei.

Parágrafo 2º - O acionista não tem direito de preferência: (i) na conversão em ações de bônus de subscrição; e (ii) na outorga e no exercício de opção de compra ou subscrição de ações da Companhia.

Artigo 8º - Além das características previstas em lei, as ações ordinárias de emissão da Companhia conferem ao seu titular o direito a serem incluídas em oferta pública de aquisição de ações em decorrência de Alienação de Controle da Companhia ao mesmo preço por ação e nas mesmas condições ofertadas ao Acionista Controlador Alienante.

Artigo 9º - As ações preferenciais de emissão da Companhia possuem as seguintes características:

- (i) não conferem direito a voto nas Assembleias Gerais, exceto nos casos previstos em lei;
- (ii) participam nos aumentos de capital da Companhia realizados com a capitalização de lucros ou reservas;
- (iii) conferem ao seu titular o direito a participar, em igualdade de condições com as demais classes e espécies, do lucro distribuído a título de dividendos e/ou de juros sobre capital próprio;
- (iv) conferem, em caso de liquidação da Companhia, prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, em valor, por ação preferencial, correspondente ao quociente da divisão da cifra do capital social da Companhia pelo número total de ações emitidas, desconsideradas as ações em tesouraria;
- (v) conferem ao seu titular o direito a participar, em igualdade de condições com todas as classes e espécies de ações existentes, do acervo remanescente depois de assegurado o reembolso prioritário das ações preferenciais e o reembolso de capital das ações ordinárias; e
- (vi) conferem ao seu titular o direito de serem incluídas em oferta pública de aquisição de ações em decorrência de Alienação de Controle da Companhia,

JUCESP
25 07 22

sendo-lhes assegurado o mesmo preço e as mesmas condições ofertadas ao Acionista Controlador Alienante.

Parágrafo 1º - Observado que o número de ações preferenciais emitidas pela Companhia não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas, a Companhia pode emitir ações ordinárias e ações preferenciais sem guardar proporção com as demais classes ou espécies existentes.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais não adquirem direito pleno de voto, mesmo que a Companhia deixe de distribuir dividendos e/ou juros sobre capital próprio. Somente no caso de emissão de ações preferenciais de classe diversa da indicada neste Artigo 9º, às quais seja atribuída prioridade no recebimento de dividendos, fixos ou mínimos, tais ações preferenciais adquirirão o exercício do direito a voto se a Companhia deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, por três exercícios sociais consecutivos, direito que conservarão até que seja realizado o pagamento de tais dividendos.

Artigo 10 - As ações da Companhia são escrituradas em contas individualizadas, abertas em nome de seus titulares em livros de registro informatizados mantidos por instituição financeira contratada pela Companhia e devidamente autorizada a prestar serviços de escrituração de ações pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

Parágrafo 1º - A ação é indivisível em relação à Companhia. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio ou da comunhão.

Parágrafo 2º - A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela instituição prestadora dos serviços de escrituração, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição.

Parágrafo 3º - A Instituição prestadora dos serviços de escrituração de ações pode cobrar do acionista o custo do serviço de transferência da titularidade de ação escritural, observadas as normas fixadas pela CVM.

Artigo 11 - O valor de reembolso devido aos acionistas dissidentes que exercerem o direito de retirada nas hipóteses previstas na Lei das S.A. é determinado pela divisão do valor do patrimônio líquido, conforme apurado nas últimas demonstrações

JUCESP
26 07 20

financeiras individuais aprovadas pela Assembleia Geral, pelo número total de ações de emissão da Companhia.

CAPÍTULO III ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 12 – A Assembleia Geral realizar-se-á, ordinariamente, nos primeiros 4 (quatro) meses seguintes ao término de cada exercício social, para examinar, discutir e votar os assuntos previstos no art. 132 da Lei da S.A. e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando os interesses sociais assim o exigirem ou quando as disposições do presente Estatuto ou da legislação aplicável demandarem deliberação dos acionistas.

Artigo 13 – Sem prejuízo das matérias previstas na Lei das S.A., compete à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- (i) reforma do Estatuto da Companhia;
- (ii) eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando aplicável;
- (iii) remuneração anual global dos administradores;
- (iv) aumento do capital social da Companhia em valor superior ao limite do capital autorizado estabelecido neste Estatuto;
- (v) redução do capital social da Companhia;
- (vi) avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;
- (vii) fusão, incorporação, cisão ou incorporação de ações envolvendo a Companhia, bem como a transformação da Companhia em outro tipo societário, ou qualquer outra operação de reorganização societária envolvendo a Companhia ou seus negócios atuais ou futuros;
- (viii) participação em grupo de sociedades, conforme definido pelo art. 265 da Lei das S.A.;
- (ix) autorização para requerimento de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação ou dissolução da Companhia;
- (x) apreciação das contas anuais dos administradores, da proposta dos órgãos da administração referente à destinação dos resultados da Companhia e das demonstrações financeiras da Companhia;

JUCESP
26 07 22

- (xi) constituição de reservas de capital ou de lucros da Companhia;
- (xii) resgate ou amortização de ações da Companhia;
- (xiii) criação e alteração de programas de recompra de ações de emissão da Companhia, bem como os termos e condições desses programas, incluindo, sem limitação, os valores a serem pagos, observados os parâmetros definidos na legislação e regulamentação em vigor;
- (xiv) cancelamento do registro de companhia aberta da Companhia;
- (xv) alteração de segmento de listagem da Companhia na B3 ou listagem de valores mobiliários de emissão da Companhia em outras bolsas de valores no Brasil ou no exterior;
- (xvi) estabelecimento de condições gerais de planos de remuneração baseados em ações ou de outorga de opções e compra de ações;
- (xvii) realização de ofertas públicas de valores mobiliários de emissão da Companhia, cuja emissão seja de competência privativa da Assembleia Geral;
- (xviii) deliberar sobre matérias de competência do Conselho de Administração que forem avocadas pela Assembleia Geral (exceto por matérias cuja competência pela deliberação seja privativa do Conselho de Administração por força de lei); e
- (xix) alteração de qualquer direito de classe e espécie de ações de emissão da Companhia.

Artigo 14 – Compete ao Conselho de Administração, por meio de seu Presidente, convocar a Assembleia Geral.

Parágrafo Único – A Assembleia Geral também pode ser convocada, nas hipóteses previstas na Lei das S.A., pelos acionistas e pelo Conselho Fiscal.

Artigo 15 – Somente o acionista, por si ou por seu representante, pode comparecer à Assembleia Geral, permitindo-se a presença de administradores, fiscais, avaliadores, consultores e assessores da Companhia que possam prestar esclarecimentos sobre os assuntos objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - O acionista sem direito de voto pode comparecer à Assembleia Geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

Parágrafo 2º - Para ser admitido na Assembleia Geral o acionista, ou seu representante legal, deve apresentar documento hábil de sua identidade e o

JUCEAP
26 07 22

comprovante de titularidade de ações expedido pela instituição prestadora dos serviços de ações escriturais ou da instituição depositária das ações em custódia.

Parágrafo 3º - O acionista pessoa natural somente pode ser representado por procurador que atenda aos seguintes requisitos: (i) seja outro acionista da Companhia; (ii) seja administrador da Companhia; (iii) seja advogado; ou (iv) seja instituição financeira.

Parágrafo 4º - O anúncio de convocação da Assembleia Geral pode solicitar, para melhor organização dos trabalhos, o depósito na Companhia de cópia dos documentos mencionados neste artigo com até 3 (três) dias úteis de antecedência da data da Assembleia Geral.

Parágrafo 5º - O acionista que não realizar o depósito prévio mencionado no Parágrafo 4º pode participar da Assembleia Geral, desde que compareça à reunião com os documentos necessários.

Artigo 16 - A mesa da Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou a quem ele indicar e secretariada por pessoa por ele escolhida entre os presentes, acionista ou não.

Artigo 17 - A Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, delibera por maioria absoluta de votos validamente proferidos, não se computando as abstenções.

Artigo 18 - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral, será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

Artigo 19 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social.

Parágrafo Único - Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente, ou de principal executivo da Companhia, não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

Artigo 20 - O administrador é investido no seu cargo, após homologação pelo Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação em vigor, mediante assinatura de termo de posse lavrado no livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou no livro de Atas das Reuniões da Diretoria, conforme o caso, ficando a sua posse condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores nos

JUCESP
26 07 22

termos do disposto no Regulamento do Nível 1, bem como ao atendimento aos requisitos legais aplicáveis.

Artigo 21 – A Assembleia Geral deve fixar o montante anual global da remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia, cabendo ao Conselho de Administração deliberar sobre a distribuição da remuneração global entre os membros do Conselho de Administração e da Diretoria.

Artigo 22 – Os administradores poderão ser beneficiários de políticas, programas ou compromissos de indenização e indenidade, relacionados a atos praticados no exercício de suas funções na Companhia, que sejam concedidos pela Companhia. Além disso, a Companhia poderá contratar seguro específico para cobertura de riscos de gestão (“D&O”), observadas as normas e orientações das entidades reguladoras. Parágrafo Único – Sem prejuízo de outras hipóteses previstas no respectivo contrato ou apólice, não serão passíveis de indenização pela Companhia, ou cobertura securitária, as despesas decorrentes de atos dos administradores praticados:

- (i) fora do exercício de suas atribuições;
- (ii) com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude; ou
- (iii) em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia.

SEÇÃO I CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 23 – O Conselho de Administração é composto por, no mínimo, 7 (sete) membros e, no máximo, 11 (onze) membros, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, que se estenderá até a posse de seus substitutos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo 1º – Dos membros do Conselho de Administração, no mínimo 20% (vinte por cento) deverão ser Conselheiros Independentes, conforme a definição do Artigo 80 abaixo, e expressamente declarados como tais na ata da Assembleia Geral que os eleger.

Parágrafo 2º – Quando, em decorrência da observância do percentual referido no parágrafo acima, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro (i) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou (ii) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

JUCESP
26 07 22

Artigo 24 – O Conselho de Administração tem 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos pela maioria absoluta dos presentes, na primeira reunião do Conselho de Administração que ocorrer imediatamente após a posse de tais membros, ou sempre que ocorrer renúncia ou vacância naqueles cargos.

Parágrafo 1º – Compete ao Presidente do Conselho de Administração convocar e presidir as Assembleias Gerais e as reuniões do Conselho de Administração, ou indicar alguém para presidir as reuniões do Conselho de Administração, e indicar os respectivos secretários.

Parágrafo 2º – O Vice-Presidente do Conselho de Administração exercerá todas as funções do Presidente nas ausências ou impedimentos deste. No caso de ausência de ambos, o Conselho de Administração, por maioria de votos, indicará o substituto dentre seus membros.

Artigo 25 – No caso de ausência, o conselheiro ausente poderá nomear outro membro do Conselho de Administração para votar em seu nome nas reuniões do Conselho de Administração.

Artigo 26 – No caso de impedimento permanente ou vacância do cargo de conselheiro, o Conselho de Administração deve nomear o substituto, que permanecerá no cargo pelo prazo restante do mandato do conselheiro ausente.

Artigo 27 – No caso de impedimento permanente ou vacância da maioria dos cargos do Conselho de Administração, a Assembleia Geral será convocada para proceder a nova eleição, sendo que em caso de impedimento permanente ou vacância de todos os cargos do Conselho de Administração, compete à Diretoria convocar Assembleia Geral para eleger os conselheiros.

Artigo 28 – Compete ao Conselho de Administração:

- (i) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (ii) fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos;
- (iii) convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente ou nas situações previstas na legislação e neste Estatuto;
- (iv) manifestar-se sobre os relatórios da administração, as contas da Diretoria e as demonstrações financeiras da Companhia;
- (v) deliberar sobre a emissão por meio de oferta pública ou privada, pela Companhia, de valores mobiliários representativos de endividamento, conversíveis (desde que respeitado o capital autorizado) ou não em ações;

JUCESP
25 07 22

- (vi) deliberar sobre a emissão de valores mobiliários por qualquer Controlada Vinculada da Companhia, exceto derivativos;
- (vii) deliberar sobre a emissão, por meio de oferta pública ou privada, de bônus de subscrição, dentro do limite do capital autorizado;
- (viii) deliberar sobre o aumento do capital social, dentro do limite do capital autorizado, independentemente de reforma estatutária, mediante a subscrição de novas ações ou mediante a capitalização de lucros ou reservas, com ou sem a emissão de novas ações;
- (ix) deliberar sobre a outorga, dentro do limite do capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, de opção de compra de ações a administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou a sociedade sob seu controle;
- (x) deliberar sobre a criação de programas de outorga de opções de compra de ações, ações restritas ou outra remuneração baseada em ações da Companhia, observados os limites e condições gerais aprovados pela Assembleia Geral;
- (xi) fixar o prazo de pagamento de dividendos aos acionistas da Companhia nos casos em que tal prazo não seja fixado pela Assembleia Geral;
- (xii) deliberar sobre a prática, pela Companhia ou por suas Controladas, de qualquer ato gratuito que envolva valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (xiii) aprovar a participação, da Companhia ou Controladas Vinculadas da Companhia, em outras sociedades, exceto aquelas que compõem a carteira típica de investimento, nos termos da regulamentação aplicável;
- (xiv) aprovar e rever o orçamento anual e o plano de negócios (o qual deverá incluir o planejamento estratégico) da Companhia ou das Controladas Vinculadas da Companhia;
- (xv) autorizar a contratação, pela Companhia, de qualquer operação que envolva valores superiores a 1% (um por cento) do patrimônio líquido da Companhia, relacionada à aquisição, alienação ou oneração de bens do ativo fixo da Companhia, inclusive marcas e propriedade intelectual, exceto se expressamente previsto no plano anual de negócios da Companhia ou se a operação em questão envolver bens não de uso próprio (BNDU) do ativo fixo da Companhia;
- (xvi) aprovar a celebração de contratos entre a Companhia e/ou suas Controladas Vinculadas e Acionistas Controladores ou Partes Relacionadas, cujo valor envolvido na contratação seja igual ou superior a 1% (um por cento) do

JUL 25 07 22

- patrimônio líquido da Companhia, exceto por operações bancárias, de mercado de capitais e demais atividades inerentes às instituições financeiras, em condições de mercado e no curso ordinário dos negócios da Companhia;
- (xvii) aprovar a realização de atos que importem renúncia e/ou restrição, pela Companhia e/ou pelas Controladas Vinculadas da Companhia, de direitos em valor superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do patrimônio líquido da Companhia, considerando um único ato ou operação ou uma série de atos ou operações relacionadas entre si;
 - (xviii) autorizar o desenvolvimento de novos negócios pela Companhia e/ou por Controladas Vinculadas, exceto por novas atividades a serem desenvolvidas no âmbito dos negócios já existentes;
 - (xix) escolher, demitir e substituir os auditores Independentes da Companhia e/ou de Controladas Vinculadas da Companhia;
 - (xx) estabelecer e alterar políticas da Companhia que o Conselho de Administração estabeleça como sendo de sua competência ou que sejam exigidas nos termos da regulamentação aplicável;
 - (xxi) estabelecer e alterar a política de operações entre a Companhia e suas Partes Relacionadas;
 - (xxii) deliberar sobre a criação, a extinção e o funcionamento de comitês de assessoramento do Conselho de Administração, bem como aprovar ou alterar seus respectivos regimentos de funcionamento, conforme o caso;
 - (xxiii) eleger e destituir, a qualquer tempo, os diretores da Companhia e de Controladas Vinculadas da Companhia;
 - (xxiv) eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros dos comitês de assessoramento do Conselho de Administração, inclusive do Comitê de Auditoria e definir sua remuneração;
 - (xxv) aprovar ou alterar o regimento interno do Conselho de Administração, as políticas de negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia e de divulgação de informações, bem como o código de conduta da Companhia;
 - (xxvi) autorizar a negociação pela Companhia com suas próprias ações e com instrumentos financeiros referenciados em ações de emissão da Companhia, observada a legislação e regulamentação aplicáveis;

- (xxvii) apreciar as matérias a serem submetidas à Assembleia Geral da Companhia, quando o caso, de modo que o Conselho de Administração emita seu posicionamento a respeito da deliberação acerca dessas matérias;
- (xxviii) autorizar a submissão de operações de fusão, incorporação ou cisão envolvendo Controladas Vinculadas da Companhia às suas respectivas Assembleias Gerais, bem como a transformação de Controladas Vinculadas da Companhia em outro tipo societário, ou qualquer outra operação de reorganização societária envolvendo Controladas Vinculadas da Companhia ou seus negócios atuais ou futuros;
- (xxxix) autorizar o requerimento de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação ou dissolução de qualquer Controlada Vinculada da Companhia;
- (xxx) manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo (i) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (ii) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses da Companhia; (iii) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (iv) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM;
- (xxxi) autorizar a criação de dependências sediadas no exterior;
- (xxxii) autorizar a constituição de novas Controladas, pela Companhia, ou por Controladas Vinculadas da Companhia;
- (xxxiii) aprovar a definição de Pessoas que venham a ser Controladas pela Companhia como Controladas Vinculadas ou não; e
- (xxxiv) aprovar as diretrizes para adoção de políticas de indenização e indenidade aos administradores da Companhia e a formalização de compromissos de indenidade entre a Companhia e seus administradores

Artigo 29 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo seis vezes ao ano, e sempre que convocado pelo Presidente do Conselho de Administração ou por quem este indicar.

JUCEAP
26 07 22

Parágrafo 1º - As reuniões do Conselho de Administração devem ser convocadas por escrito, pelo Presidente do Conselho de Administração ou por quem este indicar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da reunião, devendo constar da convocação a data, local, horário e os assuntos que constarão da ordem do dia.

Parágrafo 2º - Fica dispensada a convocação por escrito sempre que comparecerem à reunião todos os membros do Conselho de Administração.

Parágrafo 3º - É facultado ao conselheiro participar da reunião do Conselho de Administração de forma remota, por meio de teleconferência ou videoconferência, ou qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação dos participantes e sua interação em tempo real.

Parágrafo 4º - O conselheiro que participar remotamente da reunião somente se considera presente se confirmar seus votos e manifestação por meio de declaração por escrito encaminhada ao Presidente do Conselho de Administração por carta, fac-símile ou correio eletrônico logo após o término da reunião. Uma vez recebida a manifestação, o Presidente do Conselho de Administração ficará investido de plenos poderes para assinar a ata da reunião em nome do conselheiro que participou remotamente.

Artigo 30 - As reuniões do Conselho de Administração somente podem ser instaladas, em primeira convocação, com a presença da maioria de seus membros em exercício.

Parágrafo 1º - Cada membro do Conselho de Administração tem direito a 1 (um) voto na reunião do Conselho de Administração.

Parágrafo 2º - A reunião do Conselho de Administração é presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, ou por pessoa por ele indicada, e secretariada por quem o Presidente do Conselho de Administração indicar.

Parágrafo 3º - O Conselho de Administração delibera pela maioria absoluta dos votos proferidos, não computadas as abstenções.

Parágrafo 4º - As deliberações do Conselho de Administração devem ser registradas em atas lavradas no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração e, sempre que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, seus extratos deverão ser registrados na Junta Comercial e publicados.

SEÇÃO II DIRETORIA

JUCEAP
26 07 22

Artigo 31 – A Diretoria da Companhia será composta por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 20 (vinte) Diretores, residentes e domiciliados no Brasil, eleitos e destituíveis, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração para um mandato unificado de 2 (dois) anos, que se estenderá até a posse de seus substitutos, permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - A Diretoria é composta pelos cargos de Diretor Presidente, Diretor Executivo e Diretor, conforme venha a ser estabelecido pelo Conselho de Administração ao prover esses cargos.

Parágrafo 2º – As atribuições e responsabilidades relativas às funções de finanças, relações com Investidores e outras que a lei ou a regulamentação assim previrem, recairão necessariamente sobre integrante da Diretoria.

Parágrafo 3º – No caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer membro da Diretoria, suas atribuições e funções devem ser exercidas e desempenhadas por outro diretor, indicado por escrito pelo Diretor Presidente.

Parágrafo 4º – Ao Diretor designado responsável por relações com investidores compete (i) coordenar, administrar, dirigir e supervisionar o trabalho de relações com investidores, bem como representar a Companhia perante acionistas, investidores, analistas de mercado, a CVM, as bolsas de valores, e demais instituições relacionadas às atividades desenvolvidas no mercado de capitais, no Brasil e no exterior; e (ii) outras atribuições que lhe forem atribuídas, de tempos em tempos, determinadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 32 – Dentre os Diretores Executivos eleitos pelo Conselho de Administração, o Diretor Presidente nomeará, no mínimo, 3 (três) para compor o Comitê Executivo.

Artigo 33 – São atribuições do Comitê Executivo:

- (i) monitorar o desempenho da Companhia, o cenário macroeconômico e as projeções de resultados;
- (ii) deliberar sobre conflitos em assuntos abordados nos comitês de governança Interna;
- (iii) submeter os assuntos a serem apresentados ao Conselho de Administração, incluindo, mas não se limitando ao Artigo 28 deste Estatuto;
- (iv) fazer executar as políticas, o orçamento anual e o plano de negócios (o qual deverá incluir o planejamento estratégico) da Companhia;
- (v) deliberar sobre os planos de cargos, remuneração e benefícios dos funcionários;

JUCESP
26 07 22

- (vi) decidir sobre a organização interna da Companhia, a estrutura administrativa das diretorias e a criação, extinção e funcionamento de comitês de governança interna;
- (vii) deliberar sobre a abertura, transferência e encerramento de dependências, em qualquer parte do território nacional; e
- (viii) decidir sobre situações não compreendidas nas atribuições de outro órgão de administração e sobre casos extraordinários.

Parágrafo Único – As deliberações do Comitê Executivo serão aprovadas, no mínimo, pela maioria de seus membros.

Artigo 34 – Os diretores têm plenos poderes necessários para praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração e gestão da Companhia. Observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável e as disposições deste Estatuto, compete à Diretoria, especialmente:

- (i) zelar pela observância da lei e deste Estatuto;
- (ii) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e das reuniões da própria Diretoria;
- (iii) administrar, gerir e superintender os negócios sociais;
- (iv) submeter, anualmente, à apreciação do Conselho de Administração, o relatório da administração e contas da Diretoria, acompanhados do relatório dos auditores independentes, bem como a proposta para destinação dos lucros apurados no exercício anterior; e
- (v) representar a Companhia perante quaisquer repartições e órgãos federais, estaduais e municipais, entidades financeiras e terceiros em geral, observando o disposto no Artigo 38 abaixo.

Artigo 35 – As reuniões da Diretoria devem ser convocadas por escrito, pelo Diretor Presidente ou pela maioria dos seus membros, com antecedência mínima de 5 dias úteis da data da reunião, devendo constar da convocação a data, local, horário e os assuntos que constarão da ordem do dia.

Parágrafo 1º – Fica dispensada a convocação por escrito sempre que comparecerem à reunião todos os membros da Diretoria.

Parágrafo 2º – É facultado ao Diretor participar da reunião da Diretoria de forma remota, por meio de teleconferência ou videoconferência, ou qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação dos participantes e sua interação em tempo real.

Parágrafo 3º – As deliberações da Diretoria devem ser registradas em atas lavradas no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria.

Artigo 36 – O Diretor Presidente dirige as atividades da Companhia, coordenando as atividades dos demais diretores, com poderes para:

- (i) formular e discutir a estratégia da Companhia junto ao Conselho de Administração e comitês de assessoramento, quando requerido, bem como estabelecer os critérios para a execução das deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, com a participação dos demais diretores;
- (ii) liderar, planejar, coordenar, supervisionar, gerir e estruturar a organização e a atuação da Diretoria;
- (iii) convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- (iv) coordenar e orientar as atividades dos demais diretores, atribuindo a qualquer diretor as funções não previstas neste Estatuto; e
- (v) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 37 – Aos Diretores Executivos e Diretores compete (i) a condução das atividades dos departamentos e áreas da Companhia que estão sob as suas respectivas responsabilidades; (ii) assessorar e interagir de forma ativa com os demais membros da Diretoria; (iii) representar a Companhia perante terceiros, praticando os atos necessários ao seu funcionamento regular, observado o disposto no Artigo 38; e (iv) outras atribuições específicas a serem fixadas pelo Conselho de Administração no momento de sua eleição.

Artigo 38 – Ressalvadas as hipóteses previstas em lei e neste Estatuto, a Companhia somente se faz presente, realizando atos, em juízo ou fora dele, vinculativos, assumindo direitos e obrigações, inclusive a prestação de fianças, avais ou outras garantias em favor de terceiros, pela atuação, manifestação e assinatura de:

- (i) 2 (dois) Diretores, em conjunto;
- (ii) 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador;

- (iii) 2 (dois) procuradores, em conjunto;
- (iv) 1 (um) procurador, em casos especiais, com poderes expressos e específicos para a prática do ato.

Artigo 39 – As procurações outorgadas pela Companhia devem ser sempre assinadas por 2 (dois) Diretores, agindo em conjunto, especificando os poderes outorgados e, com prazo de vigência de, no máximo, 1 (um) ano, com exceção das procurações para fins judiciais, as quais poderão ter prazo de vigência superior ou vigorar por tempo indeterminado.

Artigo 40 – O Diretor responsável por Relações com Investidores pode, individualmente, representar a Companhia perante a CVM, a B3, a instituição financeira prestadora dos serviços de escrituração de ações da Companhia e entidades administradoras de mercados organizados nos quais os valores mobiliários da Companhia estejam admitidos à negociação.

Artigo 41 – Os atos praticados em violação ao disposto no Artigo 38, ainda que em nome ou em favor da Companhia, não são considerados atos da Companhia, sendo totalmente inoperantes e ineficazes em relação à Companhia, produzindo efeitos e vinculando, pessoalmente, a pessoa que praticou o ato com infração a este Estatuto ou com excesso de poderes.

CAPÍTULO V CONSELHO FISCAL

Artigo 42 – A Companhia tem um Conselho Fiscal, que funcionará em caráter permanente, composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros e por igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo 1º – O Conselho Fiscal terá um Presidente, eleito pela Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º – Os conselheiros suplentes deverão prontamente substituir os respectivos titulares em suas ausências, impedimentos ou vacâncias. Caso não haja suplente disponível para assumir o cargo vago, a Assembleia Geral será convocada para proceder à eleição de membro para o cargo vago, bem como seu respectivo suplente.

Parágrafo 3º – Em caso de ausência, impedimento ou vacância do Presidente do Conselho Fiscal, o conselheiro suplente deverá prontamente substituir o titular. Caso não haja suplente disponível para assumir o cargo de Presidente do Conselho Fiscal,

a Assembleia Geral será convocada para proceder à eleição de outro conselheiro integrante do Conselho Fiscal para assumir o cargo vago.

Parágrafo 4º – Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos, após homologação pelo Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação em vigor, mediante assinatura de termo de posse lavrado e assinado no Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal, observados os requisitos legais aplicáveis.

CAPÍTULO VI COMITÊS DE ASSESSORAMENTO

Artigo 43 – O Conselho de Administração é assessorado pelo Comitê de Auditoria e pelo Comitê Remuneração e Recursos Humanos, constituídos na forma prevista neste Estatuto.

Parágrafo 1º – Sem prejuízo dos comitês previstos neste Estatuto, o Conselho de Administração pode criar comitês de assessoria adicionais com objetivos restritos, devendo indicar os respectivos membros.

Parágrafo 2º – A Companhia deve divulgar os regimentos internos dos comitês previstos neste Estatuto, contemplando a sua estrutura, sua composição, suas atividades e responsabilidades.

Artigo 44 – As recomendações fornecidas pelos comitês de assessoria não vinculam o Conselho de Administração.

SEÇÃO I COMITÊ DE AUDITORIA

Artigo 45 – O Comitê de Auditoria será constituído de 3 (três) a 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) deles designado coordenador, eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de 2 (dois) anos que se estenderá até a posse de seus substitutos, e destituíveis pelo Conselho de Administração a qualquer tempo.

Parágrafo 1º - Pelo menos um dos membros do Comitê de Auditoria deve possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria que o qualifiquem para a função.

Parágrafo 2º - Este Comitê de Auditoria será único para a Companhia e suas Controladas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 3º – A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será definida pelo Conselho de Administração, observados os parâmetros de mercado, e será

compatível com as atribuições definidas no regimento Interno aprovado pelo Conselho de Administração, observado que:

- (i) a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria não será superior ao honorário médio percebido pelos Diretores; e
- (ii) o integrante do Comitê de Auditoria que for, também, membro do Conselho de Administração deverá optar pela remuneração relativa a apenas um dos cargos.

Parágrafo 4º - Os membros do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos, independentemente de caução, após a homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação em vigor, mediante termo de posse lavrado e assinado no livro próprio, devendo permanecer no exercício de seus cargos até a posse dos eleitos para sua substituição.

Artigo 46 – Para o exercício do cargo no Comitê de Auditoria, deverão ser observadas as condições básicas, bem como os impedimentos previstos nas legislações aplicáveis.

Parágrafo único – A função do membro do Comitê de Auditoria é indelegável.

Artigo 47 – Compete ao Comitê de Auditoria:

- (a) estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração;
- (b) recomendar ao Conselho de Administração da Companhia a entidade a ser contratada para prestação de serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador de serviços, caso considere necessário;
- (c) revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;
- (d) avaliar a efetividade das auditorias independentes e Interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos;
- (e) avaliar o cumprimento, pela administração da Companhia, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

- (f) estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;
- (g) recomendar à Diretoria e ao Conselho de Administração correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados nos âmbitos das suas atribuições;
- (h) reunir-se, no mínimo trimestralmente com a Diretoria, com o Conselho de Administração, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais reuniões;
- (i) reunir-se com o Conselho Fiscal e Conselho de Administração, por solicitação deles, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; e
- (j) realizar outras atribuições necessárias para cumprimento de legislação e regulamentação pertinentes, bem como aquelas que o próprio Comitê de Auditoria entender relevantes.

SEÇÃO II COMITÊ DE REMUNERAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Artigo 48 – O Comitê de Remuneração e Recursos Humanos será único para a Companhia e suas Controladas Vinculadas, nos termos da legislação vigente, sendo composto por 3 (três) membros, pessoas físicas e residentes no país, eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, sendo que pelo menos um deles não será Administrador, com mandato de 2 (dois) anos que se estenderá até a posse de seus substitutos, permitida a recondução, sendo vedada a permanência por prazo superior a 10 (dez) anos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 1º – O Comitê de Remuneração e Recursos Humanos reportar-se-á diretamente ao Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo 2º – Cumprido o prazo de mandato de 10 (dez) anos, conforme o caput deste Artigo, o integrante do Comitê de Remuneração e Recursos Humanos somente pode voltar a integrar tal componente organizacional na Companhia, depois de decorridos, no mínimo, 3 (três) anos.

Parágrafo 3º – Nos casos de vacância, por renúncia ou destituição, o Conselho de Administração deverá eleger um substituto que exercerá o cargo até o término do mandato do substituído.

JUCESP
25 07 22

Artigo 49 – O Comitê de Remuneração e Recursos Humanos se reunirá trimestralmente, ou extraordinariamente mediante a convocação por qualquer de seus membros, sendo certo que a reunião do Comitê de Remuneração e Recursos Humanos só será validamente instalada com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 50 – Os integrantes do Comitê de Remuneração e Recursos Humanos não serão remunerados pelo exercício do cargo. Na hipótese da nomeação de não funcionário, sua remuneração será estipulada pelo Conselho de Administração, de acordo com os parâmetros do mercado.

Artigo 51 – Compete ao Comitê de Remuneração e Recursos Humanos, além de outras atribuições que lhe venham a ser conferidas por lei, norma regulamentar ou pelo Conselho de Administração:

- (i) elaborar a política de remuneração de administradores da Companhia e suas Controladas Vinculadas, propondo ao Conselho de Administração as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento;
- (ii) supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da Companhia e de suas Controladas Vinculadas;
- (iii) revisar anualmente a política de remuneração de administradores da Companhia e de suas Controladas Vinculadas, recomendando ao Conselho de Administração a sua correção ou aprimoramento;
- (iv) propor ao Conselho de Administração o montante da remuneração global dos administradores da Companhia e de suas Controladas Vinculadas a ser submetido à Assembleia Geral, na forma do Artigo 152 da Lei das S.A.;
- (v) avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores da Companhia e de suas Controladas Vinculadas;
- (vi) analisar a política de remuneração de administradores da Companhia e de suas Controladas Vinculadas em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários;

JUCESP
26 07 20

- (vii) zelar para que a política de remuneração de administradores da Companhia e de suas Controladas Vinculadas esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da Companhia e com o disposto na legislação vigente; e
- (viii) assessorar o Conselho de Administração em todas as questões relacionadas a remuneração e recursos humanos que sejam de competência do Conselho de Administração.

Artigo 52 - O Comitê de Remuneração e Recursos Humanos deverá observar as obrigações contidas na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.921/2010, bem como suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - O Relatório do Comitê de Remuneração e Recursos Humanos deverá apresentar as informações referentes às instituições financeiras controladas pela Companhia.

CAPÍTULO VII OUVIDORIA

Artigo 53 - A Ouvidoria é composta por 1 (um) Ouvidor, eleito e destituível, a qualquer tempo, pela Assembleia Geral, com mandato de 24 (vinte e quatro) meses, que se estenderá até a posse de seu substituto, permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - A função de membro da Ouvidoria é indelegável.

Parágrafo 2º - No âmbito de sua atuação, as atribuições da Ouvidoria serão observadas também em relação às Controladas Vinculadas da Companhia, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 3º - O Ouvidor deve ter aptidão em temas relacionados a ética, aos direitos e defesa do consumidor e a mediação de conflitos, comprovada em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica.

Parágrafo 4º - O Ouvidor poderá ser destituído, por maioria absoluta de votos, mediante eleição de novo Ouvidor, considerado mais adequado para o desempenho das atividades e atribuições da Ouvidoria, ou pelos seguintes motivos:

- (i) prática de atos que extrapolem sua competência;
- (ii) conduta ética incompatível com a dignidade da função; e

(iii) outras práticas e condutas desabonadoras que justifiquem a destituição.

Parágrafo 5º – Para o exercício de cargo na Ouvidoria deverão ser observadas as condições básicas previstas pelo Conselho Monetário Nacional.

Artigo 54 – São atribuições da Ouvidoria:

- (a) prestar atendimento de última instância às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da Companhia;
- (b) atuar como canal de comunicação entre a Companhia e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos; e
- (c) informar ao Conselho de Administração a respeito das atividades de Ouvidoria.

Artigo 55 – São atividades da Ouvidoria:

- (a) atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços da Companhia;
- (b) prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta, o qual não poderá ultrapassar 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total de demandas no mês, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação;
- (c) encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto;
- (d) manter o Conselho de Administração informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da Companhia para solucioná-los;
- (e) elaborar e encaminhar à auditoria interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, ao final de cada semestre, relatório quantitativo

2008
25 07 22

e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições; e

- (f) outras atribuições necessárias para cumprimento da legislação e regulamentação pertinentes, bem como aquelas que a própria Ouvidoria entender relevantes.

Artigo 56 – A Companhia se compromete expressamente a:

- (a) criar condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção; e
- (b) assegurar o acesso da Ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO VIII EXERCÍCIO SOCIAL, LUCROS E DIVIDENDOS

Artigo 57 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que o balanço e as demais demonstrações financeiras deverão ser preparados.

Parágrafo Único – A administração pode levantar demonstrações financeiras intermediárias, semestrais, trimestrais ou em períodos menores, observadas as normas contábeis aplicáveis.

Artigo 58 – Do resultado do exercício, antes de qualquer destinação, devem ser deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para pagamento do Imposto sobre a Renda.

Artigo 59 – Do saldo remanescente do resultado do exercício, se houver, devem ser deduzidas, sucessivamente e nesta ordem, eventuais participações de empregados e de administradores no resultado.

Artigo 60 – A administração deve submeter à Assembleia Geral proposta de destinação do lucro líquido do exercício (correspondente à parcela do resultado do

2005
20 07 22

exercício que remanescer depois das deduções previstas no Artigo 58 e no Artigo 59 acima), observadas as seguintes regras:

- (i) parcela correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício deve ser aplicada na formação da reserva legal, até que tal reserva atinja valor equivalente a 20% (vinte por cento) da cifra do capital social;
- (ii) parcela do lucro líquido do exercício remanescente pode ser destinada à formação de reserva para contingências, com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente da perda julgada provável;
- (iii) parcela do lucro líquido do exercício decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos pode ser destinada para a reserva de incentivos fiscais;
- (iv) parcela da reserva para contingências constituída em exercícios anteriores e correspondente a perdas efetivamente incorridas ou não materializadas deve ser revertida;
- (v) do saldo remanescente após as deduções e reversões mencionadas nos incisos acima, se houver, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) será distribuída aos acionistas como dividendo mínimo; e
- (vi) até 75% (setenta e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, após as deduções, reversões e a distribuição aos acionistas do dividendo mínimo obrigatório mencionadas nos incisos acima, se houver, será aplicado na formação de reserva estatutária que, somada ao saldo das demais reservas de lucros (excetuadas as reservas para contingências, de Incentivos fiscais e de lucros a realizar), não poderá ultrapassar o capital social. A reserva estatutária será constituída com a finalidade de: (a) efetuar investimentos estratégicos para expansão dos negócios da Companhia; (b) exercer direito de preferência na subscrição de eventuais futuros aumentos de capital de sociedades nas quais detenha participação; e (c) pagar dividendos e juros sobre o capital próprio.

Artigo 61 - De acordo com os termos da legislação aplicável, a Companhia poderá pagar seus acionistas mediante deliberação do Conselho de Administração, juros sobre capital próprio, os quais poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 62 - O Conselho de Administração poderá declarar dividendos ou juros sobre capital próprio com base no lucro líquido do exercício em curso, apurado em

JUCESP
28 07 22

demonstrações financeiras intermediárias, semestrais, trimestrais, ou em períodos menores, bem como declarar dividendo ou juros sobre capital próprio com base nas reservas de lucros existentes nas últimas demonstrações financeiras anuais ou intermediárias, semestrais, trimestrais ou em períodos menores, os quais serão imputados ao dividendo obrigatório.

Parágrafo Único – A declaração de dividendo ou juros sobre capital próprio com base no lucro líquido do exercício em curso, apurado em demonstrações financeiras intermediárias levantadas em período inferior ao semestral, está limitada, em cada semestre, ao valor da reserva de capital da Companhia.

Artigo 63 – O Conselho de Administração deve fixar o prazo para pagamento do dividendo ou dos juros sobre capital próprio declarados e definir a data na qual as ações da Companhia passam a ser negociadas sem direito a proventos.

CAPÍTULO IX ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO

SEÇÃO I ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO

Artigo 64 – A Alienação de Controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o Adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e o disposto neste Estatuto, de forma a assegurar-lhes tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.

Parágrafo Único - A oferta pública de aquisição de ações de que trata o *caput* deste Artigo será exigida ainda:

- (i) quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na Alienação do Controle da Companhia; ou
- (ii) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à B3 o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor.

Artigo 65 – Aquele que venha a adquirir o Poder de Controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a:

- (i) efetivar a oferta pública referida no Artigo 64 acima; e
- (ii) pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o preço da oferta pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição do Poder de Controle, devidamente atualizado até a data do pagamento. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações da Companhia nos pregões em que o Adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à B3 operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 66 – É facultada a formulação de uma única oferta pública de aquisição de ações, visando a mais de uma das finalidades previstas na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de oferta pública de aquisição de ações e não haja prejuízo para os destinatários da oferta e seja obtida a autorização da CVM, quando exigida pela legislação e regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO X DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 67 – A Companhia será dissolvida e terá seu patrimônio liquidado nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Cabe à Assembleia Geral eleger o liquidante, bem como o Conselho Fiscal que durante a liquidação não tem funcionamento permanente, sendo instalado apenas a pedido dos acionistas, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XI ACORDOS DE ACIONISTAS

Artigo 68 – A Companhia deve cumprir todas e quaisquer disposições previstas nos acordos de acionistas arquivados em sua sede.

Parágrafo 1º – A Companhia não deve registrar, consentir ou ratificar qualquer voto ou aprovação dos acionistas, dos conselheiros de administração ou de qualquer diretor, ou realizar ou deixar de realizar qualquer ato que viole ou que seja

JUCESP
26 07 22

incompatível com as disposições de tais acordos de acionistas ou que, de qualquer forma, possa prejudicar os direitos dos acionistas sob tais acordos.

Parágrafo 2º – Os signatários de acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia devem indicar, no momento do arquivamento, representante para comunicar-se com a Companhia, para prestar ou receber informações, nos termos do art. 118 da Lei das S.A.

Parágrafo 3º – Todos os acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia serão divulgados publicamente em conformidade com a legislação da CVM.

CAPÍTULO XII EMISSÃO DE UNITS

Artigo 69 – A administração da Companhia pode promover a emissão de títulos representativos de ações ordinárias e de ações preferenciais depositadas (doravante designados como "Units" ou individualmente como "Unit"), sendo que cada Unit representará 2 (duas) ações ordinárias e 2 (duas) ações preferenciais de emissão da Companhia, referentes às ações mantidas em depósito, observado que o Conselho de Administração poderá definir regras transitórias de composição das Units em razão da homologação de aumento de capital social pelo Banco Central do Brasil. Nesse período de transição, as Units poderão ter na sua composição recibos de subscrição de ações.

Parágrafo 1º - Somente ações integralizadas e livres de ônus e gravames poderão ser objeto de depósito para a emissão de Units.

Parágrafo 2º - As Units devem ser nominativas e devem ser mantidas sob o sistema escritural.

Parágrafo 3º - As Units poderão ser emitidas no caso de oferta pública de distribuição primária e/ou secundária ou mediante solicitação dos acionistas que o desejarem, observados os termos, condições e prazos fixados pelo Conselho de Administração, e em conformidade com este Estatuto.

Parágrafo 4º - A partir da emissão das Units, as ações depositadas ficarão registradas em conta de depósito individualizada e vinculada às Units, aberta em nome do titular das ações junto à instituição financeira depositária.

Artigo 70 – Os titulares de Units serão considerados, para todos os fins, como acionistas da Companhia, titulares e legitimados para exercer todos os direitos, poderes e prerrogativas, e cumprir todos os deveres e as obrigações inerentes à

JUCESP
26 07 22

condição de acionista da Companhia, inclusive, sem limitação, com relação ao compromisso arbitral de que trata o Capítulo XIV abaixo.

Parágrafo único – As Units conferem aos seus titulares os mesmos direitos e vantagens das respectivas ações depositadas.

Artigo 71 – Os titulares de Units têm o direito de solicitar o cancelamento de suas Units e a entrega das ações a elas vinculadas, de acordo com o disposto neste Estatuto, e desde que tais Units estejam livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, gravames ou embaraços de qualquer espécie.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração poderá, a qualquer tempo, suspender, por prazo determinado, a possibilidade de cancelamento das Units prevista no *caput* deste Artigo.

Parágrafo 2º - Exceto na hipótese de cancelamento das Units, a propriedade das ações representadas pelas Units somente será transferida mediante transferência das Units correspondentes nos registros da instituição financeira depositada.

Parágrafo 3º - Poderá ser cobrado o custo de transferência e cancelamento da Unit do respectivo titular.

Artigo 72 – Os titulares de Units têm, na proporção do número de ações de sua titularidade, preferência para subscrever novas ações emitidas pela Companhia, inclusive em decorrência da capitalização de lucros ou reservas, observado o disposto neste Estatuto e sem prejuízo das disposições da Lei das S.A.

Parágrafo 1º - Na hipótese de alteração da quantidade de ações de emissão da Companhia, em virtude de desdobramento de ações ou de emissão de novas ações mediante a capitalização de lucros ou reservas, a instituição financeira depositária deve registrar o depósito das novas ações e deve creditar as novas Units na conta dos respectivos titulares, de modo a refletir o novo número de ações dos titulares das Units, guardada sempre a proporção de 2 (duas) ações ordinárias e 2 (duas) ações preferenciais de emissão da Companhia para cada Unit, sendo que as ações que não forem passíveis de constituir Units serão creditadas diretamente aos acionistas, sem a emissão de Units.

Parágrafo 2º - Na hipótese de alteração da quantidade de ações de emissão da Companhia em virtude de grupamento de ações, a instituição financeira depositária deve debitar as contas de depósito de Units dos titulares das ações grupadas, efetuando o cancelamento automático de Units em número suficiente para refletir o novo número de ações detidas pelos titulares das Units, guardada sempre a proporção de 2 (duas) ações ordinárias e 2 (duas) ações preferenciais para cada

JUCESP
26 07 22

Unit, sendo que as ações remanescentes que não forem passíveis de constituir Units devem ser creditadas diretamente aos acionistas, sem a emissão de Units.

Parágrafo 3º - Na hipótese de aumentos de capital por subscrição de ações em que tiver sido concedido o direito de preferência aos acionistas da Companhia, a instituição financeira depositária deve registrar o depósito de novas ações que venham a ser subscritas no âmbito do aumento de capital e deve creditar novas Units na conta dos respectivos titulares, de modo a refletir o novo número de ações dos titulares das Units, guardada sempre a proporção de 2 (duas) ações ordinárias e 2 (duas) ações preferenciais para cada Unit, sendo que as ações subscritas que não forem passíveis de constituir Units devem ser creditadas diretamente aos acionistas, sem a emissão de Units.

Parágrafo 4º - Os titulares de Units terão, ainda, direito ao recebimento de ações decorrentes de cisão, incorporação ou fusão envolvendo a Companhia. Em qualquer hipótese, as Units serão sempre criadas ou canceladas, conforme o caso, no livro de registro de Units escriturais, em nome da B3 como respectiva proprietária fiduciária, que as creditará nas contas de custódia dos respectivos titulares de Units, sendo que as ações subscritas que não forem passíveis de constituir Units devem ser creditadas diretamente aos acionistas, sem a emissão de Units.

CAPÍTULO XIII CONVERSÃO DE AÇÕES

Artigo 73 - De maneira a viabilizar a formação/emissão de Units, os acionistas da Companhia poderão solicitar a conversão voluntária de ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias, bem como de ações ordinárias de emissão da Companhia em ações preferenciais, observadas as disposições previstas neste Estatuto e eventuais regras a serem fixadas pelo Conselho de Administração ("Conversão de Ações").

Parágrafo 1º - A Conversão de Ações somente será permitida nas quantidades estritamente necessárias para viabilizar a formação/emissão de Units, sempre observando os limites legais da proporção entre o número total de ações ordinárias e de ações preferenciais de emissão da Companhia, bem como a manutenção da proporção da participação de cada acionista no capital social total da Companhia.

Parágrafo 2º - As ações resultantes da Conversão de Ações e as Units, após o processo de formação/emissão de Units, conferirão a seus titulares os mesmos direitos, vantagens e restrições das demais ações de emissão da Companhia da espécie para a qual forem convertidas, inclusive em relação ao pagamento de dividendos, juros sobre o capital próprio e quaisquer outras bonificações, pagamentos ou proventos a que possam fazer jus.

JUCESP
28 07 22

Artigo 74 – A Conversão de Ações e a formação/emissão de Units serão realizadas imediatamente após a aprovação, pelo Banco Central do Brasil, da ata da assembleia geral extraordinária da Companhia que deliberar sobre o resultado da Conversão de Ações, sendo que a efetiva Conversão de Ações e a formação/emissão de Units na conta de custódia dos investidores será realizada no dia útil seguinte ao término do processamento da Conversão pelo Agente Escriturador das ações de emissão da Companhia.

Artigo 75 – Caberá ao Conselho de Administração fixar no último bimestre de cada ano os períodos de Conversão das Ações do exercício social subsequente, os quais deverão ser limitados a 2 (dois) por ano, sendo um em cada semestre e com, no máximo, 5 (cinco) dias úteis para solicitação da Conversão das Ações (“Período de Conversão”).

Parágrafo único - O Conselho de Administração deverá, com pelo menos 10 (dez) dias corridos de antecedência à data de início de cada Período de Conversão, estabelecer os procedimentos e condições relacionados à Conversão de Ações, à formação, à emissão e ao cancelamento de Units, os quais serão divulgados pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas.

CAPÍTULO XIV COMPROMISSO ARBITRAL

Artigo 76 – A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., neste Estatuto, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 1 de Governança Corporativa.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77 – As disposições contidas nos artigos 1º, parágrafo único, 20 e 73, na medida em que se referem às cláusulas mínimas para Ingresso da Companhia no segmento de listagem Nível 1 da B3, somente terão eficácia após a divulgação do anúncio de início da oferta de distribuição pública inicial de ações de emissão da Companhia.

Artigo 78 – Os termos iniciados em letra maiúscula e não definidos neste Estatuto têm os significados a eles atribuídos no Regulamento do Nível 1.

Artigo 79 – Os títulos e cabeçalhos deste Estatuto servem meramente para referência e não devem limitar ou afetar o significado atribuído ao dispositivo a que fazem referência.

Parágrafo 1º – Os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes, são utilizados com a finalidade de ilustração ou ênfase e não devem ser interpretados como limitando e nem têm o efeito de limitar a generalidade de quaisquer palavras precedentes, devendo ser interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”.

Parágrafo 2º – Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Estatuto aplicam-se tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino inclui o feminino e vice-versa.

Parágrafo 3º – Qualquer referência a um dispositivo, exceto se de outra forma disposto, deve ser considerada como se referindo ao dispositivo inteiro.

Parágrafo 4º – Referências a dispositivos legais devem ser interpretadas como referências aos dispositivos respectivamente alterados, estendidos, consolidados ou reformulados.

Artigo 80 – Para fins deste Estatuto, os termos abaixo indicados quando iniciados em letras maiúsculas terão os seguintes significados:

“**Acionista Controlador**” significa o(s) acionista(s) ou o Grupo de Acionistas que exerça(m) o Poder de Controle da Companhia.

“**Acionista Controlador Alienante**” significa o Acionista Controlador quando este promove a Alienação de Controle da Companhia.

“**Ações de Controle**” significa o bloco de ações que assegura, de forma direta ou indireta, ao(s) seu(s) titular(es), o exercício individual e/ou compartilhado do Poder de Controle da Companhia.

“**Ações em Circulação**” significa todas as ações emitidas pela Companhia, excetuadas (a) as ações detidas (i) pelo Acionista Controlador, (ii) por pessoas a ele vinculadas, (iii) por administradores da Companhia e (b) aquelas em tesouraria.

“**Adquirente**” significa aquele para quem o Acionista Controlador Alienante transfere as Ações de Controle em uma Alienação de Controle da Companhia.

“**Afiliada**” significa, com relação a qualquer Acionista, qualquer Pessoa que, individualmente ou em conjunto, direta ou indiretamente, Controle, seja Controlada

JUCEB SP
25 07 22

por, ou esteja sob Controle comum com referida Acionista, excluídas situações de Controle compartilhado.

“**Alienação de Controle da Companhia**” significa a transferência a terceiro, a título oneroso, das Ações de Controle.

“**Controlada Vinculada**” significa, qualquer Pessoa Controlada pela Companhia e com relação às quais o exercício de voto pela Companhia ou pelos seus administradores eleitos pela Companhia em relação a determinadas matérias estarão sujeitas às regras previstas neste Estatuto. A definição de “Controlada Vinculada” inclui todas as Pessoas Controladas pela Companhia na data de aprovação deste Estatuto e poderá incluir outras Pessoas que venham a ser Controladas pela Companhia a partir da presente data, desde que assim decidido por deliberação do Conselho de Administração.

“**Controle**” significa, incluindo seus derivados, nos termos do artigo 116 da Lei das S.A., com relação a qualquer Pessoa, direitos de sócio que assegurem, de modo individual e permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, de modo que possa governar as políticas financeiras e operacionais da Companhia.

“**Conselheiro Independente**” significa o membro do Conselho de Administração da Companhia que se caracteriza por: (i) não ter qualquer vínculo com a Companhia, exceto participação de capital; (ii) não ser acionista detentor do Controle direto ou indireto da Companhia; (iii) não ser, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral até segundo grau, do acionista detentor do Controle direto ou indireto da Companhia, de administrador da Companhia ou de administrador do acionista detentor do Controle direto ou indireto da Companhia; (iv) não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, vinculado a sociedade ou entidade relacionada ao acionista detentor do Controle direto ou indireto da Companhia (pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluídas desta restrição); (v) não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Companhia, do acionista detentor do Controle direto ou indireto da Companhia ou de sociedade Controlada pela Companhia; (vi) não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos da Companhia ou do acionista detentor do Controle direto ou indireto da Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (vii) não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia, em magnitude que implique perda de independência;; (viii) não receber outra remuneração da Companhia ou de acionista detentor do Controle direto ou indireto da Companhia além daquela relativa ao cargo de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos de participação no capital estão excluídos desta restrição); ou, ainda (ix) ser eleito mediante faculdade prevista pelo artigo 141, § 4º e § 5º da Lei das S.A.

DUCEP
25 07 20

“**Grupo de Acionistas**” significa o grupo de pessoas: (i) vinculadas por contratos ou acordos de voto de qualquer natureza, seja diretamente ou por meio de sociedades controladas, controladoras ou sob controle comum; ou (ii) entre as quais haja relação de controle; ou (iii) sob controle comum.

“**Parte Relacionada**” significa, (1) com relação a qualquer Pessoa física, (a) seu cônjuge, companheiro em regime de união estável ou equivalente, ascendentes e descendentes em linha reta, herdeiros testamentários e os descendentes, em linha reta, do seu cônjuge ou companheiro em regime de união estável ou equivalente; (b) qualquer Pessoa jurídica Controlada direta ou indiretamente por tal Pessoa física; (2) com relação a qualquer Pessoa jurídica, (a) qualquer de suas Afiliadas; e/ou (b) qualquer administrador estatutário de referida Pessoa jurídica ou das suas Afiliadas, na data em que o conceito seja aplicado; e (3) quaisquer outras pessoas, seja física ou jurídica, que se enquadrem no conceito de parte relacionada em relação à Companhia, nos termos das Resoluções CMN nº 4.636/2018 e 4.693/2018 e subsequentes alterações.

“**Pessoa**” significa qualquer pessoa, jurídica ou natural, de direito privado ou público, inclusive suas subdivisões, seus departamentos, suas agências, filiais e sucursais, bem como qualquer entidade despersonalizada, incluindo fundos de Investimento, que represente interesses de pessoas, jurídicas ou naturais.

“**Poder de Controle**” significa, incluindo seus derivados, o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. Há presunção relativa de titularidade do controle em relação à pessoa ou ao Grupo de Acionistas que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas 3 (três) últimas assembleias gerais da Companhia, ainda que não seja titular das ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante.

“**Valor Econômico**” significa o valor da Companhia e de suas ações que vier a ser determinado por empresa especializada, mediante a utilização de metodologia reconhecida ou com base em outro critério que venha a ser definido pela CVM.

* * * * *

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 25/04/2024

Data 25/04/2024

Descrição Certifico que o Ministério Público tomou ciência da r. decisão de fls, 29203/29207, conforme manifestação de fls. 29512.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que o Ministério Público tomou ciência da r. decisão de fls, 29203/29207, conforme manifestação de fls. 29512.

Rio de Janeiro, 25/04/2024.

Marilia Paula Macedo - Auxiliar / Assistente de Gabinete - Matr. 01/28547

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 25/04/2024

Data 25/04/2024

Descrição



Processo Eletrônico

Ofício : 352/2024/OF

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA. e outros Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA. e outros

Exmo (a) Sr (a) Juiz (a) de Direito,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa., em resposta ao vosso Ofício de fls. 29158, que não foi determinada a penhora solicitada, mas foi DEFERIDA a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Atenciosamente,

Caroline Rossy Brandao Fonseca
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4ZN6.G136.SJG3.7MW3**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 25/04/2024

Data 25/04/2024

Descrição Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 25/04/2024.

Marilia Paula Macedo - Auxiliar / Assistente de Gabinete - Matr. 01/28547

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **25/04/2024**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **DOMINGOS FERNANDO REFINETTI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **JOEL LUIS THOMAZ BASTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **MARCELO SCOFANO OSSO JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **FELIPE DE OLIVEIRA STEFFEN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **NELSON CANECA MEDRADO DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **BRUNO DE SOUZA MIGUEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **MARCELO FERREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **FLÁVIA CARDOSO SANTOPIETRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **FLAVIO BRANCO PEREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **PRISCILA GIL ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **LUIGI RIBEIRO PORCIDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FERREIRA DE MORAES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/04/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - *Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - *Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):*

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - *Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - *Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):*

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FERREIRA DE MORAES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/04/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - *Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - *Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):*

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - *Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - *Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):*

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/04/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

VIVIANE RIBEIRO BORGES DA COSTA, já habilitada nos autos da **MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.**, vem, por seu advogado constituído, requerer a V.Exa. sejam tomadas providências haja vista que a credora foi devidamente habilitada e listada como credora preferencial CRÉDITOS CLASSE I TRABALHISTA no valor de R\$ 23.337,41 e requereu junto ao administrador o levantamento dos valores que lhe são devidos, mas até o momento não foi atendida e sequer foi respondida, a despeito de ter chegado sua posição na ordem alfabética.

Seguem os dados do escritório que assiste a credora na qual poderá ser realizado o pagamento do valor devido, conforme poderes em mandato:

Banco: 0260 Nubank
Agência: 0001
Conta: 38333147-3
CNPJ: 48.714.982/0001-00
Titular: Rafael Cardoso Sociedade Individual de Advocacia

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

Rafael Cardoso da Silva

OAB/RJ 230.898

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VIVIANE RIBEIRO BORGES DA COSTA, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, inscrita no CPF sob o nº 108.923.447-33, portadora da Carteira de Identidade RG nº 209278233, expedida pelo Detran/RJ, residente e domiciliada na Rua Dois Riachos, nº 95, Senador Vasconcelos, CEP: 23012-340, Rio de Janeiro/RJ, e-mail: vivianerbcv@gmail.com, constituo e nomeio o bastante procurador:

OUTORGADO(S): Dr. RAFAEL CARDOSO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 230.898, e-mail: rafaelcardosoadv322@gmail.com, com escritório situado na Rua Lopes de Moura, nº 55, sala 205, Santa Cruz, CEP: 23515-020, Rio de Janeiro/RJ, advogado integrante da Sociedade **RAFAEL CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, entidade regularmente inscrita na OAB/RJ sob o nº RS. 012.622/2022, inscrita no CNPJ sob o nº 48.714.982/0001-00, sediada na Rua Lopes de Moura, nº 55, sala 205, Santa Cruz, CEP: 23515-020, Rio de Janeiro/RJ.

OBJETO: Representar o (a) Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *AD JUDICIA ET EXTRA*, em especial no processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, que tramita na 7ª vara cível empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, bem como para atuar no foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, inclusive podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorgada ao Advogado acima descrito concede os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV/precatórios e ALVARÁS em nome do escritório que patrocina seus interesses e pedir a justiça gratuita.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2024.




VIVIANE RIBEIRO BORGES DA COSTA

PROCURAÇÃO.pdf

Documento número 9d74ba6b-69b7-48b1-a489-6599cb6ebd2b



Assinaturas

 **VIVIANE RIBEIRO**
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 187.70.231.75 / Geolocalização: -22.915866, -43.232274

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko)

SamsungBrowser/24.0 Chrome/117.0.0.0 Mobile

Safari/537.36

Data e hora: Abril 01, 2024, 15:20:07

E-mail: vivianerbcv@gmail.com

Telefone: + 5521966704926

ZapSign Token: 5cbc07ce-****-****-****-51a797bdf45c

Assinatura de VIVIANE RIBEIRO



Hash do documento original (SHA256):

9fc26f3efc02e7cbb53ef0b81ac6067212bfb7f06c761e81daba8b19a69622c6

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=9d74ba6b-69b7-48b1-a489-6599cb6ebd2b>

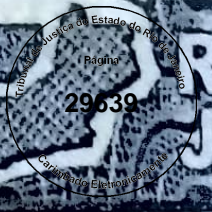
Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 9d74ba6b-69b7-48b1-a489-6599cb6ebd2b, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
VIVIANE RIBEIRO BORGES DA COSTA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
209278233DICRJ

CPF
108.923.447-33

DATA NASCIMENTO
03/05/1985

FILIAÇÃO
HELIO BORGES DA COSTA
NELILDA RIBEIRO BORGES DA COSTA

PERMISSÃO
[REDACTED]

ACC
[REDACTED]

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03884073434

VALIDADE
03/12/2022

1ª HABILITAÇÃO
11/07/2006

OBSERVAÇÕES
**A
EAR**

Viviane Ribeiro B. da Costa

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
11/11/2020

Adolpho Konder

ASSINATURA DO EMISSOR

**65379488554
RJ636506550**

RIO DE JANEIRO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2101269051

PROIBIDO PLASTIFICAR
2101269051

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - *Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - *Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):*

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - *Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - *Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):*

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILA GIL ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - *Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - *Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):*

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - *Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - *Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):*

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOEL LUIS THOMAZ BASTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - *Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - *Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):*

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - *Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - *Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):*

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON CANECA MEDRADO DIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIA SANTOPIETRO FRANCISCO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIGI RIBEIRO PORCIDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DOMINGOS FERNANDO REFINETTI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - *Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - *Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):*

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - *Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - *Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):*

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO SCOFANO OSSO JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - *Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - *Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):*

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - *Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - *Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):*

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE DE OLIVEIRA STEFFEN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos destintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BRUNO DE SOUZA MIGUEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - *Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - *Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):*

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - *Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - *Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):*

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos destintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DOMINGOS FERNANDO REFINETTI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - *Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - *Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):*

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - *Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - *Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):*

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOEL LUIS THOMAZ BASTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO SCOFANO OSSO JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - *Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - *Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):*

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - *Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - *Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):*

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE DE OLIVEIRA STEFFEN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON CANECA MEDRADO DIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BRUNO DE SOUZA MIGUEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - *Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - *Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):*

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - *Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - *Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):*

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIA SANTOPIETRO FRANCISCO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILA GIL ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - *Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - *Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):*

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - *Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - *Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):*

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIGI RIBEIRO PORCIDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/04/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - *Index: 27576 (Pet. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, devendo a serventia observar se a procuradora de index: 27576 possui poder específico para recebimento do mandado.

2 - *Index: 27614 (Pet. Arrematante. G.TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI):*

Diante do teor da Decisão de index: 27573 (item 8) e dos Ofícios expedidos em index: 29.155 e 29156, nada a prover.

3 - *Index: 27.622 (Pet. MARILUCIA DOS SANTOS):*

Esclareça o Administrador Judicial acerca do alegado. Havendo anuência quanto ao pedido de expedição do mandado de pagamento, determino que a serventia certifique se, anteriormente, ocorreu a expedição do mandado de pagamento em favor da parte credora, haja vista o teor da Decisão de index: 22989.

Em caso negativo, expeça-se o competente mandado de pagamento, conforme requerido em index: 27622, observando as cautelas de praxe.

4 - *Index: 27626. (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):*

Diante do teor do item 3.2 da Cláusula de index: 24973 e considerando que um dos deveres do Administrador Judicial é a realização de atos necessários ao pagamento dos credores; considerando o notório acervo processual desta serventia e o número exíguo de servidores lotados; considerando os reiterados pedidos de expedições de mandados de pagamento dos créditos trabalhistas e, por fim, considerando que as partes devem atuar em cooperação processual, determino que o Administrador Judicial apresente lista indicando todos os credores

trabalhistas que já receberam as quantias decorrentes do primeiro rateio.

Por fim, deverá o Administrador Judicial informar a este Juízo os credores trabalhistas pendentes de recebimento, justificando, objetivamente, os fatos que impossibilitaram os pagamentos.

Comprovados os pagamentos dos credores trabalhistas constantes no QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), decorrentes do plano de pagamento do primeiro rateio apresentado pelo Administrador Judicial, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido em index: 27626.

Sem prejuízo, ciente da expedição do mandado de pagamento (index: 27630) em cumprimento ao determinado no item 08 de index:26414. 27630.

5 - Index: 27628 (Pet. SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA): Ao Administrador Judicial.

6 - Index: 27632 (Pet. NELSON ROCHA JÚNIOR):

Considerando que o crédito do habilitante não é trabalhista e, ainda, não foi iniciado o pagamento dos credores quirografários, indefiro o requerido. Por fim, destaco que o crédito do peticionante já consta na lista de credores quirografários, conforme index: 21877.

7 - Index: 28174 (NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do teor da certidão cartorária de index: 25897 e do determinado no item 04 desta Decisão, ao Administrador Judicial para informar se, após o ato ordinatório de index: 25897, ocorreu expedição do mandado de pagamento em favor do requerente.

Em caso negativo, determino que a serventia expeça o competente mandado de pagamento, devendo observar se o procurador de index: 28174 possui poder específico para recebimento do mandado.

8 - Index: 28182 (Pet. "ATLÂNTICO"):

Indefiro, haja vista que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

9 - Index: 28187 (Pet. Administrador Judicial):

Item 01 - Passo à análise em conjunto das petições de index: 26475 (Minuta de Acordo); index: 29152 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS); index: 29171/29173 (Manifestação Ministério Público) e index: 29177 (Pet. CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Trata-se de acordo firmado entre CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e a MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL EIMPORTADORA HERMES S.A., index: 26475, decorrente da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001 que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do requerente.

Os requerentes, diante da superveniente reclassificação do crédito após o rateio de pagamento aos credores trabalhistas, firmaram acordo de pagamento a ser realizado em momentos distintos, sendo a importância de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser paga após a homologação deste acordo e o restante, R\$ 777.394,09 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo seja verificada a existência de recursos na conta judicial da MASSA para a realização de novos rateios.

Ministério Público (index: 29171/29173), manifestou-se contrário à homologação do acordo juntado em index: 26475 ao fundamento de que o crédito objeto do acordo é concursal e não extraconcursal, conforme parecer apresentado no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001.

É o Breve Relatório. Decido.

Preliminarmente, em que pese o exposto pelo Parquet (index: 29171/29173), da análise do processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, constata-se que em index: 257 foi proferida Sentença reconhecendo a extraconcursalidade do crédito do credor (CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS). Veja-se:

" (...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação da natureza do crédito de R\$ 971.742,61, da classe concursal para classe EXTRACONCURSAL, devendo o Administrador Judicial observar o concurso especial estabelecido no artigo 84 da lei 11.101/05(...)."

Ademais, o Ministério Público não interpôs recurso cabível em face da referida Sentença, conforme index: 275, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/03/2023 (index: 278).

Sendo assim, incabível, neste feito, qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do crédito objeto de acordo celebrado entre às partes em index: 26.745.

Passo à análise do acordo juntado em index: 26475.

A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 20-A na Lei nº 11.101/2005, dispondo que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição. De igual modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, dispõe que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados pelos principais personagens do processo. Por sua vez, o art.

139 do CPC, informa que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes.

O presente acordo visa estabelecer uma forma de pagamento de crédito extraconcursal que não venha a impactar o rateio, já iniciado, dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, observa-se que homologação do presente acordo não impactará o presente rateio em andamento, conforme exposto pelo Administrador Judicial.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo firmado em index: 26475 para que surtam seus efeitos legais. Não obstante, diante da divergência apontada pelo Ministério Público, determino que a expedição do mandado de pagamento referente ao entabulado no item 01 de index: 26476 somente seja realizada após ciência do Ministério Público.

Item 02 - Ciente.

Item 03 - Credor Marcos Branzani (index: 27308):

Não assiste razão ao Administrador Judicial no tocante à informação de que os credores trabalhistas que não apresentaram os dados bancários em tempo hábil deverão esperar o início do próximo rateio.

Destaca-se que a apresentação tardia de dados bancários, ato meramente administrativo, não pode ser interpretada como habilitação retardatária por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos do competente Administrador Judicial, o artigo 10, caput, c/c art. 7, §1º, ambos, da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, da análise de index: 21778, constata-se que o Administrador Judicial, à época, informou a existência de 267 (duzentos e sessenta e sete) habilitações retardatárias, sendo certo que o credor (Marcos Branzani) foi habilitado tempestivamente, conforme index: 21843, posição 731.

Logo, a interpretação realizada pelo não deve subsistir, sob pena de igualar os credores tempestivos aos credores retardatários, em patente afronta ao princípio da Par Conditio Creditorum, portanto, a medida não demonstra ser razoável, proporcional e adequada

Sendo assim, considerando que o credor (Marcos Branzini) constou tempestivamente na lista de credores submetidos ao primeiro rateio, conforme análise de index: 21843, posição 731, determino que, após a ciência do Administrador Judicial acerca desta decisão, seja expedido mandado de pagamento em favor do requerente, devendo a serventia observar o valor de corte (R\$ 18.000,00), conforme index: 21781.

Item 04. Ciente.

10 - Index: 29158 (Ofício 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ visando à reserva de créditos em favor do Município de Maringá/PR

Em que pese a norma do art. 187 do CTN, aberto o concurso universal falimentar e visando à satisfação dos credores da Massa, há de se observar as preferências legais contidas na Lei n. 11.101/05 e no art. 186 do CTN.

Em razão de os créditos fazendários gozarem da presunção de liquidez, melhor efeito terá a reserva no valor apontado, uma vez que o crédito fiscal irá figurar diretamente no QGC, onde inclusive se confrontará com as preferências entre os próprios entes fiscais, na forma prevista no art. 187, parágrafo único, do CTN.

Assim, deixo de determinar a penhora na forma solicitada, mas DEFIRO a reserva do crédito no valor apontado, devendo o Administrador Judicial incluí-los diretamente no QGC, adequando os valores na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal.

11 - Index: 29159/29162 (OFÍCIO N.º 558/2023/VEF):

Ao Administrador Judicial para prestar as informações requeridas diretamente no Juízo interessado.

12 - Index: 29192 (Pet. CLÁUDIA BACH). Nada a prover, haja vista o teor de index: 29197.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIO BRANCO PEREIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/04/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 30/04/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUS EDITORA LTDA.

Processo nº **0398439-14.2013.8.19.0001**
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

KELLEN SILVA PINHEIRO, brasileira, solteira, portadora de Cédula de Identidade de n. 56089996-3 SSP-MA, inscrita no CPF/MF n. 781.994.503-63, residente e domiciliada na Rua Ozires Ed. Manoel Palmeira, n. 04, Quadra 19, apto. 1401 – Renascença II, São Luis/MA, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer os esclarecimentos seguintes:

A requerente é credora da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ R\$ 49.373,17 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e dezessete centavos), conforme Certidão de Dívida emitida pelo Juízo do 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luis/MA, que segue anexa.

Uma vez solicitada habilitação do seu crédito nos autos n. 0271228-53.2017.8.19.0001, perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, este foi devidamente deferido, sendo ordenado a inclusão de seu crédito nos autos da presente Ação Principal, em despacho datado de 19/09/2018, sendo publicado aos 24/09/2018.

Desde então, a Peticionante vem aguardando o andamento do processo de pagamento de credores e chamamento para quitação do valor de seu crédito. Tendo em vista o grande volume do processo, a Credora não conseguiu identificar o seu nome na lista de credores e a posição do pagamento do seu crédito. Assim, vem mediante esta petição, solicitar informações sobre a inclusão do seu crédito na lista de credores e a posição de seu pagamento.

Se, por algum infortúnio, a Credora ainda não esteja na lista de credores, segue os dados necessários para seja sanado o erro:

- Nome e endereço do credor: **KELLEN SILVA PINHEIRO**, brasileira, solteira, portadora de Cédula de Identidade de n. 56089996-3 SSP-MA, inscrita no CPF/MF n. 781.994.503-63, residente e domiciliada na Rua Ozires, Ed. Manoel Palmeira, n. 04, Quadra 19, apto. 1401 – Renascença II, São Luis/MA, 65075-775.
- Dados para habilitação e comunicação do patrono sobre qualquer ato do processo: **WALDIR REIS NETO, OAB/MA 9547**, Rua Gomes Vidal, n 07, Condomínio Rio Sol, Apto 105, Bacabal/MA, 65700-000.
- Valor do crédito atualizado até 15/09/2015: R\$ 49.373,17 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e dezessete centavos);
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão de Dívida para Habilitação de Crédito emitida pelo Juízo do 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luis/MA.

Aguarda-se resposta, com a devida comprovação da habilitação do crédito da Credora. Ou, caso haja algum ato a ser protocolado pela Credora que seja esclarecido para as devidas providências.

Bacabal/MA, 24/04/2024.

waldir reis neto

Waldir Reis Neto
OAB/MA 9.547

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0271228-53.2017.8.19.0001

Tipo do Movimento: Despacho

Descrição:

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito proposto por KELLEN SILVA PINHEIRO em face da MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, em que o credor argumenta, em síntese, possuir título judicial. Requer que seu crédito seja incluído no QGC pelo valor de R\$ 49.373,17. Instada a se manifestar, as falidas requerem a inépcia da inicial em decorrência da inexistência de documentos que comprovam o crédito pleiteado. O Administrador Judicial e o Ministério Público concordaram integralmente com o valor que se pretende habilitar. Relatados, decido. A habilitação de crédito é o instrumento pelo qual o credor irá buscar o reconhecimento de crédito existente em seu favor, e que não foi reconhecido na Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial. O crédito da habilitante está comprovado pela certidão de dívida, juntada à fl. 04, no qual goza de presunção de legalidade e veracidade. Deste modo, descabida a alegação das falidas de que não há nos autos documentos que comprovem o crédito da habilitante. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a inclusão do crédito, em favor de KELLEN SILVA PINHEIRO, o valor de R\$ 49.373,17 (quarenta e noventa mil, trezentos e setenta e três reais e dezessete centavos), na classe Quirografária. Sem custas e honorários, uma vez que não houve litigiosidade instaurada no pedido. Dê-se ciência ao administrador judicial nomeado na falência e ao Ministério Público. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/05/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo nº. 0398439-14.2013.8.19.0001

CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS, já qualificado nos autos da falência de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMESS.A.**, vêm, respeitosamente, informar que:

1. Às fls. 26.475, as partes firmaram acordo para pagamento inicial de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), tão logo o acordo fosse homologado.
2. O referido acordo foi homologado (fls. 29.203), tenho sido determinada a expedição de mandado de pagamento após a ciência do Ministério Público.
3. Após sua intimação, o MP se manifestou com “nada a opor” (fls. 29415/29420).
4. Por tais razões, o ora peticionário informa seus dados bancários para que seja expedido o mandado de transferência no valor de R\$ 194.348,52 (cento e noventa e quatro mil e trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos):

**BancodoBrasil
Agência2975-0
ContaCorrente33451-0
CNPJ: 04.188.681/0001-14
Chalfin, Goldberg, Vainboim Advogados Associados**

Termo em que, pede deferimento.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2024.

**EDUARDO CHALFIN
OAB/RJ 53.588**

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FERREIRA DE MORAES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/05/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BRUNO DE SOUZA MIGUEL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/05/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/05/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A., MERKUR EDITORA LTDA, MAXIVENDAS S.A. e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua Procuradoria Geral, nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente a Vossa Excelência **informar da existência de créditos extraconcursais em seu favor**, pelo que vem **requerer** seja obstado o pagamento do primeiro rateio proposto pelo Administrador Judicial, eis que em possível o prejuízo em relação ao pagamento dos demais extraconcursais.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024.

Joao Marcelo Gaio Souza

Procurador do Estado

DADOS DA CDA					CÁLCULO APÓS A QUEBRA		
CERTIDÃO	NATUREZA	DEVEDOR	CNPJ	CLASSIFICAÇÃO	PRINCIPAL TRIBUTÁRIO (ART. 84, V c/c ART. 83, III)	MULTA (ART. 84 c/c ART. 83, VII)	PRINCIPAL NÃO TRIBUTÁRIO (ART. 84 c/c ART. 83, VI)
2020/323.749-8	IMPOSTO IPVA	MERKUR EDITORA LTDA	28814739000156	EXTRACONCURSAL	R\$ 2.059,36	0	0
2019/045.742-2	IMPOSTO IPVA	MERKUR EDITORA LTDA	28814739000156	EXTRACONCURSAL	R\$ 366,72	0	0
SOMATÓRIO					R\$ 2.426,08	R\$ -	R\$ -

DADOS DA CDA					CÁLCULO APÓS A QUEBRA		
CERTIDÃO	NATUREZA	DEVEDOR	CNPJ	CLASSIFICAÇÃO	PRINCIPAL TRIBUTÁRIO (ART. 84,	MULTA (ART. 84 c/c ART. 83, VII)	PRINCIPAL NÃO TRIBUTÁRIO
2016/085.893-0	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883000201	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 3.002,31	R\$ -
2017/000.505-0	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883001879	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 67.089,65	R\$ -
2017/116.132-4	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883000201	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 1.351,04	R\$ -
2017/116.133-2	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883000201	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 1.351,04	R\$ -
2017/116.134-0	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883000201	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 1.351,04	R\$ -
2017/134.904-4	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883000201	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 1.599,96	R\$ -
2018/007.065-6	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883001879	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 1.599,96	R\$ -
2018/007.198-5	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883001950	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 1.599,96	R\$ -
2018/007.285-0	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883000201	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 1.599,96	R\$ -
2018/007.286-8	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883001879	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 1.599,96	R\$ -
2018/007.287-6	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883001950	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 1.599,96	R\$ -
2018/007.288-4	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883000201	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 1.599,96	R\$ -
2018/007.289-2	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883001879	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 3.199,91	R\$ -
2018/007.290-0	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883001879	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 3.199,91	R\$ -
2018/007.291-8	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883001950	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 3.199,91	R\$ -
2018/007.292-6	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883001950	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 3.199,91	R\$ -
2018/007.334-6	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883000201	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 3.199,91	R\$ -
2018/014.771-0	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883000201	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 3.293,89	R\$ -
2018/156.337-8	MULTA PROCON	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.	33068883000120	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 12.106,67	R\$ -
2018/163.358-5	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883001879	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 460.958,84	R\$ -
2018/163.359-3	MULTA FORMAL - ICMS	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883001879	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 67.089,65	R\$ -
2021/248.365-3	MULTA PROCON	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883000120	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 3.884,44	R\$ -
2022/001.208-0	MULTA PROCON	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883000120	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 22.826,67	R\$ -
2022/310.273-0	MULTA PROCON	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	33068883000120	EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 5.493,33	R\$ -
SOMATÓRIO					R\$ -	R\$ 676.997,84	R\$ -

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

22:20 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2019/045742-2 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/070/000077/2019

Inscrição: 15/07/2019 Livro: 39 Folha: 48

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: NDE-036170/2019

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 16/05/2019 Natureza: IMPOSTO IPVA RENAVAM: 28225638-5

Sit. : Cobrança Amigável.

Ajuiz. suspenso Análise Decisão Judicial. EM -> 04/02/2020

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- EXIG.SUSPENSA TOTAL

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0009 Inscricao Estadual: 99.10009.5 CNPJ: 28.814.739/0001-56

Nome : MERKUR EDITORA LTDA

Endereço: RUA VICTOR CIVITA , 77 BL01 SL 202

JACAREPAGUA , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 22775-044

=====

Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

22:21 26/05/2023



=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2019/045.742-2

Devedor : MERKUR EDITORA LTDA

Situação : Cobrança Amigável.

Ajuiz. suspenso Análise Decisão Judicial. EM -> 04/02/2020

Natureza : IMPOSTO IPVA RENAVAL: 28225638-5

Grupo Nat: IPVA

Data Cálculo: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	2.059,36
Multa	0,00
Juros de Mora	729,05
Multa Moratória	411,87
+-----+-----+	
Total	3.200,28
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29795

RDANN60 RDATN60D

22:21 26/05/2023

=====< Consulta da Certidão 2019/045742-2 >=====

Situação: Cobrança Amigável.

Ajuiz. suspenso Análise Decisão Judicial. EM -> 04/02/2020

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	30/01/2018	2.059,36		3.200,28
				3.200,28

Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai



PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

22:21 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2020/323749-8 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/070/000077/2019

Inscrição: 02/07/2020 Livro: 270 Folha: 316

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: NDE-058117/2020

Carta Cobr.:04/11/2022 Par/An:

Intimação: 16/05/2019 Natureza: IMPOSTO IPVA RENAVAM: 83886611-5

Sit. : Cobrança Amigável.

Em Protesto.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0009 Inscricao Estadual: 99.10009.5 CNPJ: 28.814.739/0001-56

Nome : MERKUR EDITORA LTDA

Endereço: RUA SAO LUIZ GONZAGA , 601

SAO CRISTOVAO , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 20910-061

=====

Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

22:21 26/05/2023



=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2020/323.749-8

Devedor : MERKUR EDITORA LTDA

Situação : Cobrança Amigável.
Em Protesto.

Natureza : IMPOSTO IPVA RENAVAL: 83886611-5

Grupo Nat: IPVA

Data Cálculo: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	366,72
Multa	0,00
Juros de Mora	107,07
Multa Moratória	73,34
+-----+-----+	
Total	547,13
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair



=====< Consulta da Certidão 2020/323749-8 >=====

Situação: Cobrança Amigável.

Em Protesto.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	24/01/2019	366,72		547,13

547,13

=====
Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:23 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2016/084365-0 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/079/001507/2016

Inscrição: 01/12/2016 Livro: 71 Folha: 103

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: NDE-079474/2016 (FAL/CONC)

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 15/03/2016 Natureza: IMPOSTO ICMS

Sit. : Ajuizada.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO AJUIZADA EM: 30/03/2017

Procurador Resp.: ROBERTA OLIVEIRA BARCIA

Distribuição :

Executivo Fiscal: 0075995-21/2017.8.19.0001 Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 82.36717.9 CNPJ: 33.068.883/0002-01

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: ETR DA LAMA PRETA , 2705

SANTA CRUZ , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23575-450

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29800

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:25 26/05/2023

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2016/085.893-0

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálc: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	3.002,31
Juros de Mora	1.462,47
Multa Moratória	600,46
+-----+-----+	
Total	5.065,24
+-----+-----+	

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ
RDANN60 RDATN60D

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29801

20:25 26/05/2023



===== < Consulta da Certidão 2016/085893-0 > =====

Situação: Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	14/09/2016		3.002,31	5.065,24

5.065,24

Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai

01,001

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:26 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2017/000505-0 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/000814/2016

Inscrição: 18/01/2017 Livro: 1 Folha: 169

Auto Inf : 34905513 Lavra: 23/11/2016 Origem Doc: NDE-000223/2017 (FAL/CONC)

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 23/11/2016 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Ajuizada.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

AJUIZADA EM: 16/08/2017

Procurador Resp.: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Distribuição :

Executivo Fiscal: 0210325-52/2017.8.19.0001 Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 79.16003.2 CNPJ: 33.068.883/0018-79

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: AVN BRASIL , 43609

CAMPO GRANDE , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23095-700

=====

Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29803

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:26 26/05/2023



=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2017/000.505-0

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Ajuizada.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálcl: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	67.089,65
Juros de Mora	30.526,50
Multa Moratória	13.417,93
+-----+-----+	
Total	111.034,08
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair



=====< Consulta da Certidão 2017/000505-0 >=====

Situação: Ajuizada.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	23/12/2016		67.089,65	111.034,08

111.034,08

=====
Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:32 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2017/116132-4 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/000812/2016

Inscrição: 03/08/2017 Livro: 97 Folha: 311

Auto Inf : 34905497 Lavra: 23/11/2016 Origem Doc: NDE-121580/2017 (FAL/CONC)

Carta Cobr.:01/07/2019 Par/An:

Intimação: 23/11/2016 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 82.36717.9 CNPJ: 33.068.883/0002-01

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: ETR DA LAMA PRETA , 2705

SANTA CRUZ , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23575-450

=====

Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29806

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:33 26/05/2023



=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2017/116.132-4

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálcl: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	1.351,04
Juros de Mora	614,74
Multa Moratória	270,21
+-----+-----+	
Total	2.235,99
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair



=====< Consulta da Certidão 2017/116132-4 >=====

Situação: Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	23/12/2016		1.351,04	2.235,99
				2.235,99

=====
Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:34 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2017/116133-2 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/000813/2016

Inscrição: 03/08/2017 Livro: 97 Folha: 311

Auto Inf : 34905505 Lavra: 23/11/2016 Origem Doc: NDE-121581/2017 (FAL/CONC)

Carta Cobr.:01/07/2019 Par/An:

Intimação: 23/11/2016 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 82.36717.9 CNPJ: 33.068.883/0002-01

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: ETR DA LAMA PRETA , 2705

SANTA CRUZ , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23575-450

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29809

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:34 26/05/2023



=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2017/116.133-2

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálcl: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	1.351,04
Juros de Mora	614,74
Multa Moratória	270,21
+-----+-----+	
Total	2.235,99
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair



=====< Consulta da Certidão 2017/116133-2 >=====

Situação: Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	23/12/2016		1.351,04	2.235,99

2.235,99

Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:34 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2017/116134-0 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/000815/2016

Inscrição: 03/08/2017 Livro: 97 Folha: 312

Auto Inf : 34905521 Lavra: 23/11/2016 Origem Doc: NDE-121582/2017 (FAL/CONC)

Carta Cobr.:01/07/2019 Par/An:

Intimação: 23/11/2016 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 82.36717.9 CNPJ: 33.068.883/0002-01

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: ETR DA LAMA PRETA , 2705

SANTA CRUZ , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23575-450

=====

Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:35 26/05/2023



=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2017/116.134-0

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálc: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

Principal	0,00
Multa	1.351,04
Juros de Mora	614,74
Multa Moratória	270,21
Total	2.235,99

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair



=====< Consulta da Certidão 2017/116134-0 >=====

Situação: Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	23/12/2016		1.351,04	2.235,99
				2.235,99

Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:41 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2017/134904-4 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/000883/2017

Inscrição: 09/11/2017 Livro: 113 Folha: 168

Auto Inf : 35186337 Lavra: 18/09/2017 Origem Doc: NDE-138892/2017 (FAL/CONC)

Carta Cobr.:05/01/2022 Par/An:

Intimação: 18/09/2017 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 82.36717.9 CNPJ: 33.068.883/0002-01

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: ETR DA LAMA PRETA , 2705

SANTA CRUZ , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23575-450

=====

Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:41 26/05/2023

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2017/134.904-4

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálc: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	1.599,96
Juros de Mora	593,47
Multa Moratória	319,99
+-----+-----+	
Total	2.513,42
+-----+-----+	

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

Tecla inválida !!





=====< Consulta da Certidão 2017/134904-4 >=====

Situação: Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	18/10/2017		1.599,96	2.513,42

2.513,42

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:44 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2018/007065-6 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/001434/2017

Inscrição: 08/02/2018 Livro: 6 Folha: 355

Auto Inf : 35186329 Lavra: 18/12/2017 Origem Doc: NDE-005913/2018 (FAL/CONC)

Carta Cobr.:05/01/2022 Par/An:

Intimação: 18/12/2017 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 79.16003.2 CNPJ: 33.068.883/0018-79

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: AVN BRASIL , 43609

CAMPO GRANDE , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23095-700

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29818

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:45 26/05/2023



=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/007.065-6

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálcl: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	1.599,96
Juros de Mora	566,42
Multa Moratória	319,99
+-----+-----+	
Total	2.486,37
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO

RDANN60 RDATN60D

20:45 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2018/007065-6 >=====

Situação: Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	17/01/2018		1.599,96	2.486,37

2.486,37

=====
Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:46 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2018/007198-5 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/001444/2017

Inscrição: 08/02/2018 Livro: 6 Folha: 400

Auto Inf : 35430545 Lavra: 18/12/2017 Origem Doc: NDE-006052/2018 (FAL/CONC)

Carta Cobr.:05/01/2022 Par/An:

Intimação: 18/12/2017 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 79.18175.7 CNPJ: 33.068.883/0019-50

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: ETR DA LAMA PRETA , 321

SANTA CRUZ , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23575-450

=====

Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29821

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:47 26/05/2023



=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/007.198-5

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálcl: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	1.599,96
Juros de Mora	566,42
Multa Moratória	319,99
+-----+-----+	
Total	2.486,37
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:48 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2018/007285-0 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/001435/2017

Inscrição: 08/02/2018 Livro: 7 Folha: 29

Auto Inf : 35492065 Lavra: 18/12/2017 Origem Doc: NDE-006139/2018 (FAL/CONC)

Carta Cobr.:05/01/2022 Par/An:

Intimação: 18/12/2017 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 82.36717.9 CNPJ: 33.068.883/0002-01

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: ETR DA LAMA PRETA , 2705

SANTA CRUZ , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23575-450

=====

Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29824

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:48 26/05/2023



=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/007.285-0

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálcl: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	1.599,96
Juros de Mora	566,42
Multa Moratória	319,99
+-----+-----+	
Total	2.486,37
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:49 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2018/007286-8 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/001436/2017

Inscrição: 08/02/2018 Livro: 7 Folha: 29

Auto Inf : 35492073 Lavra: 18/12/2017 Origem Doc: NDE-006140/2018 (FAL/CONC)

Carta Cobr.:05/01/2022 Par/An:

Intimação: 18/12/2017 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 79.16003.2 CNPJ: 33.068.883/0018-79

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: AVN BRASIL , 43609

CAMPO GRANDE , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23095-700

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29827

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:49 26/05/2023



=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/007.286-8

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálculo: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	1.599,96
Juros de Mora	566,42
Multa Moratória	319,99
+-----+-----+	
Total	2.486,37
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

20:52 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2018/007287-6 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/001437/2017

Inscrição: 08/02/2018 Livro: 7 Folha: 29

Auto Inf : 35492081 Lavra: 18/12/2017 Origem Doc: NDE-006141/2018 (FAL/CONC)

Carta Cobr.:05/01/2022 Par/An:

Intimação: 18/12/2017 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 79.18175.7 CNPJ: 33.068.883/0019-50

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: ETR DA LAMA PRETA , 321

SANTA CRUZ , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23575-450

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

21:47 26/05/2023



=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/007.287-6

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálculo: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	1.599,96
Juros de Mora	566,42
Multa Moratória	319,99
+-----+-----+	
Total	2.486,37
+-----+-----+	

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

21:47 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2018/007288-4 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/001438/2017

Inscrição: 08/02/2018 Livro: 7 Folha: 30

Auto Inf : 35492099 Lavra: 18/12/2017 Origem Doc: NDE-006142/2018 (FAL/CONC)

Carta Cobr.:05/01/2022 Par/An:

Intimação: 18/12/2017 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 82.36717.9 CNPJ: 33.068.883/0002-01

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: ETR DA LAMA PRETA , 2705

SANTA CRUZ , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23575-450

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29833

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

21:48 26/05/2023



=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/007.288-4

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálcl: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	1.599,96
Juros de Mora	566,42
Multa Moratória	319,99
+-----+-----+	
Total	2.486,37
+-----+-----+	

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

21:49 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2018/007289-2 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/001439/2017

Inscrição: 08/02/2018 Livro: 7 Folha: 30

Auto Inf : 35492107 Lavra: 18/12/2017 Origem Doc: NDE-006143/2018 (FAL/CONC)

Carta Cobr.:05/01/2022 Par/An:

Intimação: 18/12/2017 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 79.16003.2 CNPJ: 33.068.883/0018-79

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: AVN BRASIL , 43609

CAMPO GRANDE , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23095-700

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29836

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

21:49 26/05/2023

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/007.289-2

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálc: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	3.199,91
Juros de Mora	1.132,83
Multa Moratória	639,98
+-----+-----+	
Total	4.972,72
+-----+-----+	

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

21:49 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2018/007290-0 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/001440/2017

Inscrição: 08/02/2018 Livro: 7 Folha: 30

Auto Inf : 35492115 Lavra: 18/12/2017 Origem Doc: NDE-006144/2018 (FAL/CONC)

Carta Cobr.:05/01/2022 Par/An:

Intimação: 18/12/2017 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 79.16003.2 CNPJ: 33.068.883/0018-79

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: AVN BRASIL , 43609

CAMPO GRANDE , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23095-700

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29839

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

21:49 26/05/2023



=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/007.290-0

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálcl: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	3.199,91
Juros de Mora	1.132,83
Multa Moratória	639,98
+-----+-----+	
Total	4.972,72
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

=====< Consulta da Certidão 2018/007290-0 >=====

Situação: Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	17/01/2018		3.199,91	4.972,72

4.972,72

=====
=====

Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai



PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

21:50 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2018/007291-8 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/001441/2017

Inscrição: 08/02/2018 Livro: 7 Folha: 31

Auto Inf : 35492123 Lavra: 18/12/2017 Origem Doc: NDE-006145/2018 (FAL/CONC)

Carta Cobr.:05/01/2022 Par/An:

Intimação: 18/12/2017 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 79.18175.7 CNPJ: 33.068.883/0019-50

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: ETR DA LAMA PRETA , 321

SANTA CRUZ , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23575-450

=====

Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29842

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

21:50 26/05/2023



=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/007.291-8

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálcl: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	3.199,91
Juros de Mora	1.132,83
Multa Moratória	639,98
+-----+-----+	
Total	4.972,72
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair



=====< Consulta da Certidão 2018/007291-8 >=====

Situação: Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	17/01/2018		3.199,91	4.972,72

4.972,72

=====

Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

21:50 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2018/007292-6 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/001442/2017

Inscrição: 08/02/2018 Livro: 7 Folha: 31

Auto Inf : 35492131 Lavra: 18/12/2017 Origem Doc: NDE-006146/2018 (FAL/CONC)

Carta Cobr.:05/01/2022 Par/An:

Intimação: 18/12/2017 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 79.18175.7 CNPJ: 33.068.883/0019-50

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: ETR DA LAMA PRETA , 321

SANTA CRUZ , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23575-450

=====

Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29845

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

21:51 26/05/2023



=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/007.292-6

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálcl: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	3.199,91
Juros de Mora	1.132,83
Multa Moratória	639,98
+-----+-----+	
Total	4.972,72
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair



=====< Consulta da Certidão 2018/007292-6 >=====

Situação: Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	17/01/2018		3.199,91	4.972,72
				4.972,72

Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

21:51 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2018/007334-6 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/001443/2017

Inscrição: 08/02/2018 Livro: 7 Folha: 45

Auto Inf : 35509744 Lavra: 18/12/2017 Origem Doc: NDE-006191/2018 (FAL/CONC)

Carta Cobr.:05/01/2022 Par/An:

Intimação: 18/12/2017 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 82.36717.9 CNPJ: 33.068.883/0002-01

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: ETR DA LAMA PRETA , 2705

SANTA CRUZ , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23575-450

=====

Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

21:51 26/05/2023



=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/007.334-6

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálcl: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	3.199,91
Juros de Mora	1.132,83
Multa Moratória	639,98
+-----+-----+	
Total	4.972,72
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29849

RDANN60 RDATN60D

21:52 26/05/2023

===== < Consulta da Certidão 2018/007334-6 > =====

Situação: Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	17/01/2018		3.199,91	4.972,72
				4.972,72

Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai



PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

21:52 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2018/014771-0 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/000067/2018

Inscrição: 19/04/2018 Livro: 13 Folha: 124

Auto Inf : 35509751 Lavra: 02/03/2018 Origem Doc: NDE-011929/2018 (FAL/CONC)

Carta Cobr.:06/06/2022 Par/An:

Intimação: 02/03/2018 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 82.36717.9 CNPJ: 33.068.883/0002-01

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: ETR DA LAMA PRETA , 2705

SANTA CRUZ , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23575-450

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

21:54 26/05/2023



=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/014.771-0

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálcl: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	3.293,89
Juros de Mora	1.116,15
Multa Moratória	658,78
+-----+-----+	
Total	5.068,82
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair



=====< Consulta da Certidão 2018/014771-0 >=====

Situação: Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	03/04/2018		3.293,89	5.068,82
				5.068,82

Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

21:57 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2018/156337-8 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-24/004/001340/2014

Inscrição: 18/09/2018 Livro: 131 Folha: 113

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: ND -001744/2018 (FAL/CONC)

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 02/09/2016 Natureza: MULTA PROCON

Sit. : Ajuizada.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

AJUIZADA EM: 10/09/2021

Procurador Resp.: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Distribuição :

Executivo Fiscal: 0202280-20/2021.8.19.0001 Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : E-24 Inscricao Estadual: CNPJ: 33.068.883/0001-20

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

Endereço: RUA DO PASSEIO , 48 A 56-PTE

CENTRO , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 20021-290

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

21:58 26/05/2023



=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/156.337-8

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

Situação : Ajuizada.

Natureza : MULTA PROCON

Grupo Nat: Não Trib.

Data Cálcl: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	12.106,67
Juros de Mora	5.770,36
Multa Moratória	0,00
+-----+-----+	
Total	17.877,03
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair



=====< Consulta da Certidão 2018/156337-8 >=====

Situação: Ajuizada.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	02/10/2016		12.106,67	17.877,03

17.877,03

=====
Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

21:59 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2018/163358-5 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/001352/2015

Inscrição: 06/12/2018 Livro: 137 Folha: 53

Auto Inf : 34880716 Lavra: 26/05/2017 Origem Doc: NDE-154955/2018 (FAL/CONC)

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 19/10/2018 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Ajuizada.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO AJUIZADA EM: 10/02/2022

Procurador Resp.: ROBERTA OLIVEIRA BARCIA

Distribuição :

Executivo Fiscal: 0031304-43/2022.8.19.0001 Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 79.16003.2 CNPJ: 33.068.883/0018-79

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: AVN BRASIL , 43609

CAMPO GRANDE , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23095-700

=====

Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29857

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

22:00 26/05/2023

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/163.358-5

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Ajuizada.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálc: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	460.958,84
Juros de Mora	184.269,32
Multa Moratória	92.191,77
+-----+-----+	
Total	737.419,93
+-----+-----+	

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO

RDANN60 RDATN60D

22:00 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2018/163358-5 >=====

Situação: Ajuizada.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	27/06/2017		460.958,84	737.419,93
				737.419,93

=====
Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

22:00 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2018/163359-3 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-04/040/001353/2015

Inscrição: 06/12/2018 Livro: 137 Folha: 54

Auto Inf : 34880724 Lavra: 26/05/2017 Origem Doc: NDE-154956/2018 (FAL/CONC)

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 14/09/2018 Natureza: MULTA FORMAL - ICMS

Sit. : Ajuizada.

Corresponsável: SIM

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

AJUIZADA EM: 09/02/2022

Procurador Resp.: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Distribuição :

Executivo Fiscal: 0030015-75/2022.8.19.0001 Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : 0007 Inscricao Estadual: 79.16003.2 CNPJ: 33.068.883/0018-79

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: AVN BRASIL , 43609

CAMPO GRANDE , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 23095-700

=====

Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29860

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

22:00 26/05/2023

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/163.359-3

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Ajuizada.

Natureza : MULTA FORMAL - ICMS

Grupo Nat: Multas Div.

Data Cálc: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	67.089,65
Juros de Mora	26.819,24
Multa Moratória	13.417,93
+-----+-----+	
Total	107.326,82
+-----+-----+	

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair



===== < Consulta da Certidão 2018/163359-3 > =====

Situação: Ajuizada.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	27/06/2017		67.089,65	107.326,82

107.326,82

Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+)

Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

22:10 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2021/248365-3 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-24/004/003924/2013

Inscrição: 22/05/2021 Livro: 207 Folha: 389

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: ND -000266/2020 (FAL/CONC)

Carta Cobr.:01/07/2021 Par/An:

Intimação: 08/09/2016 Natureza: MULTA PROCON

Sit. : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- COM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : E-24 Inscricao Estadual: CNPJ: 33.068.883/0001-20

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: RUA VICTOR CIVITA , 000077 BL-01 SL-202

BARRA DA TIJUCA , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 22775-906

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29863

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

22:10 26/05/2023

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2021/248.365-3

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA PROCON

Grupo Nat: Não Trib.

Data Cálc: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	3.884,44
Juros de Mora	1.851,43
Multa Moratória	0,00
+-----+-----+	
Total	5.735,87
+-----+-----+	

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair



=====< Consulta da Certidão 2021/248365-3 >=====

Situação: Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	08/10/2016		3.884,44	5.735,87

5.735,87

Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

22:11 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2022/001208-0 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-24/004/003301/2015

Inscrição: 20/01/2022 Livro: 2 Folha: 3

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: ND -000523/2022 (FAL/CONC)

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 23/03/2018 Natureza: MULTA PROCON

Sit. : Ajuizada.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- COM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO AJUIZADA EM: 28/04/2022

Procurador Resp.: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Distribuição :

Executivo Fiscal: 0103076-66/2022.8.19.0001 Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : E-24 Inscricao Estadual: CNPJ: 33.068.883/0001-20

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: RUA DO PASSEIO , 48 48 A 56 PTE

CENTRO , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 20021-290

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29866

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

22:11 26/05/2023

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2022/001.208-0

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Ajuizada.

Natureza : MULTA PROCON

Grupo Nat: Não Trib.

Data Cálc: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	22.826,67
Juros de Mora	7.734,95
Multa Moratória	0,00
+-----+-----+	
Total	30.561,62
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair





=====< Consulta da Certidão 2022/001208-0 >=====

Situação: Ajuizada.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	23/04/2018		22.826,67	30.561,62
				30.561,62

=====
 Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

22:12 26/05/2023



=====< Consulta da Certidão 2022/310273-0 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-24/004/007031/2013

Inscrição: 18/02/2022 Livro: 259 Folha: 225

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: ND -000095/2022 (FAL/CONC)

Carta Cobr.:01/06/2022 Par/An:

Intimação: 21/09/2017 Natureza: MULTA PROCON

Sit. : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- COM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

Procurador Resp.:

Distribuição :

Executivo Fiscal: Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : E-24 Inscricao Estadual: CNPJ: 33.068.883/0001-20

Nome : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Endereço: RUA VICTOR CIVITA , 77 BL 01 SLS 202/302

BARRA DA TIJUCA , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 22775-044

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEREJO
29869

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

22:12 26/05/2023

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2022/310.273-0

Devedor : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Natureza : MULTA PROCON

Grupo Nat: Não Trib.

Data Cálcl: 26/05/2023

Data Venc: 31/05/2023

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	5.493,33
Juros de Mora	2.037,62
Multa Moratória	0,00
+-----+-----+	
Total	7.530,95
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair





=====< Consulta da Certidão 2022/310273-0 >=====

Situação: Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	21/10/2017		5.493,33	7.530,95

7.530,95

Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIA SANTOPIETRO FRANCISCO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILA GIL ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DOMINGOS FERNANDO REFINETTI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOEL LUIS THOMAZ BASTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO SCOFANO OSSO JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE DE OLIVEIRA STEFFEN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON CANECA MEDRADO DIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIGI RIBEIRO PORCIDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para ciência e cumprimento da r. decisão de fls. 29203/29207.

Às partes sobre a íntegra da referida decisão.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 20/05/2024

Data da Juntada 20/05/2024

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento BB

Texto





OFICIO CENOP SJ Nº: 2023/419548
AOF: 2023/419548

São Paulo, 03 de maio de 2024.

Processo Nº : 0398439-14.2013.8.19.0001
Ofício Nº : 549/2023/OF
Requerente : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTAD
Requerido (a) : M FALIDA SOC COM IMP HERMES

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Pelo presente e em atenção ao ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos respeitosamente a V. Exa. que encaminhamos anexo os extratos mensais e atualizados conforme determinado.

Declaramos que as informações constantes deste documento e de seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidos pela Lei Complementar Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas instituições financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa Autoridade.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e informações porventura necessários.

Atenciosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTICA RIO DE JANEIRO
7 VARA EMPRESARIAL
cap07vemp@tjrj.jus.br

CENTRO DE SERVICOS JUDICIAIS CURITIBA

Informamos que os comprovantes de resgate destinados à crédito em conta corrente ou poupança podem ser obtidos no endereço eletrônico
'<https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/resgate/tesDadosConsulta,802,4647,506540,0,1,1,1.bbx>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	20/05/2024
Data da Juntada	20/05/2024
Tipo de Documento	Documento
Texto	





----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 200126704507
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : NAO ESPECIFICADA
PROCESSO : 0398439-14.2013.8.19.0001
RéU : REU INEXISTENTE CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SOCIEDADE COMERCIAL E IMP CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE : OUTROS
SALDO DE CAPITAL : 373.962,86 VALOR : 3.983.563,31
SALDO PROJETADO P/HOJE : 430.029,92 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		424.957,17 C
28032024	0015	2234		RENDIMENTOS M	2.267,49 C	427.224,66 C
30042024	0015	2234		RENDIMENTOS M	2.563,00 C	429.787,66 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 03.05.2024 :		430.029,92

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 163/2015. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 700122569539
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : FALENCIA
PROCESSO : 0398439-14.2013.8.19.0001
RéU : HERMES S/A E OUTO CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SOCIEDADE E IMPORTADORA H CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE : OUTROS RESERVADO P/RESGATE: 14.919,25
SALDO DE CAPITAL : 5.786.573,53 VALOR : 20.455.349,66
SALDO PROJETADO P/HOJE : 6.978.524,93 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		6.896.204,42 C
28032024	0009	2234		RENDIMENTOS M	5.720,26 C	
	0019	2234		RENDIMENTOS M	0,08 C	
	0029	2234		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0039	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0049	2234		RENDIMENTOS M	2,84 C	
	0059	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0099	2234		RENDIMENTOS M	0,23 C	
	0109	2234		RENDIMENTOS M	0,06 C	
	0149	2234		RENDIMENTOS M	5,09 C	
	0159	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0199	2234		RENDIMENTOS M	0,07 C	
	0209	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0219	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0249	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0279	2234		RENDIMENTOS M	4,95 C	
	0289	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0010	2234		RENDIMENTOS M	477,46 C	
	0020	2234		RENDIMENTOS M	6,27 C	
	0030	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0040	2234		RENDIMENTOS M	0,04 C	
	0050	2234		RENDIMENTOS M	7,50 C	
	0060	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0070	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0080	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0100	2234		RENDIMENTOS M	16,41 C	
	0110	2234		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0140	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0150	2234		RENDIMENTOS M	13,41 C	
	0160	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0200	2234		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0210	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
						6.902.459,34 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 001
IMPRESSO POR: F8563279 - RENATO OSEAS SILVA FONSECA
F8563279 Depositos Judiciais Ouro 12:57:36
----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 700122569539
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ

COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
 ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : FALENCIA
 PROCESSO : 0398439-14.2013.8.19.0001
 RéU : HERMES S/A E OUTO CPF/CNPJ : 0
 AUTOR : SOCIEDADE E IMPORTADORA H CPF/CNPJ : 0
 DEPOSITANTE : OUTROS RESERVADO P/RESGATE: 14.919,25
 SALDO DE CAPITAL : 5.786.573,53 VALOR : 20.455.349,66
 SALDO PROJETADO P/HOJE : 6.978.524,93 BLOQUEIO : 0,00



DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
28032024	0240	2234		RENDIMENTOS M	0,08 C	6.902.459,42 C
	0250	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0270	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0280	2234		RENDIMENTOS M	2,68 C	
	0290	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0300	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0011	2234		RENDIMENTOS M	13,34 C	
	0021	2234		RENDIMENTOS M	3,40 C	
	0031	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0041	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0051	2234		RENDIMENTOS M	2,98 C	
	0081	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0101	2234		RENDIMENTOS M	8,89 C	
	0111	2234		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0151	2234		RENDIMENTOS M	5,32 C	
	0171	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0181	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0201	2234		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0241	2234		RENDIMENTOS M	5,01 C	
	0251	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0261	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0281	2234		RENDIMENTOS M	7,07 C	
	0291	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0012	2234		RENDIMENTOS M	50,64 C	
	0022	2234		RENDIMENTOS M	8,95 C	
	0032	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0042	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0052	2234		RENDIMENTOS M	0,25 C	
	0082	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0102	2234		RENDIMENTOS M	23,43 C	
	0112	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0132	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
						6.902.591,62 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

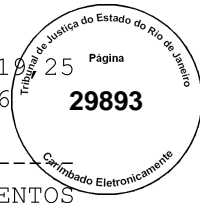
----- Página : 002

IMPRESSO POR: F8563279 - RENATO OSEAS SILVA FONSECA
 F8563279 Depositos Judiciais Ouro 12:57:36 DJOP0127

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 700122569539
 TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
 COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
 ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : FALENCIA
 PROCESSO : 0398439-14.2013.8.19.0001
 RéU : HERMES S/A E OUTO CPF/CNPJ : 0
 AUTOR : SOCIEDADE E IMPORTADORA H CPF/CNPJ : 0

DEPOSITANTE : OUTROS RESERVADO P/RESGATE: 14.919,25
 SALDO DE CAPITAL : 5.786.573,53 VALOR : 20.455.349,66
 SALDO PROJETADO P/HOJE : 6.978.524,93 BLOQUEIO : 0,00



DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
28032024	0142	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	6.902.591,63 C
	0152	2234		RENDIMENTOS M	0,44 C	
	0162	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0192	2234		RENDIMENTOS M	0,23 C	
	0202	2234		RENDIMENTOS M	0,08 C	
	0242	2234		RENDIMENTOS M	2,71 C	
	0252	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0262	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0282	2234		RENDIMENTOS M	2,81 C	
	0013	2234		RENDIMENTOS M	18,20 C	
	0023	2234		RENDIMENTOS M	3,55 C	
	0033	2234		RENDIMENTOS M	0,07 C	
	0043	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0063	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0073	2234		RENDIMENTOS M	0,06 C	
	0083	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0103	2234		RENDIMENTOS M	9,29 C	
	0123	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0153	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0193	2234		RENDIMENTOS M	16,04 C	
	0203	2234		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0243	2234		RENDIMENTOS M	7,15 C	
	0253	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0273	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0283	2234		RENDIMENTOS M	0,22 C	
	0014	2234		RENDIMENTOS M	17,35 C	
	0024	2234		RENDIMENTOS M	0,30 C	
	0034	2234		RENDIMENTOS M	5,71 C	
	0044	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0054	2234		RENDIMENTOS M	0,04 C	
	0064	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0074	2234		RENDIMENTOS M	4,34 C	

6.902.680,38 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 003
 IMPRESSO POR: F8563279 - RENATO OSEAS SILVA FONSECA
 F8563279 Depositos Judiciais Ouro 12:57:36 DJOP0127
 ----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
 CONTA JUDICIAL : 700122569539
 TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
 COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
 ÓRGão : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : FALENCIA
 PROCESSO : 0398439-14.2013.8.19.0001
 RÉU : HERMES S/A E OUTO CPF/CNPJ : 0
 AUTOR : SOCIEDADE E IMPORTADORA H CPF/CNPJ : 0
 DEPOSITANTE : OUTROS RESERVADO P/RESGATE: 14.919,25
 SALDO DE CAPITAL : 5.786.573,53 VALOR : 20.455.349,66
 SALDO PROJETADO P/HOJE : 6.978.524,93 BLOQUEIO : 0,00

 DATA PCL. AGÊ. NR.EVT DESCRIÇÃO VALOR SALDO C/RENDIMENTOS



28032024	0084	2234	RENDIMENTOS M	0,01	C	6.902.680,39
	0094	2234	RENDIMENTOS M	0,01	C	
	0104	2234	RENDIMENTOS M	0,77	C	
	0114	2234	RENDIMENTOS M	0,01	C	
	0124	2234	RENDIMENTOS M	0,01	C	
	0134	2234	RENDIMENTOS M	0,01	C	
	0154	2234	RENDIMENTOS M	0,05	C	
	0164	2234	RENDIMENTOS M	0,02	C	
	0194	2234	RENDIMENTOS M	8,68	C	
	0204	2234	RENDIMENTOS M	0,02	C	
	0244	2234	RENDIMENTOS M	2,83	C	
	0284	2234	RENDIMENTOS M	0,01	C	
	0005	2234	RENDIMENTOS M	142,82	C	
	0015	2234	RENDIMENTOS M	42,56	C	
	0025	2234	RENDIMENTOS M	0,01	C	
	0035	2234	RENDIMENTOS M	3,10	C	
	0045	2234	RENDIMENTOS M	0,01	C	
	0055	2234	RENDIMENTOS M	0,01	C	
	0065	2234	RENDIMENTOS M	0,01	C	
	0075	2234	RENDIMENTOS M	2,35	C	
	0085	2234	RENDIMENTOS M	0,01	C	
	0105	2234	RENDIMENTOS M	0,02	C	
	0115	2234	RENDIMENTOS M	0,02	C	
	0125	2234	RENDIMENTOS M	0,01	C	
	0155	2234	RENDIMENTOS M	0,03	C	
	0195	2234	RENDIMENTOS M	22,89	C	
	0205	2234	RENDIMENTOS M	0,02	C	
	0225	2234	RENDIMENTOS M	0,01	C	
	0235	2234	RENDIMENTOS M	0,01	C	
	0245	2234	RENDIMENTOS M	0,24	C	
	0285	2234	RENDIMENTOS M	0,02	C	
	0295	2234	RENDIMENTOS M	0,01	C	

6.902.906,97 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 004

IMPRESSO POR: F8563279 - RENATO OSEAS SILVA FONSECA
F8563279 Depositos Judiciais Ouro 12:57:36 DJOP0127

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 700122569539
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
Órgão : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : FALENCIA
PROCESSO : 0398439-14.2013.8.19.0001
Réu : HERMES S/A E OUTO CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SOCIEDADE E IMPORTADORA H CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE : OUTROS RESERVADO P/RESGATE: 14.919,25
SALDO DE CAPITAL : 5.786.573,53 VALOR : 20.455.349,66
SALDO PROJETADO P/HOJE : 6.978.524,93 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
28032024	0006	2234		RENDIMENTOS M	10.105,59 C	6.913.012,56 C
	0016	2234		RENDIMENTOS M	22,92 C	
	0026	2234		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0036	2234		RENDIMENTOS M	8,15 C	



0046	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0056	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0076	2234	RENDIMENTOS M	6,18 C
0086	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0106	2234	RENDIMENTOS M	0,09 C
0116	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0156	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0196	2234	RENDIMENTOS M	9,09 C
0216	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0246	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0286	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0007	2234	RENDIMENTOS M	5.469,15 C
0017	2234	RENDIMENTOS M	17,93 C
0027	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0037	2234	RENDIMENTOS M	3,23 C
0047	2234	RENDIMENTOS M	0,08 C
0057	2234	RENDIMENTOS M	0,02 C
0077	2234	RENDIMENTOS M	2,45 C
0107	2234	RENDIMENTOS M	0,03 C
0117	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0147	2234	RENDIMENTOS M	0,14 C
0157	2234	RENDIMENTOS M	0,05 C
0187	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0197	2234	RENDIMENTOS M	0,75 C
0207	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0217	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0227	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0247	2234	RENDIMENTOS M	0,02 C

6.918.553,01 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 005
 IMPRESSO POR: F8563279 - RENATO OSEAS SILVA FONSECA DJOP0127
 F8563279 Depósitos Judiciais Ouro 12:57:36
 ----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
 CONTA JUDICIAL : 700122569539
 TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
 COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
 ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : FALENCIA
 PROCESSO : 0398439-14.2013.8.19.0001
 RéU : HERMES S/A E OUTO CPF/CNPJ : 0
 AUTOR : SOCIEDADE E IMPORTADORA H CPF/CNPJ : 0
 DEPOSITANTE : OUTROS RESERVADO P/RESGATE: 14.919,25
 SALDO DE CAPITAL : 5.786.573,53 VALOR : 20.455.349,66
 SALDO PROJETADO P/HOJE : 6.978.524,93 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
28032024	0307	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	6.918.553,02 C
	0008	2234		RENDIMENTOS M	14.418,30 C	
	0018	2234		RENDIMENTOS M	14,53 C	
	0028	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0038	2234		RENDIMENTOS M	0,28 C	
	0048	2234		RENDIMENTOS M	5,26 C	
	0058	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0068	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0078	2234		RENDIMENTOS M	0,19 C	



	0108	2234	RENDIMENTOS M	0,04 C	
	0148	2234	RENDIMENTOS M	9,41 C	
	0158	2234	RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0178	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0188	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0198	2234	RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0218	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0248	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0278	2234	RENDIMENTOS M	0,07 C	
	0288	2234	RENDIMENTOS M	0,02 C	6.933.001,23 C
30042024	0013	2234	RENDIMENTOS M	20,57 C	
	0023	2234	RENDIMENTOS M	4,01 C	
	0033	2234	RENDIMENTOS M	0,10 C	
	0043	2234	RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0053	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0073	2234	RENDIMENTOS M	0,07 C	
	0083	2234	RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0103	2234	RENDIMENTOS M	10,51 C	
	0123	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0133	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0143	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0153	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0193	2234	RENDIMENTOS M	18,14 C	6.933.054,72 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 006

IMPRESSO POR: F8563279 - RENATO OSEAS SILVA FONSECA
F8563279 Depositos Judiciais Ouro 12:57:36 DJOP0127

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 700122569539
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : FALENCIA
PROCESSO : 0398439-14.2013.8.19.0001
RéU : HERMES S/A E OUTO CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SOCIEDADE E IMPORTADORA H CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE : OUTROS RESERVADO P/RESGATE: 14.919,25
SALDO DE CAPITAL : 5.786.573,53 VALOR : 20.455.349,66
SALDO PROJETADO P/HOJE : 6.978.524,93 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30042024	0203	2234		RENDIMENTOS M	0,05 C	6.933.054,77 C
	0233	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0243	2234		RENDIMENTOS M	8,09 C	
	0263	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0283	2234		RENDIMENTOS M	0,28 C	
	0313	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0014	2234		RENDIMENTOS M	19,60 C	
	0024	2234		RENDIMENTOS M	0,33 C	
	0034	2234		RENDIMENTOS M	6,45 C	
	0044	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0054	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0074	2234		RENDIMENTOS M	4,90 C	
	0084	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0104	2234		RENDIMENTOS M	0,89 C	



0114	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0134	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0154	2234	RENDIMENTOS M	0,05 C
0194	2234	RENDIMENTOS M	9,82 C
0204	2234	RENDIMENTOS M	0,03 C
0244	2234	RENDIMENTOS M	3,22 C
0005	2234	RENDIMENTOS M	161,44 C
0015	2234	RENDIMENTOS M	48,09 C
0025	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0035	2234	RENDIMENTOS M	3,48 C
0045	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0055	2234	RENDIMENTOS M	0,02 C
0075	2234	RENDIMENTOS M	2,65 C
0085	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0105	2234	RENDIMENTOS M	0,04 C
0125	2234	RENDIMENTOS M	0,02 C
0135	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0155	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C

6.933.324,32 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 007

DJOP0127

IMPRESSO POR: F8563279 - RENATO OSEAS SILVA FONSECA

F8563279

Depositos Judiciais Ouro

12:57:36

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 700122569539
 TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
 COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
 Órgão : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : FALENCIA
 PROCESSO : 0398439-14.2013.8.19.0001
 RéU : HERMES S/A E OUTO CPF/CNPJ : 0
 AUTOR : SOCIEDADE E IMPORTADORA H CPF/CNPJ : 0
 DEPOSITANTE : OUTROS RESERVADO P/RESGATE: 14.919,25
 SALDO DE CAPITAL : 5.786.573,53 VALOR : 20.455.349,66
 SALDO PROJETADO P/HOJE : 6.978.524,93 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30042024	0165	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	6.933.324,33 C
	0195	2234		RENDIMENTOS M	25,88 C	
	0205	2234		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0235	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0245	2234		RENDIMENTOS M	0,26 C	
	0285	2234		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0006	2234		RENDIMENTOS M	11.422,58 C	
	0016	2234		RENDIMENTOS M	25,90 C	
	0026	2234		RENDIMENTOS M	0,04 C	
	0036	2234		RENDIMENTOS M	9,20 C	
	0046	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0056	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0076	2234		RENDIMENTOS M	7,00 C	
	0086	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0096	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0106	2234		RENDIMENTOS M	0,09 C	
	0116	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0126	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0156	2234		RENDIMENTOS M	0,03 C	



0186	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0196	2234	RENDIMENTOS M	10,26 C
0216	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0236	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0246	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0286	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0007	2234	RENDIMENTOS M	6.181,90 C
0017	2234	RENDIMENTOS M	20,27 C
0027	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0037	2234	RENDIMENTOS M	3,65 C
0047	2234	RENDIMENTOS M	0,08 C
0057	2234	RENDIMENTOS M	0,02 C
0077	2234	RENDIMENTOS M	2,77 C

6.951.034,46 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 008
IMPRESSO POR: F8563279 - RENATO OSEAS SILVA FONSECA
F8563279 Depósitos Judiciais Ouro 12:57:36

DJOP0127

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 700122569539
 TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
 COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
 ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : FALENCIA
 PROCESSO : 0398439-14.2013.8.19.0001
 RéU : HERMES S/A E OUTO CPF/CNPJ : 0
 AUTOR : SOCIEDADE E IMPORTADORA H CPF/CNPJ : 0
 DEPOSITANTE : OUTROS RESERVADO P/RESGATE: 14.919,25
 SALDO DE CAPITAL : 5.786.573,53 VALOR : 20.455.349,66
 SALDO PROJETADO P/HOJE : 6.978.524,93 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30042024	0107	2234		RENDIMENTOS M	0,04 C	6.951.034,50 C
	0147	2234		RENDIMENTOS M	0,14 C	
	0157	2234		RENDIMENTOS M	0,04 C	
	0197	2234		RENDIMENTOS M	0,86 C	
	0207	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0227	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0247	2234		RENDIMENTOS M	0,04 C	
	0267	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0287	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0008	2234		RENDIMENTOS M	16.297,32 C	
	0018	2234		RENDIMENTOS M	16,42 C	
	0028	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0038	2234		RENDIMENTOS M	0,29 C	
	0048	2234		RENDIMENTOS M	5,94 C	
	0058	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0078	2234		RENDIMENTOS M	0,21 C	
	0108	2234		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0148	2234		RENDIMENTOS M	10,63 C	
	0158	2234		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0198	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0208	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0218	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0228	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0268	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	



0278	2234	RENDIMENTOS M	0,07 C
0288	2234	RENDIMENTOS M	0,02 C
0308	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0009	2234	RENDIMENTOS M	6.465,76 C
0019	2234	RENDIMENTOS M	0,11 C
0029	2234	RENDIMENTOS M	0,02 C
0039	2234	RENDIMENTOS M	0,01 C
0049	2234	RENDIMENTOS M	3,22 C

6.973.835,84 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 009

DJOP0127

IMPRESSO POR: F8563279 - RENATO OSEAS SILVA FONSECA
F8563279 Depósitos Judiciais Ouro

12:57:36

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 700122569539
 TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
 COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
 ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : FALENCIA
 PROCESSO : 0398439-14.2013.8.19.0001
 RÉU : HERMES S/A E OUTO CPF/CNPJ : 0
 AUTOR : SOCIEDADE E IMPORTADORA H CPF/CNPJ : 0
 DEPOSITANTE : OUTROS RESERVADO P/RESGATE: 14.919,25
 SALDO DE CAPITAL : 5.786.573,53 VALOR : 20.455.349,66
 SALDO PROJETADO P/HOJE : 6.978.524,93 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30042024	0059	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	6.973.835,86 C
	0079	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0099	2234		RENDIMENTOS M	0,27 C	
	0109	2234		RENDIMENTOS M	0,08 C	
	0149	2234		RENDIMENTOS M	5,76 C	
	0159	2234		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0179	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0199	2234		RENDIMENTOS M	0,09 C	
	0209	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0249	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0279	2234		RENDIMENTOS M	5,60 C	
	0289	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0299	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0010	2234		RENDIMENTOS M	539,69 C	
	0020	2234		RENDIMENTOS M	7,10 C	
	0030	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0040	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0050	2234		RENDIMENTOS M	8,49 C	
	0080	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0100	2234		RENDIMENTOS M	18,57 C	
	0110	2234		RENDIMENTOS M	0,04 C	
	0150	2234		RENDIMENTOS M	15,16 C	
	0160	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0170	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0180	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0200	2234		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0240	2234		RENDIMENTOS M	0,07 C	
	0250	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0280	2234		RENDIMENTOS M	3,03 C	

0290 2234 RENDIMENTOS M 0,02 C
 0011 2234 RENDIMENTOS M 15,10 C
 0021 2234 RENDIMENTOS M 3,83 C



6.974.459,02 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 010
 IMPRESSO POR: F8563279 - RENATO OSEAS SILVA FONSECA DJOP0127
 F8563279 Depósitos Judiciais Ouro 12:57:36
 ----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
 CONTA JUDICIAL : 700122569539
 TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
 COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
 ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : FALENCIA
 PROCESSO : 0398439-14.2013.8.19.0001
 RéU : HERMES S/A E OUTO CPF/CNPJ : 0
 AUTOR : SOCIEDADE E IMPORTADORA H CPF/CNPJ : 0
 DEPOSITANTE : OUTROS RESERVADO P/RESGATE: 14.919,25
 SALDO DE CAPITAL : 5.786.573,53 VALOR : 20.455.349,66
 SALDO PROJETADO P/HOJE : 6.978.524,93 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30042024	0031	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	6.974.459,04 C
	0041	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0051	2234		RENDIMENTOS M	3,35 C	
	0081	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0101	2234		RENDIMENTOS M	10,05 C	
	0111	2234		RENDIMENTOS M	0,03 C	
	0151	2234		RENDIMENTOS M	6,02 C	
	0201	2234		RENDIMENTOS M	0,04 C	
	0241	2234		RENDIMENTOS M	5,66 C	
	0251	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0281	2234		RENDIMENTOS M	7,98 C	
	0311	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0012	2234		RENDIMENTOS M	57,25 C	
	0022	2234		RENDIMENTOS M	10,12 C	
	0032	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0042	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0052	2234		RENDIMENTOS M	0,28 C	
	0082	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0102	2234		RENDIMENTOS M	26,48 C	
	0112	2234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0132	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0142	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0152	2234		RENDIMENTOS M	0,50 C	
	0162	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0172	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0192	2234		RENDIMENTOS M	0,25 C	
	0202	2234		RENDIMENTOS M	0,07 C	
	0242	2234		RENDIMENTOS M	3,06 C	
	0252	2234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0282	2234		RENDIMENTOS M	3,16 C	

SALDO PROJETADO PARA DATA 03.05.2024 : 6.974.593,49 C
 6.978.524,93

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O saldo ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.



*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 011
IMPRESSO POR: F8563279 - RENATO OSEAS SILVA FONSECA



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 700128553629
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : BACENJUD
PROCESSO : 0398439-14.2013.8.19.0001
RéU : SOCIEDADE COMERCIAL E IMP CPF/CNPJ : 33068883000120
AUTOR : LEONILDA FERREIRA DOS SAN CPF/CNPJ : 12286207844
DEPOSITANTE : RéU
SALDO DE CAPITAL : 6.672,79 VALOR : 11.467,63
SALDO PROJETADO P/HOJE : 10.002,93 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		9.884,93 C
28032024	0001	2234		RENDIMENTOS M	52,76 C	9.937,69 C
30042024	0001	2234		RENDIMENTOS M	59,60 C	9.997,29 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 03.05.2024 :		10.002,93

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 900125658116
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : NAO ESPECIFICADA
PROCESSO : 0398439-14.2013.8.19.0001
RéU : REU INEXISTENTE CPF/CNPJ : 0
AUTOR : MERKUR EDITORA LTDA CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE : OUTROS
SALDO DE CAPITAL : 15.550,84 VALOR : 15.550,84
SALDO PROJETADO P/HOJE : 16.514,60 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		16.319,78 C
28032024	0002	2234		RENDIMENTOS M	82,61 C	
	0001	2234		RENDIMENTOS M	4,47 C	16.406,86 C
30042024	0001	2234		RENDIMENTOS M	5,05 C	
	0002	2234		RENDIMENTOS M	93,38 C	
						16.505,29 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 03.05.2024 :		16.514,60

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 1300118746229
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : NAO ESPECIFICADA
PROCESSO : 0398439-14.2013.8.19.0001
RéU : LIVRARIA CULTURAL DA GUAN CPF/CNPJ : 33887464000110
AUTOR : SOCIEDADE COMERCIAL E IMP CPF/CNPJ : 33068883000120
DEPOSITANTE : OUTROS
SALDO DE CAPITAL : 2.879.664,58 VALOR : 6.000.000,00
SALDO PROJETADO P/HOJE : 3.422.609,73 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		3.382.235,70 C
28032024	0010	2234		RENDIMENTOS M	3.000,71 C	
	0011	2234		RENDIMENTOS M	2.986,10 C	
	0012	2234		RENDIMENTOS M	2.968,03 C	
	0007	2234		RENDIMENTOS M	3.043,91 C	
	0008	2234		RENDIMENTOS M	3.030,35 C	
	0009	2234		RENDIMENTOS M	3.017,86 C	3.400.282,66 C
30042024	0007	2234		RENDIMENTOS M	3.440,61 C	
	0008	2234		RENDIMENTOS M	3.425,27 C	
	0009	2234		RENDIMENTOS M	3.411,14 C	
	0010	2234		RENDIMENTOS M	3.391,76 C	
	0011	2234		RENDIMENTOS M	3.375,25 C	
	0012	2234		RENDIMENTOS M	3.354,85 C	
						3.420.681,54 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 03.05.2024 :		3.422.609,73

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 1400124188133
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 7 VARA FALENC CONCORDATA NTZ.AÇÃO : BACENJUD
PROCESSO : 03984391420138190001
RéU : SOCIEDADE COMERCIAL E IMP CPF/CNPJ : 33068883000120
AUTOR : VIVIANE RIBEIRO BORGES DA CPF/CNPJ : 10892344733
DEPOSITANTE : RéU
SALDO DE CAPITAL : 24.106,87 VALOR : 24.106,87
SALDO PROJETADO P/HOJE : 36.686,68 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		36.253,90 C
28032024	0001	2234		RENDIMENTOS M	193,45 C	36.447,35 C
30042024	0001	2234		RENDIMENTOS M	218,66 C	
						36.666,01 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 03.05.2024 :		36.686,68

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 1500105117218
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : DEPOSITO
PROCESSO : 03984391420138190001
RéU : LIVRARIA CULTURAL DA GUAN CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SOCIEDADE COMERCIAL E IMP CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE : OUTROS
SALDO DE CAPITAL : 2.000.000,00 VALOR : 2.000.000,00
SALDO PROJETADO P/HOJE : 2.308.959,70 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		2.281.722,58 C
28032024	0001	2234		RENDIMENTOS M	3.074,22 C	
	0002	2234		RENDIMENTOS M	3.052,41 C	
	0003	2234		RENDIMENTOS M	3.034,90 C	
	0004	2234		RENDIMENTOS M	3.013,31 C	2.293.897,42 C
30042024	0001	2234		RENDIMENTOS M	3.474,86 C	
	0002	2234		RENDIMENTOS M	3.450,20 C	
	0003	2234		RENDIMENTOS M	3.430,41 C	
	0004	2234		RENDIMENTOS M	3.406,01 C	2.307.658,90 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 03.05.2024 :		2.308.959,70

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 163/2015. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

DJOP0127
F8563279

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

03/05/2014
13:03:10
Página
29907



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 1900112722076
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : FALENCIA
PROCESSO : 0398439-14.2013.8.19.0001
RéU : M FALIDA SOC COM IMP HERM CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SOCIEDADE COMERCIAL E IMP CPF/CNPJ : 33068883000120
DEPOSITANTE : AUTOR
SALDO DE CAPITAL : 661.947,66 VALOR : 821.654,14
SALDO PROJETADO P/HOJE : 750.313,35 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		741.462,42 C
28032024	0007	2234		RENDIMENTOS M	5,40 C	
	0017	2234		RENDIMENTOS M	727,03 C	
	0027	2234		RENDIMENTOS M	545,81 C	
	0008	2234		RENDIMENTOS M	2,45 C	
	0018	2234		RENDIMENTOS M	39,94 C	
	0028	2234		RENDIMENTOS M	1.637,37 C	
	0009	2234		RENDIMENTOS M	20,99 C	
	0019	2234		RENDIMENTOS M	170,72 C	
	0010	2234		RENDIMENTOS M	11,97 C	
	0020	2234		RENDIMENTOS M	81,61 C	
	0001	2234		RENDIMENTOS M	0,04 C	
	0011	2234		RENDIMENTOS M	4,67 C	
	0021	2234		RENDIMENTOS M	78,45 C	
	0002	2234		RENDIMENTOS M	0,93 C	
	0012	2234		RENDIMENTOS M	9,07 C	
	0022	2234		RENDIMENTOS M	141,45 C	
	0003	2234		RENDIMENTOS M	14,45 C	
	0013	2234		RENDIMENTOS M	2,27 C	
	0023	2234		RENDIMENTOS M	44,13 C	
	0004	2234		RENDIMENTOS M	1,49 C	
	0014	2234		RENDIMENTOS M	17,24 C	
	0024	2234		RENDIMENTOS M	67,62 C	
	0005	2234		RENDIMENTOS M	19,59 C	
	0015	2234		RENDIMENTOS M	54,56 C	
	0025	2234		RENDIMENTOS M	129,81 C	
	0006	2234		RENDIMENTOS M	2,83 C	
	0016	2234		RENDIMENTOS M	55,50 C	
	0026	2234		RENDIMENTOS M	68,97 C	745.418,78 C
30042024	0007	2234		RENDIMENTOS M	6,08 C	
	0017	2234		RENDIMENTOS M	821,77 C	
	0027	2234		RENDIMENTOS M	616,95 C	
						746.863,58 C

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 001
IMPRESSO POR: F8563279 - RENATO OSEAS SILVA FONSECA
F8563279 Depositos Judiciais Ouro 13:03:16
----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 1900112722076
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ

DJOP0127

COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
 ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : FALENCIA
 PROCESSO : 0398439-14.2013.8.19.0001
 RÉU : M FALIDA SOC COM IMP HERM CPF/CNPJ : 0
 AUTOR : SOCIEDADE COMERCIAL E IMP CPF/CNPJ : 33068883000120
 DEPOSITANTE : AUTOR
 SALDO DE CAPITAL : 661.947,66 VALOR : 821.654,14
 SALDO PROJETADO P/HOJE : 750.313,35 BLOQUEIO : 0,00



DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30042024	0008	2234		RENDIMENTOS M	2,75 C	746.866,33 C
	0018	2234		RENDIMENTOS M	45,14 C	
	0028	2234		RENDIMENTOS M	1.850,74 C	
	0009	2234		RENDIMENTOS M	23,71 C	
	0019	2234		RENDIMENTOS M	192,98 C	
	0010	2234		RENDIMENTOS M	13,52 C	
	0020	2234		RENDIMENTOS M	92,24 C	
	0001	2234		RENDIMENTOS M	0,06 C	
	0011	2234		RENDIMENTOS M	5,28 C	
	0021	2234		RENDIMENTOS M	88,67 C	
	0002	2234		RENDIMENTOS M	1,05 C	
	0012	2234		RENDIMENTOS M	10,24 C	
	0022	2234		RENDIMENTOS M	159,87 C	
	0003	2234		RENDIMENTOS M	16,32 C	
	0013	2234		RENDIMENTOS M	2,57 C	
	0023	2234		RENDIMENTOS M	49,86 C	
	0004	2234		RENDIMENTOS M	1,69 C	
	0014	2234		RENDIMENTOS M	19,49 C	
	0024	2234		RENDIMENTOS M	76,45 C	
	0005	2234		RENDIMENTOS M	22,14 C	
	0015	2234		RENDIMENTOS M	61,68 C	
	0025	2234		RENDIMENTOS M	146,73 C	
	0006	2234		RENDIMENTOS M	3,20 C	
	0016	2234		RENDIMENTOS M	62,71 C	
	0026	2234		RENDIMENTOS M	77,96 C	
						749.890,63 C
SALDO PROJETADO PARA DATA 03.05.2024 :						750.313,35

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 2300126875275
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : FALENCIA
PROCESSO : 03984391420138190001
RéU : SOC COM IMP HERMES SA CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SOC COM IMP HERMES SA CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE : OUTROS
SALDO DE CAPITAL : 1.798,43 VALOR : 1.798,43
SALDO PROJETADO P/HOJE : 2.219,61 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		2.193,42 C
28032024	0001	2234		RENDIMENTOS M	11,70 C	2.205,12 C
30042024	0001	2234		RENDIMENTOS M	13,24 C	2.218,36 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 03.05.2024 :		2.219,61

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 2500110609377
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : FALENCIA
PROCESSO : 0398439-14.2013.8.19.0001
RéU : SOCIEDADE COMERCIAL E IMP CPF/CNPJ : 0
AUTOR : SOCIEDADE COMERCIAL E IMP CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE : OUTROS
SALDO DE CAPITAL : 435.787,49 VALOR : 450.000,00
SALDO PROJETADO P/HOJE : 643.166,77 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		635.579,80 C
28032024	0001	2234		RENDIMENTOS M	3.391,34 C	638.971,14 C
30042024	0001	2234		RENDIMENTOS M	3.833,29 C	
						642.804,43 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 03.05.2024 :		643.166,77

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 2700113298568
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : BACENJUD
PROCESSO : 03984391420138190001
RéU : SOCIEDADE COMERCIAL E IMP CPF/CNPJ : 33068883000120
AUTOR : alba lima CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE : RéU
SALDO DE CAPITAL : 1.950,00 VALOR : 1.950,00
SALDO PROJETADO P/HOJE : 3.459,11 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		3.418,31 C
28032024	0001	2234		RENDIMENTOS M	18,23 C	3.436,54 C
30042024	0001	2234		RENDIMENTOS M	20,61 C	
						3.457,15 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 03.05.2024 :		3.459,11

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 2900128514258
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : BACENJUD
PROCESSO : 03984391420138190001
RéU : SOCIEDADE COMERCIAL E IMP CPF/CNPJ : 33068883000120
AUTOR : VALERIA DE FARIA CRISTOFA CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE : RéU
SALDO DE CAPITAL : 8.363,89 VALOR : 8.363,89
SALDO PROJETADO P/HOJE : 15.384,54 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		15.203,06 C
28032024	0001	2234		RENDIMENTOS M	81,12 C	15.284,18 C
30042024	0001	2234		RENDIMENTOS M	91,69 C	
						15.375,87 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 03.05.2024 :		15.384,54

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

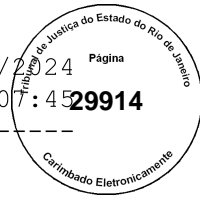
CONTA JUDICIAL : 3600127431572
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : NAO ESPECIFICADA
PROCESSO : 03984391420138190001
RéU : SOCIEDADE COMERCIAL E IMP CPF/CNPJ : 33068883000201
AUTOR : VERONICA MARIA RAMOS VIAN CPF/CNPJ : 76074269300
DEPOSITANTE : RéU
SALDO DE CAPITAL : 3.953,35 VALOR : 6.894,25
SALDO PROJETADO P/HOJE : 8.793,90 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		8.690,16 C
28032024	0001	2234		RENDIMENTOS M	46,36 C	8.736,52 C
30042024	0001	2234		RENDIMENTOS M	52,42 C	8.788,94 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 03.05.2024 :		8.793,90

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 4300120933457
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 7 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : CIVEL
PROCESSO : 03984391420138190001
RéU : SOCIEDADE COMERCIAL E IMP CPF/CNPJ : 33068883000120
AUTOR : MERKUR EDITORA LTDA - EM CPF/CNPJ : 28814739000156
DEPOSITANTE : OUTROS
SALDO DE CAPITAL : 5.648,70 VALOR : 5.648,70
SALDO PROJETADO P/HOJE : 6.562,37 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		6.484,95 C
28032024	0001	2234		RENDIMENTOS M	34,61 C	6.519,56 C
30042024	0001	2234		RENDIMENTOS M	39,11 C	6.558,67 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 03.05.2024 :		6.562,37

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 163/2015. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 28/05/2024

Data 28/05/2024

Descrição **Certifico que, em 16/05/2024, foi expedido o mandado de pagamento nº 2923344 em favor de CHALFIN,GOLDBERG E VAINBOIM AD, referente a primeira parte do acordo homologado às fls. 29203/29207.**



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que, em 16/05/2024, foi expedido o mandado de pagamento nº 2923344 em favor de CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM AD, referente a primeira parte do acordo homologado às fls. 29203/29207.

Rio de Janeiro, 28/05/2024.

Marilia Paula Macedo - Auxiliar / Assistente de Gabinete - Matr. 01/28547

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	28/05/2024
Data da Juntada	28/05/2024
Tipo de Documento	Documento
Texto	



PODER JUDICIÁRIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2923344

Comarca: **RIO DE JANEIRO** Vara/Serventia: **7 VARA EMPRESARIAL**
Número do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**
Autor: **SOCIEDADE E IMPORTADORA HERMES** Reu: **HERMES S/A E OUTO**

Data de Expedição: **16/05/2024** Data de Validade: **12/11/2024**

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS **NO MANDADO: 001**

Numero da Solicitação:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	194.348,52	Calculado em.....:	16.05.2024
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	2975	Nome Agência.....:	AVENIDA RIO BR
Conta/Dv.....:	00.000.033.451-0		
Titular Conta.....:	CHALFIN GOLDBERG VAINBOIM		
Beneficiário.....:	CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM AD		
CPF/CNPJ Beneficiário:	4.188.681/0001-14		
Tipo Beneficiário.....:	Jurídica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0700122569539 0000		

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/05/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º: 0398439-14.2013.8.19.0001

CLÁUDIA BACH (“Requerente”), já qualificada nos autos da falência de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e da Merkur Editora Ltda., vem, na qualidade de representante legal das falidas, requerer autorização para se ausentar do Brasil, com fundamento nos fatos a seguir expostos.

De início, cumpre informar que a requerente nomeou o Sr. Jiosef Fainberg como seu representante durante o período em que estiver no exterior, nos termos do art. 104, III, da Lei n.º 11.101/2005 (**Doc. 1**).

Conforme demonstram as passagens em anexo (**Doc. 2**), a requerente partirá do Rio de Janeiro no dia 15/06/2024 para Lisboa/Portugal onde fará, no dia 20/01/2024, conexão para Tel Aviv, Israel, para visitar filhos e netos que lá residem.

O retorno para o Brasil, por sua vez, se iniciará no dia 04/07/2024 com partida de Tel Aviv/Israel para Lisboa/Portugal, onde fará conexão e seguirá para o Rio de Janeiro, com chegada no dia 05/07/2024.

Na condição de representante legal das sociedades falidas, a requerente possui a obrigação legal de comunicar à Polícia Federal, por meio deste d. Juízo, acerca da sua saída e entrada no Brasil.

É fato público e notório que o país de destino da requerente, Israel, está passando por diversos conflitos armados, oriundos da Guerra entre Israel e Hamas, os quais têm impactado diretamente o tráfego aéreo, com sucessivas restrições nas atividades dos aeroportos, que eventualmente causam adversidades como filas, atrasos e, também, cancelamento de voos. Assim, a requerente – mulher idosa – tem receio de que algum transtorno na operação aconteça, importando no seu desembarque no Brasil em data diversa da que consta no bilhete de passagem emitido.

O temor da requerente é que, na hipótese de algum transtorno de tal natureza, ocorra óbice na sua reentrada no país, causado exclusivamente por eventuais atrasos provocados por terceiros e que estão completamente fora de seu controle.

Assim sendo, diante das especiais circunstâncias acima, requer-se a V. Exa. seja deferido o presente pedido de autorização de viagem para Tel Aviv – Israel, na forma da fundamentação exposta, com a expedição dos competentes Ofícios à Polícia Federal – Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, comunicando-lhes que a requerente está autorizada a se ausentar do país a partir do dia **15/06/2024, com reingresso no dia 05/07/2024, com extensão de até 48 (quarenta e oito) horas do prazo originalmente informado, para que possa cobrir eventuais atrasos decorrentes do voo.**

Por fim, esclarece-se que não foram recolhidas custas, visto que os Ofícios serão retirados em mãos pelos patronos da requerente, que se encarregarão dos respectivos protocolos nas repartições da Polícia Federal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2024.

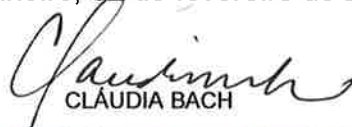
José Alexandre Corrêa Meyer

OAB/RJ n.º 94.229

PROCURAÇÃO

CLÁUDIA BACH, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 03412828-0 e inscrita no CPF sob o nº 874.752.607-63, residente e domiciliada nesta Cidade, na Rua Almirante Saddock de Sá, nº 360 - apt. 401, constitui como seu bastante procurador **JOSEF FAINBERG**, brasileiro, médico, portador da Carteira de Identidade nº 039017983-IFP e inscrito no CPF sob o nº 372.901.938-49, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Presidente Alfonso Lopez nº 25 apt. 503 – CEP nº 22.071-050, outorgando-lhe poderes para representá-la perante o Juízo da 7ª. Vara Empresarial da Comarca do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da falência da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e Merkur Editora Ltda (processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001).

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2022.


CLÁUDIA BACH

14º CARTÓRIO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS - R. VISC. DE PIRAJÁ, 550 - SS 121 - IPANEMA
CEP 22410-002 - TELS. (0XX21) 2239-3797 / 2239-3897 088633AE991879
TABELIA: DRA. CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de **CLAUDIA BACH** -
EDZX82178-XHH, e dou fé Rio de Janeiro-RJ,
07/02/2022-09:24:45. Cód.: 00857518-10
Raphael Mendes Forastiere - Escrevente
QTD.1-Emolumento R\$ 6,69-Taxas R\$ 2,71-TotalR\$9,40. Consulte em
<http://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>.



14º Ofício de Notas - RJ
Raphael Mendes Forastiere
Escrevente
CPTS 57734 - S. 140 - RJ

Your trip Booking ref: **OA2RXX** [CheckMyTrip App](#)
[Trip in Messenger](#)

Traveler **Mrs Claudia Bach**

Saturday 15 June 2024

Tap Portugal TP 074

Departure	15 June 15:35	Rio De Janeiro, (Galeao A.C Jobim Intl)	Terminal: 2
Arrival	16 June 05:20	Lisbon, (Airport) (+)	Terminal: 1
Duration		09:45 (Non stop)	
Booking status		Confirmed	

[Check-in](#)

Thursday 20 June 2024

Tap Portugal TP 8913 (Operated by EI AI, LY376)

Departure	20 June 22:30	Lisbon, (Airport) (+)	Terminal: 1
Arrival	21 June 05:45	Tel Aviv Yafo, (Ben Gurion Intl) (+)	Terminal: 3
Duration		05:15 (Non stop)	
Booking status		Confirmed	

Thursday 04 July 2024

Tap Portugal TP 8920 (Operated by EI AI, LY375)

Departure	04 July 17:15	Tel Aviv Yafo, (Ben Gurion Intl) (+)	Terminal: 3
Arrival	04 July 21:10	Lisbon, (Airport) (+)	Terminal: 1
Duration		05:55 (Non stop)	
Booking status		Confirmed	

Thursday 04 July 2024

Tap Portugal TP 075

Departure	04 July 23:30	Lisbon, (Airport) (+)	Terminal: 1
Arrival	05 July 05:25	Rio De Janeiro, (Galeao A.C Jobim Intl)	Terminal: 2
Duration		09:55 (Non stop)	
Booking status		Confirmed	

[Check-in](#)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	04/06/2024
Juiz	Caroline Rossy Brandao Fonseca
Data da Conclusão	29/05/2024
Data da Devolução	04/06/2024
Data da Decisão	03/06/2024
Tipo da Decisão	Determinado o saneamento do processo
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO
Interessado: CHALFIN, GOLDBERG, VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em 29/05/2024

Decisão

1 - Index: 29920. Observo cumpridas as exigências do art. 104, III, da LREF, tendo o requerente apresentado bilhete da companhia aérea (TAP), assinalada a data de saída (15/06/2024) e previsão de retorno (05/07/2024), tudo nas folhas 29920/29923, bem como procuração com poderes específicos.

Destarte, AUTORIZO a viagem da representante da falida (CLÁUDIA BACH) tal como se requer, inclusive com a extensão de até 48 (quarenta e oito) horas do prazo de retorno, tendo em vista as especiais circunstâncias.

Expeça-se o ofício de praxe, a ser retirado em mãos conforme indicado pela requerente.

2 - Sem prejuízo, ao cartório para certificar o efetivo cumprimento da Decisão de index: 29203.

Rio de Janeiro, 03/06/2024.

Caroline Rossy Brandao Fonseca - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4SIS.W5ZR.L95A.PZX3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 05/06/2024

Data 05/06/2024

Descrição



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Ofício : 510/2024/OF

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2024

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA. e outros Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.S.^a que foi autorizada a viagem da nacional CLÁUDIA BACH, CPF nº 874.752.607-63, com viagem agendada para o dia 15/06/2024, com destino a Tel Aviv, Israel, com conexão em Lisboa, Portugal, e retorno no dia 05/07/2024.

Atenciosamente,

Marcelo Braga de Oliveira Chefe de Serventia - Matr. 01/21172

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: **45XJ.X4FB.XB9X.SQX3**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao Delegado da Polícia Federal - Delegacia de Imigração

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/06/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7 VARA EMPRESARIAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

PRIORIDADE

CREDOR TRABALHISTA HABILITADO COM CÂNCER E PCD

HELIO CESAR SANDES (CPF 001.265.977-07), já devidamente qualificado como credor trabalhista nos autos da falência de HERMES e Outras, vem, por seu patrono, reiterar a petição de fls. 29.498/29.510, com pedido de **inclusão do seu crédito na lista de fls. 29.216 (“Credores para pagamento”)**, **assim como informar (infelizmente) que o mesmo está em tratamento contra câncer**, conforme comprovantes médicos anexados, assim como requerer a prioridade na tramitação, com base no art. 4º, § 2º, IV da Lei Federal 14.238/2021 (Estatuto da pessoa com câncer), em especial pelo pagamento integral do crédito trabalhista, indispensável no tratamento da mencionada e grave doença.

O crédito do Requerente (464), no valor total de R\$ 132.000,00 (cento e trinta dois mil reais) consta devidamente inscrito e homologado no QGC, às fls 21.778. O Requerente recebeu o primeiro rateio (R\$ 18.000,00), outrossim, resta o pagamento de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

Outrossim, reitera pela sua inclusão na lista de credores para pagamento de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), assim como haja pagamento de forma urgente e prioritária.

Foram anexados os e-mails enviados ao Administrador Judicial informando sobre a ausência do Requerente na relação de credores trabalhistas pendentes de pagamento, entretanto, o mesmo não respondeu nenhum dos e-mails.

DA PRIORIDADE
IGUALITÁRIA E JUSTA

A sócia da massa falida, Claudia Bach, às fls. 29.920, EM 29 DE MAIO DE 2024, protocolou petição requerendo autorização para viajar para Israel, visitar seus familiares, já com passagem comprada para ir EM 15 DE JUNHO DE 2024, OU SEJA, dezessete dias após o protocolo da petição com pedido de autorização.

Outrossim, resta claro que a falida tem certeza da celeridade processual em seu favor, confirmado no r. despacho de fls. 29.203, proferido em 04 de junho de 2024. O protocolo da petição da falida, DEVEDORA, ocorreu na 4 feira (29/06/2024) e o despacho deferindo o pedido foi proferido na 3 feira (04/06/2024).

Já a petição do CREDOR, com CÂNCER, protocolada em 16 DE ABRIL DE 2024, ainda não foi apreciada pelo D. JUIZO, apesar da ORDEM LEGAL DE PRIORIDADE, com base no art. 4º, § 2º, IV da Lei Federal 14.238/2021 (Estatuto da pessoa com câncer).

Outrossim, requer isonomia e cumprimento da ordem legal, com efetiva e justa prioridade ao Requerente, CREDOR, LESADO PELA CONDUTA DA DEVEDORA, esta real beneficiária da inquestionável prioridade e celeridade processual.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Felipe Pinheiro Prates

OAB/RJ 150.611

Helio Cesar Sandes

Dr(a): Diógenes José Ferreira Secchin
Convênio: Memorial Saúde
Dt. Nasc.: 09/06/1969
Posto: Centro Médico Taq

Cliente: 05804912
Registro: 0900109472
Data de Atendimento: 29/04/2024 13:48
Data da Liberação: 22/05/2024

Impresso em: 05/06/2024 15:09: Página: 1 de 1

ANÁTOMO PATOLÓGICO

Material: Pólipo de reto. Biópsia de lesão em reto distal.
Bloco/Lâmina: H-43613-24

MACROSCOPIA:

A) Pólipo de reto:

Material referido como pólipo de reto, representado por Um fragmento tecidual irregular pardo e elástico medindo 0,3 x 0,2 x 0,2 cm.

B) Biópsia de lesão em reto distal :

Nove fragmentos teciduais irregulares pardos e elásticos medindo em conjunto 0,6 x 0,4 x 0,2 cm.

CONCLUSÃO:

A e B)

- Adenocarcinoma moderadamente diferenciado.

TJRJ CAP EMP07 202402734808 05/06/24 15:56:48138823 PROGER-VIRTUAL



Dr. Ariovaldo S. Rocha Filho
Médico
CRM: 5275421-8

Apoio:

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	05/06/2024
Data	05/06/2024
Descrição	Torno o ofício de fls. 29928 sem efeito devido a ocorrência de erro material.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 05/06/2024

Data 05/06/2024

Descrição



Processo Eletrônico

Ofício : 520/2024/OF

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2024

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA. e outros Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.S.^a que, foi autorizada a viagem da Sra. CLÁUDIA BACH, brasileira, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº 03412828-0 - IFP/R1 e inscrita no CPF/MF sob nº 874.752.607-63, com viagem agendada para o dia 15/06/2024, com destino a Tel Aviv, Israel, com conexão em Lisboa, Portugal, e retorno no dia 05/07/2024, com extensão de até 48 (quarenta e oito) horas do prazo originalmente informado, para que possa cobrir eventuais atrasos decorrentes do voo.

Atenciosamente,

Caroline Rossy Brandao Fonseca
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **449H.LQDH.D6CY.2RX3**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao Delegado da Polícia Federal - Delegacia de Imigração

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em	12/06/2024
Documentos Associados	Ofício de Informação à Diversos Destinatários(1270/2023/OF)
Documentos Associados	Ofício de Informação à Diversos Destinatários(1271/2023/OF)
Documentos Associados	Ofício de Informação à Diversos Destinatários(307/2024/OF)
Documentos Associados	Ofício de Informação à Diversos Destinatários(352/2024/OF)
Documentos Associados	Ofício de Informação à Diversos Destinatários(520/2024/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	12/06/2024
Data da Juntada	12/06/2024
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 12/06/2024 ?s 11:59

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 819202412192734

Documento: OFICIO 1ª VF DE MARINGÁ_PR.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Marília Paula Macedo)

Destinatário: Secretaria - 1ª Vara da Fazenda Pública - Maringá (TJPR)

Data de Envio: 12/06/2024 11:58:39

Assunto: Reserva de Crédito

Código de rastreabilidade: 819202412192735

Documento: 029158 - 0398439-14 Of 1 Vara Faz Púb Maringá Pr.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Marília Paula Macedo)

Destinatário: Secretaria - 1ª Vara da Fazenda Pública - Maringá (TJPR)

Data de Envio: 12/06/2024 11:58:39

Assunto: Reserva de Crédito



Imprimir



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 12/06/2024 ?s 11:54

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 819202412192699
Documento: 012900 - Sentença.pdf
Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Marília Paula Macedo)
Destinatário: CAPITAL 12 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio: 12/06/2024 11:53:55
Assunto: Anotações

Código de rastreabilidade: 819202412192702
Documento: 026462 - Despacho _ Sentença _ Decisão.pdf
Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Marília Paula Macedo)
Destinatário: CAPITAL 12 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio: 12/06/2024 11:53:55
Assunto: Anotações

Código de rastreabilidade: 819202412192700
Documento: 020774 - Certidão de Publicação.pdf
Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Marília Paula Macedo)
Destinatário: CAPITAL 12 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio: 12/06/2024 11:53:55
Assunto: Anotações

Código de rastreabilidade: 819202412192701
Documento: 020898 - Ata Digitalizada.pdf
Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Marília Paula Macedo)
Destinatário: CAPITAL 12 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio: 12/06/2024 11:53:55
Assunto: Anotações

Código de rastreabilidade: 819202412192698
Documento: OFICIO 12º RGI.pdf
Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Marília Paula Macedo)
Destinatário: CAPITAL 12 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio: 12/06/2024 11:53:55
Assunto: Anotações

Código de rastreabilidade: 819202412192703
Documento: 027573 - Despacho _ Sentença _ Decisão.pdf
Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Marília Paula Macedo)
Destinatário: CAPITAL 12 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio: 12/06/2024 11:53:55
Assunto: Anotações





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 12/06/2024 ?s 11:52

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 819202412192659
Documento: 012900 - Sentença.pdf
Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Marília Paula Macedo)
Destinatário: CAPITAL 04 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio: 12/06/2024 11:50:54
Assunto: Anotações

Código de rastreabilidade: 819202412192658
Documento: OFICIO 4º RGI.pdf
Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Marília Paula Macedo)
Destinatário: CAPITAL 04 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio: 12/06/2024 11:50:54
Assunto: Anotações

Código de rastreabilidade: 819202412192662
Documento: 026462 - Despacho _ Sentença _ Decisão.pdf
Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Marília Paula Macedo)
Destinatário: CAPITAL 04 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio: 12/06/2024 11:50:54
Assunto: Anotações

Código de rastreabilidade: 819202412192663
Documento: 027573 - Despacho _ Sentença _ Decisão.pdf
Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Marília Paula Macedo)
Destinatário: CAPITAL 04 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio: 12/06/2024 11:50:54
Assunto: Anotações

Código de rastreabilidade: 819202412192660
Documento: 020774 - Certidão de Publicação.pdf
Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Marília Paula Macedo)
Destinatário: CAPITAL 04 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio: 12/06/2024 11:50:54
Assunto: Anotações

Código de rastreabilidade: 819202412192661
Documento: 020898 - Ata Digitalizada.pdf
Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Marília Paula Macedo)
Destinatário: CAPITAL 04 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio: 12/06/2024 11:50:54
Assunto: Anotações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 12/06/2024

Data 12/06/2024

Descrição Certifico que a r. decisão de fls. 29203 foi cumprida, com exceção dos itens 1, 3 e 7, tendo em vista a ausência de manifestação do AJ, embora regularmente intimado conforme fls. 29650 e 29660.

Neste sentido, procedo doravante nova intimação.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que a r. decisão de fls. 29203 foi cumprida, com exceção dos itens 1, 3 e 7, tendo em vista a ausência de manifestação do AJ, embora regularmente intimado conforme fls. 29650 e 29660.

Neste sentido, procedo doravante nova intimação.

Rio de Janeiro, 12/06/2024.

Marília Paula Macedo - Auxiliar / Assistente de Gabinete - Matr. 01/28547

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 12/06/2024

Data 12/06/2024

Descrição Ao Administrador Judicial para manifestação específica quanto aos itens 1, 3 e 7 da r. decisão de fls. 29203/29207.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Ao Administrador Judicial para manifestação específica quanto aos itens 1, 3 e 7 da r. decisão de fls. 29203/29207.

Rio de Janeiro, 12/06/2024.

Marilia Paula Macedo - Auxiliar / Assistente de Gabinete - Matr. 01/28547

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **12/06/2024**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para manifestação específica quanto aos itens 1, 3 e 7 da r. decisão de fls. 29203/29207.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para manifestação específica quanto aos itens 1, 3 e 7 da r. decisão de fls. 29203/29207.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para manifestação específica quanto aos itens 1, 3 e 7 da r. decisão de fls. 29203/29207.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para manifestação específica quanto aos itens 1, 3 e 7 da r. decisão de fls. 29203/29207.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial para manifestação específica quanto aos itens 1, 3 e 7 da r. decisão de fls. 29203/29207.